



Número: **0849320-15.2023.8.19.0021**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 84.003.110,17**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
MADMO OPERACOES LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRALOG LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) RODRIGO DOS PASSOS LEAO (ADVOGADO)
PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO)
SAO JORGE SIDERURGIA LTDA (REQUERENTE)	BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO) JULIANA DA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) VALTER ARRUDA (ADVOGADO) MARCIA APARECIDA DE FARIA (ADVOGADO)
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)			
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
União Federal (INTERESSADO)			
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS (INTERESSADO)			
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14732 3069	01/10/2024 17:39	Pet. cumprimento MP e Essencialidade bens	Petição
14732 3071	01/10/2024 17:39	Decisão revoga BA	Outros Anexos
14732 9323	01/10/2024 17:56	Petição	Petição
14733 2123	01/10/2024 17:56	doc. 01 - RGI e CCB	Outros Anexos
14733 2126	01/10/2024 17:56	doc. 02 - Notificação RGI	Outros Anexos
14733 2130	01/10/2024 17:56	doc. 03 - contratos sociais	Outros Anexos
14750 6946	02/10/2024 15:04	Petição	Petição
14750 6949	02/10/2024 15:04	2 - DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	Outros Anexos
14772 8553	03/10/2024 12:51	Certidão	Certidão
14776 4792	03/10/2024 14:16	Petição	Petição
14816 4868	07/10/2024 14:01	Decisão	Decisão
14830 9078	07/10/2024 14:01	Intimação	Intimação
14883 8849	09/10/2024 12:58	Edital (Outros)	Edital (Outros)
14884 5124	09/10/2024 13:06	Edital de Intimação	Edital de Intimação
14928 3890	10/10/2024 18:13	Petição	Petição
14928 3892	10/10/2024 18:13	RMA GRUPO PRAMAR - SETEMBRO 24	Outros Anexos
14933 3939	11/10/2024 08:53	Manifestação MP	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO RIO DE JANEIRO**

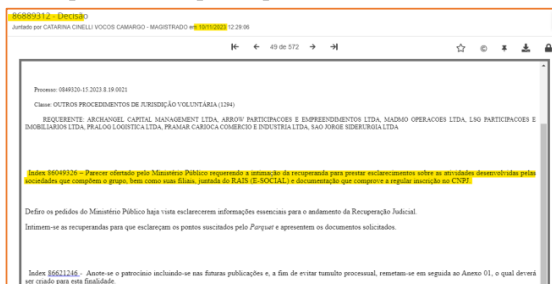
Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. e SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., empresas Recuperandas, em conjunto denominadas “GRUPO PRAMAR”, nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente perante V. Ex.ª, por seus advogados que subscrevem a presente, em cumprimento ao despacho de ID 145636541, expor o quanto segue:

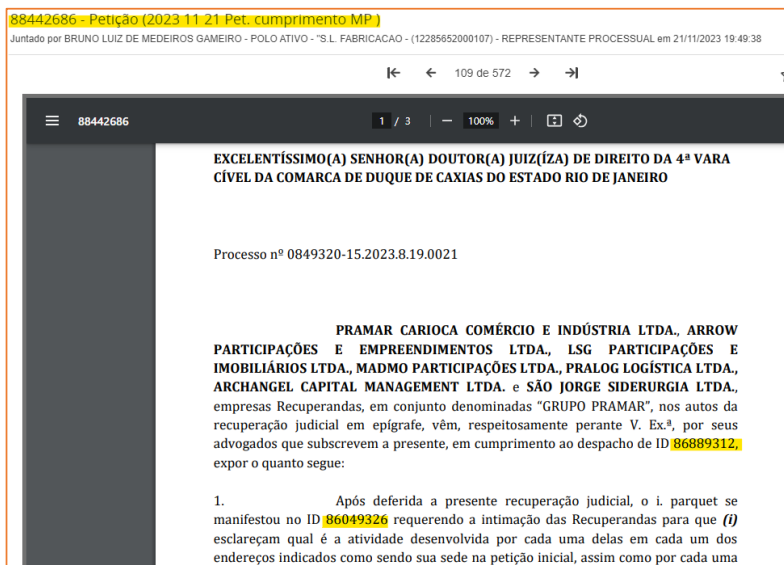
**I – DO ATENDIMENTO AO REQUISITADO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO EM PETIÇÃO DE ID 86049326**

1. O despacho de id determina atender o requisitado pelo i. parquet em manifestação de ID 86049326, que em resumo requereu a intimação das Recuperandas para que **(i)** esclareçam qual é a atividade desenvolvida por cada uma delas em cada um dos endereços indicados como sendo sua sede na petição inicial, assim como por cada uma das qualificadas como “filiais”; **(ii)** forneçam as respectivas RAIS (eSocial), relativas a cada uma das empresas; e **(iii)** comprovem a regular inscrição do CNPJ de cada uma delas e de sua condição de “ativas”.

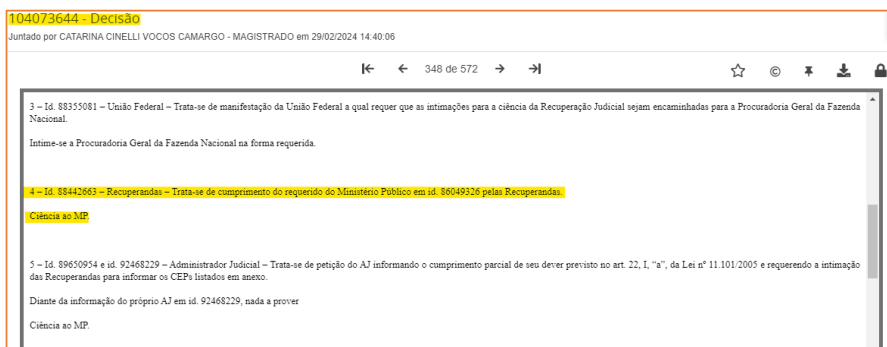
2. Ocorre que o despacho de ID 86889312, determinou a intimação da Recuperandas para prestarem os devidos esclarecimentos.



3. Assim, as Recuperandas em atendimento ao despacho, apresentaram sua manifestação através da petição de ID 88442663, respondendo a todos os itens solicitados pelo Ministério Público, conforme se destaca:



4. Ato contínuo, em decisão ID 104073644 de saneamento e de organização do processo, foi proferido despacho para ciência do Ministério Público da petição de esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas.



5. Em que pese o referido despacho determinando a intimação do i. *parquet*, este em petição de ID 117426977, manifestou-se informando não ter sido atendido o requisitado, sem, contudo, atentar para os despachos e petição das Recuperandas, reiterando sua manifestação de ID 86049326, resultando no despacho de ID 145636541, o qual reitera atendimento ao requisitado pelo Ministério Público.



6. Sendo assim, tendo em vistas que as Recuperandas se manifestaram em petição de ID 88442663, em 21/11/2023, em resposta à manifestação do Ministério Público de ID 86049326, entendem por atendida a determinação judicial, pugnando pela do i. *parquet* sua intimação para ciência da referida petição.

II – PETIÇÃO BANCO VOLSKWAGEN ID 144962611

7. O Banco Volkswagen em petição de ID 144962611 chama o feito a ordem aduzindo que a sua petição de ID 111429251 não foi apreciada por este d. juízo, para fim de reconhecer a possibilidade do banco prosseguir na perseguição do seu crédito pelas vias autônomas normais e adequadas, em respeito ao art. 49, § 3º da LRF.

8. Não obstante, o banco ingressou, perante este MM. Juízo, com ação, processo nº 0846782-27.2024.8.19.0021, de busca e apreensão dos seguintes veículos:

Contrato	Modelo	Chassi	RENAVAM	Placa	Tipo	Ano Fab/Mod
46685528	VW/25.420 CTC 6X2	953638270NR029605	1271970713	RKH4G65	CAMINHÃO TRATOR	2021/2022
46685536	VW/25.420 CTC 6X2	953638271NR029144	1271963296	RIR4C89	CAMINHÃO TRATOR	2021/2022
46685544	VW/25.420 CTC 6X2	953638272NR029203	1271964160	RIU4C93	CAMINHÃO TRATOR	2021/2022
46368719	VW/24.260 CRM 6X2	9536K8246NR016110	1271315952	RIX7H70	CAMINHÃO	2021/2022
46368727	VW/24.260 CRM 6X2	9536K8244NR015957	1270821030	RIX7H02	CAMINHÃO	2021/2022
46481116	VW/17.230 CRM 4X2	9536G8242NR021113	1272332290	RIQ4C86	CAMINHÃO	2021/2022
46481124	VW/17.230 CRM 4X2	9536G8242NR021368	1272330033	RKP4E85	CAMINHÃO	2021/2022
46501591	VW/17.230 CRM 4X2	9536G8247NR021110	1272332206	RKC4G25	CAMINHÃO	2021/2022
46421830	VW/24.260 CRM 6X2	9536K8247NR017864	1270808408	RKK4D33	CAMINHÃO	2021/2022

9. Em análise do pedido, foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada, determinando a expedição do mandado de busca e apreensão.

10. As Recuperandas tomaram ciência da decisão de busca e apreensão e apresentaram manifestação contextualizando o deferimento do processamento da recuperação judicial e, conseqüente, impossibilidade retirada de patrimônio essencial durante o período de *stay period*, nos termos do art. 6º, § 4º, da LRF.

11. Tem-se que após manifestação da Administração Judicial acerca da essencialidade dos bens, foi proferida revogação da decisão de busca e apreensão, a qual se anexa aos presentes autos para que não haja conflito de decisões.



III – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO

12. Os bens alvo da busca e apreensão são os seguintes:

Contrato	Modelo	Chassi	RENAVAM	Placa	Tipo	Ano Fab/Mod
46685528	VW/25.420 CTC 6X2	953638270NR029605	1271970713	RKH4G65	CAMINHAO TRATOR	2021/2022
46685536	VW/25.420 CTC 6X2	953638271NR029144	1271963296	RIR4C89	CAMINHAO TRATOR	2021/2022
46685544	VW/25.420 CTC 6X2	953638272NR029203	1271964160	RIU4C93	CAMINHAO TRATOR	2021/2022
46368719	VW/24.260 CRM 6X2	9536K8246NR016110	1271315952	RIX7H70	CAMINHAO	2021/2022
46368727	VW/24.260 CRM 6X2	9536K8244NR015957	1270821030	RIX7H02	CAMINHAO	2021/2022
46481116	VW/17.230 CRM 4X2	9536G8242NR021113	1272332290	RIQ4C86	CAMINHAO	2021/2022
46481124	VW/17.230 CRM 4X2	9536G8242NR021368	1272330033	RKP4E85	CAMINHAO	2021/2022
46501591	VW/17.230 CRM 4X2	9536G8247NR021110	1272332206	RKC4G25	CAMINHAO	2021/2022
46421830	VW/24.260 CRM 6X2	9536K8247NR017864	1270808408	RKK4D33	CAMINHAO	2021/2022

13. O Grupo Pramar desenvolve as atividades de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, de origem doméstica e industrial, sendo realizada a recuperação do material metálico para comercialização de insumos metálicos, destinando-os às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

14. Neste contexto, os veículos dados em garantia nos contratos, sendo eles do tipo CONSTELLATION TRAC, CONSTELLATION ROBU, CONSTELLATION 6X2, ROBUST CAB. EST. 4 e COMPACTOR CONSTELL, são utilizados para coleta de material, sendo disponibilizadas caçambas aos fornecedores para que alocuem o material e, após enchidas, solicitem a coleta; bem como para a entrega CIF¹ da sucata tratada aos clientes.

¹ O frete CIF vem da sigla em inglês Cost, Insurance and Freight e significa “custo, seguro e frete”, sendo todo o transporte da mercadoria de responsabilidade das recuperandas.





15. Nessa linha, o art. 49, § 3º da LRF determina que não podem ser retirados da posse das Recuperandas os bens essenciais às suas atividades.



*“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”*

16. Esse é o sentido jurisprudencial:

*“Agravado de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Decisão agravada que suspende a liminar e determina o pagamento das parcelas vincendas, sob pena de restabelecimento da medida. Reforma. **Agravante em recuperação judicial. Atividade fim de transporte de carga. Impossibilidade de apreensão de bens essenciais para a preservação da atividade da empresa durante o prazo de 180 dias de suspensão, fixado no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, conforme previsão do art. 49, § 3º, da referida lei.** Provimento do recurso, para afastar a determinação de pagamento das parcelas vincendas durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.”²*

17. Ressalta-se que a jurisprudência majoritária é no sentido de que, mesmo após o *stay period*, os equipamentos essenciais às atividades de empresa em recuperação, seja via arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, não poderão ser retirados de sua posse. Veja-se:

“DIREITO FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. VALORES AUFERIDOS POR

² TJ-RJ - AI: 00706322220188190000, Relator: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/05/2019, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



ARRENDAMENTO DE BEM ESSENCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade de algum imóvel ou quantia que dele decorra cabe ao Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações acerca da situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Mesmo após o transcurso do stay period o credores garantidos por alienação fiduciária não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, pois isso configuraria a subversão do sistema, ao atribuir mais importância à garantia real, em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado.”³

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Nos termos do art. 47 da Lei nº. 11.101/2005, deve ser priorizado o princípio da preservação da empresa no plano de recuperação judicial. 2. Não obstante o crédito de arrendador mercantil estar excluído dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, a retomada de bens essenciais ao funcionamento da atividade empresarial se mostra indevida diante da necessidade de resguardar o restabelecimento do desenvolvimento da sociedade e o futuro do plano de recuperação judicial. 3. A continuação do processamento da ação de reintegração de posse, com o restabelecimento da liminar anteriormente deferida, é incompatível com o princípio da preservação da empresa, haja vista que acarreta a retomada de bem essencial à continuação da atividade empresarial, razão pela qual correta a determinação de suspensão da ação. 4. Recurso conhecido e não provido. V.V EMENTA: AGRAVO DE

³ TJ-DF 07122765520208070000 DF 0712276-55.2020.8.07.0000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 25/11/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada



INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA-DEVEDORA - CRÉDITO DECORRENTE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - HIPÓTESE EXCLUÍDA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1) Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, não estão sujeitos à recuperação judicial os créditos decorrentes de contrato de arrendamento mercantil. 2) Deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse e dado regular andamento ao feito se a parte devedora não se insurgiu, a tempo e modo, da decisão concessiva da liminar.”⁴

“ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DEVEDORA ARRENDATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DO ARRENDADOR MERCANTIL. INCIDÊNCIA DE EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA. DEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS DO PATRIMÔNIO. INOCORRÊNCIA. Não há incidência dos efeitos da recuperação judicial sobre os direitos de propriedade oriundos de arrendamento mercantil, independentemente da recuperação do crédito se dar pela via possessória ou executiva, permanecendo a qualidade extraconcursal do crédito decorrente de arrendamento mercantil. Mas, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial suspende o curso da ação, no caso dos autos, até a realização da assembleia geral de credores diante da prorrogação do prazo pelo Juízo da recuperação judicial, uma vez que se trata de bem de capital essencial à atividade empresarial. É competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa na comarca desta capital para deliberar sobre atos constritivos e expropriatórios do patrimônio, uma vez que além de a

⁴ TJ-MG - AI: 10518130022347001 MG, Relator: Mariza Porto, Data de Julgamento: 12/02/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2014



natureza extraconcursal do crédito perseguido pelo arrendador mercantil afastar a competência do Juízo da recuperação judicial, a vis atractiva prevista no art. 76 da Lei n.º 11.101/05 não incide aos casos de recuperação judicial, mas apenas aos de falência, conforme expressa disposição legal. Recurso parcialmente provido.”⁵

18.

Ainda o STJ:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. “Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas”⁶

19.

Assim, tendo em vista que o processo recuperacional tem como objetivos precípuos: **(i)** garantir a superação da situação de instabilidade econômico-financeira do devedor, a fim de viabilizar a preservação da empresa e permitir a manutenção da fonte produtora; **(ii)** viabilizar a preservação dos empregos e rendas; e **(iii)** viabilizar a consequente satisfação do interesse patrimonial dos credores, como

⁵ TJ-SP - AI: 20737042220178260000 SP 2073704-22.2017.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 11/09/2017, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2017

⁶ AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018



expressamente estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/05, que transpôs para o plano legal o princípio das empresas, *in verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

20. Neste contexto, não é razoável admitir que o interesse individual de credores específicos se sobreponha àquele atribuível à coletividade sujeita ao processo recuperacional, sob pena de colocar em “xeque” o próprio conteúdo teleológico do instituto, como é o caso pretendido pelo credor Banco Volkswagen.

21. Dito isso, sendo este M. Juízo conhecedor das atividades das Recuperandas, sabendo quais ativos são essenciais a sua consecução, requer-se que V. Exa. se digne em reconhecer a essencialidade dos veículos de placas: RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33.

IV - DOS PEDIDOS

22. Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33, eis que imprescindíveis a regular consecução das atividades das Recuperandas.

Termos em que,
pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.775

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517





01/10/2024

Número: **0846782-27.2024.8.19.0021**

Classe: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 403.472,99**

Assuntos: **Busca e Apreensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AUTOR)		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)	
PRALOG LOGISTICA LTDA (RÉU)		BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
144359587	18/09/2024 12:19	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

DECISÃO

Processo: 0846782-27.2024.8.19.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RÉU: PRALOG LOGISTICA LTDA

- **REVOGO A BUSCA E APREENSÃO** deferida em id.143683918, eis que noticiado em id.144183224 que a ré faz parte do grupo econômico PRAMAR que teve deferida sua Recuperação Judicial, processo em trâmite perante esta 4ª Vara Cível sob o nº 0849320-15.2023.8.19.0021. Destaco o item "4" da decisão que deferiu a recuperação judicial (id.85866154) fundamenta a presente decisão, cujo teor passo a transcrever abaixo:

"4) Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente."

Intimem-se todos.

- Intime-se a parte ré para juntada da Defesa no prazo legal.

- Ciência ao MP.

DUQUE DE CAXIAS, 17 de setembro de 2024.

CATARINA CINELLI VOCOS CAMARGO
Juiz Substituto



Assinado eletronicamente por: CATARINA CINELLI VOCOS CAMARGO - 18/09/2024 12:19:21
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091812192169200000137197620>
Número do documento: 24091812192169200000137197620

Num. 144359587 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 01/10/2024 17:39:56
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117395662800000139996675>
Número do documento: 24100117395662800000139996675

Num. 147323071 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CATARINA CINELLI VOCOS CAMARGO - 18/09/2024 12:19:21
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091812192169200000137197620>
Número do documento: 24091812192169200000137197620

Num. 144359587 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 01/10/2024 17:39:56
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117395662800000139996675>
Número do documento: 24100117395662800000139996675

Num. 147323071 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS**

Processo nº. 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA., MADMO PARTICIPAÇÕES LTDA., PRALOG LOGÍSTICA LTDA., ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. e SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA., por seus advogados que subscrevem a presente, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, **com urgência**, notadamente para fins de preservação deste esforço recuperacional, expor e, ao final, requerer o que segue:

I - DOS FATOS

1. As Requerentes são empresas que compõem o GRUPO PRAMAR, que tem início em 1999, com a comercialização de materiais metálicos, no bairro de Engenho da Rainha, situado no município do Rio de Janeiro.
2. Com o elevado desenvolvimento e expansão dos negócios, consolidou-se no segmento de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, de origem doméstica e industrial, sendo realizada a recuperação do material metálico para comercialização de insumos metálicos, destinando-os às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.
3. Com efeito, de modo a acompanhar a expansão realizou investimentos em equipamentos a fim de oferecer ciclos de trabalhos mais rápidos e maior capacidade de manuseio, para compactação de metais ferrosos e não ferrosos, abrindo, assim, nos anos de 2019 a 2022 filiais dentro do município do Rio de Janeiro, posteriormente fora do Estado, com a criação de parques siderúrgicos, adicionando a sua missão o desenvolvimento e produção de produtos siderúrgicos.



4. Com efeito, de forma a acompanhar o crescimento e necessidade de estruturação do Grupo Pramar, foi constituída a ARCHANGEL, cuja finalidade é auxiliar o Grupo na gestão estratégica de negócio, resultando em mais investimento pelo Grupo.

5. No entanto, em que pese o elevado investimento, o cenário político e econômico vivenciado pelos países nos últimos anos trouxe ao setor de aço significativa instabilidade, afetando expressivamente toda a cadeia logística do país que, somado ao endividamento decorrente dos investimentos promovidos, resultaram em um impacto direto e relevante ao custo operacional.

6. Em apertada síntese, em uma das operações firmadas com instituições financeiras, a PRAMAR emitiu cédula de crédito bancário nº 11.0815.606.0000314-27, em 15/03/2022 com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no valor de R\$ 3.500.000,00, além dos sócios terem prestado aval, o imóvel constituído de prédio e respectivo terreno sito à Praça Jerusalém, número 39, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ inscrito na matrícula nº 15.950 junto ao 11º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, foi dado em Garantia Fiduciária, sendo DEVEDORA FIDUCIANTE a LSG PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIOS LTDA e CREDORA FIDUCIÁRIA a CEF, conforme certidão anexa (doc. 01).

7. No entanto, no transcurso da relação negocial, as Recuperandas passaram por um revés econômico-financeiro que atingiu diretamente seu caixa, culminando na necessidade de propositura desta ação de recuperação judicial, a qual foi deferido seu processamento em 06/11/2023, ID 85866154, abaixo:

Diante de todo o exposto, atendidas as prescrições legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Pramar, composto por a) Archangel Capital Management LTDA; b) Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.; c) Madmo Operações LTDA.; d) LSG Participações e Imobiliários LTDA.; e) Pralog Logística LTDA. e sua filial; f) Pramar Carioca Comércio e Indústria LTDA., e suas três filiais; e g) São Jorge Siderurgia LTDA e sua filial, com as seguintes disposições:

4) Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proibio qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

8. Verifica-se da decisão que este MM. Juízo determinou a suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e, ainda as hipóteses do art. 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/05, proibio qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial



ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

9. Decerto que os credores foram intimados da decisão quando da publicação do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, inclusive ao credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo certo que não houve por este credor interposição de recurso.

10. Ocorre que para surpresa das Recuperandas, foram encaminhadas Notificações provenientes do 11º Serviço do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, com o fim de intimar, extrajudicialmente, para efetuar o pagamento do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 11.0815.606.0000314-27, sob pena de fazê-lo, no direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL consolidar a propriedade do imóvel de matrícula 15.950 (doc. 02).

11. Certo que, no caso, as Recuperandas se encontram na iminência de perder o citado imóvel para o Santander que, via extrajudicial, está em movimento para consolidação da propriedade, razão pela qual maneja o presente pedido de tutela de urgência.

- DA IMPOSSIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DECORRENTE DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DURANTE O *STAY PERIOD* -

(INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/05)

12. Cumpre destacar que a consolidação da propriedade do imóvel é incompatível com a atual situação das Recuperandas, que em recuperação judicial, vez que, por óbvio, o estabelecimento empresarial é um dos elementos imprescindíveis – se não o mais importante – para o exercício da atividade empresarial.

13. Veja-se que o imóvel de matrícula 15.950, sito à Praça Jerusalém, nº 39, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, é a sede das empresas ARCHANGEL, ARROW e MADMO, conforme contrato social anexado como doc. 02, destaca-se:



DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E OBJETO

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob o nome empresarial de **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA** e terá a sede social estabelecida na **Praça Jerusalém, 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ**, com nome fantasia **ARCHANGEL**.

I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, e nome fantasia "ARROW".

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade terá sede: **Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460.**

I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **MADMO OPERAÇÕES LTDA**, e nome fantasia "MADMO".

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade terá sede: **Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460.**

14. Conforme mencionado anteriormente, as Recuperandas firmaram com a CEF CCB de empréstimo em 20/01/2022, tendo como garantia por alienação fiduciária o imóvel de matrícula 15.950, 11º RGI do Rio de Janeiro, de sorte que, nesse momento, se encontra em vias de ter a propriedade consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da interrupção de pagamento das obrigações previstas no contrato.

15. Ocorre que a expropriação pela via administrativa pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é ilegal e contrária à decisão judicial acima referida, bem como à Lei 11.101/05, uma vez que este bem é essencial à continuidade da atividade empresarial, haja vista ser um estabelecimento onde a empresa mantém sede das empresas recuperandas.

16. Corroborando com o exposto, a lei é clara ao prever a vedação ao credor fiduciário, nas hipóteses aventadas no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 (donde consta alienação fiduciária em garantia), em vender ou retirar da posse do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)



*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifamos)*

17. Importante consignar que a **ESSENCIALIDADE** do imóvel, do qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visa a consolidação de propriedade e consequentemente leilão extrajudicial para satisfazer crédito concursal, é **INEQUÍVOCA** e **EVIDENTE**, haja vista que o local é utilizado pelas Recuperandas para desenvolvimento de suas atividades empresariais, imprescindível, portanto, para viabilizar o seu soerguimento de tal forma que, ao ver a consolidação da propriedade efetivada, bem como seu imóvel leiloadado, é certo e indubitável que resultará em relevante prejuízo ao seu processo de reestruturação.

18. Ademais, salta aos olhos o fato de que, na busca vigorosa pela sua recuperação em meio a uma crise econômico-financeira, as Recuperandas não dispõem de condições para adquirir outro imóvel capaz de suportar determinadas e necessárias atividades das empresas. Não fosse bastante tudo o quanto exposto, sobreleva notar que eventual ação nesse sentido, por parte da CEF, configuraria violação ao direito dos demais credores aos créditos preexistentes, um desrespeito àqueles credores que depositam confiança no soerguimento das empresas e cooperam, por meio de negociações de seus créditos e, até mesmo manutenção das relações comerciais com as Recuperandas.



19. É incontroverso que a finalidade da Recuperação Judicial é preservar a empresa e sua função social estimulando a atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/05¹.

20. Fato é que, ainda dentro do período de suspensão legal previsto no § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, a CEF, credora fiduciária, deu concreta indicação de que já deliberou e mobilizou seus esforços para dar início ao processo de execução extrajudicial para consolidação da reclamada garantia em seu favor, o que pode ocorrer a qualquer momento e em curtíssimo espaço de tempo.

21. Cumpre destacar que, em qualquer caso, a suposta constituição em mora deu-se dentro do período de suspensão de todos os atos executórios, esta não gerou e não pode gerar efeitos com relação ao mesmo.

22. Desta forma, verifica-se a existência nulidade na pretensa constituição em mora do devedor, atingindo diretamente a execução da garantia, posto que sem a formalização válida da mora *debetoris*, o procedimento de consolidação não pode ser concluído. Em suma, a impossibilidade de constituir validamente o devedor em mora e, no caso, também a própria declaração de vencimento, atinge direta e consequentemente a execução da correspondente garantia.

23. Em consonância com o que já aduzido e demonstrado, é oportuno trazer à colação lapidar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confirmatória da necessária orientação no sentido de se impedir transitoriamente a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciante, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. IMPEDIMENTO TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade essencial da empresa

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



*recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do credor fiduciário e, portanto, não sujeito à recuperação judicial. **O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor durante esse período. Assim, apenas para aclarar o acórdão, deve-se expressar que os bens essenciais apenas não podem ser consolidados em nome do credor durante o período de suspensão da recuperação judicial.** Após esse período, no entanto, os bens poderão ser efetivamente consolidados, porquanto os respectivos contratos de alienação fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)*

24. Este Egrégio Tribunal de Justiça já vem se posicionando de modo a confirmar a orientação no sentido de que, instaurado o regime concursal da recuperação judicial, suspendem-se as medidas de execução pela via extrajudicial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OFICIAR AO CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DO RGI DO RIO DE JANEIRO, COM CÓPIA DO AGENTE FIDUCIÁRIO ORLA. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE REFORMA DA DECISÃO, PARA QUE ESTA SE LIMITE A PROIBIR A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DOS IMÓVEIS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, MAS, QUE ESTEJA O AGRAVANTE LIVRE PARA DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO DE EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL, COM A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ART. 49 C/C § 4º, DO ART. 6º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI PUBLICADA



NO DIA 03.04.2019, SENDO CERTO, QUE DIANTE DO SOBREDITO DISPOSITIVO NÃO HÁ COMO DAR INÍCIO AO PROCEDIMENTO DE EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL, PRETENDIDO PELO AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00444497720198190000, Relator: Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/10/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

25. Outrossim, não se pode olvidar o pacífico entendimento do C. STJ em reconhecer e remeter à Vara Empresarial, e somente esta, a competência para oportunamente, e em harmonia com a execução do plano de recuperação e liquidação das obrigações ali assumidas, avaliar a pertinência de medidas expropriatórias de bens dados em garantia, ainda que sob a modalidade *a priori* afastada dos efeitos da recuperação judicial, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS QUE PERSISTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DECLARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição. Precedentes. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo



interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 200.766/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

26. Neste sentido, objetivando fazer cumprir os ditames da legislação especial que rege o presente feito, bem como impedir a inviabilização do escopo central desta recuperação, para salvaguarda, ainda, dos inúmeros empregos e da coletividade credora, vêm requerer a V.Exa., *mui respeitosamente*, se digne de oficiar, de imediato ante à urgência aqui exposta, o competente Cartório do 11º Serviço do Registro de Imóveis Rio de Janeiro, com cópia a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se abstenham de promover ou suspender os efeitos de qualquer ato de transferência ou consolidação patrimonial do imóvel sito à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ em razão de ter sido dado em garantia em alienação fiduciária à cédula de crédito bancário nº 11.0815.606.0000314-27, emitida pela PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e instrumento para constituição de garantia, alienação fiduciária, datados de 20/01/2022, no valor de R\$ 3.500.000,00, tendo a LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA, Devedora Fiduciante, relativamente ao imóvel registrado sob matrícula nº 15.950 no 11º SERVIÇO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, até ulterior deliberação deste Juízo, servindo a decisão com força de ofício a ser encaminhada pelas Recuperandas.

Termos em que,
Pedem e esperam deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

Luciana Abreu dos Santos
OAB RJ nº 124.353

Alessandra Cristina de Araujo Coelho
OAB RJ nº 165.775

Juliana da Rocha Rodrigues
OAB RJ nº 226.517







AAA022889043 08/21

NAT. 15.930

PRAÇA JERUSALÉM-19-PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO

FLS. 1

Registro de Imóveis - Cartório do 11º Ofício

AV. PRESIDENTE VARGAS, 542 - 10º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

661862

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA
Oficial

MATRÍCULA Nº 15.930	Lº 2º/0	FLS. 09
[IMÓVEL]-prédio e respectivo terreno situado na Praça Jerusalém número 39, na ilha do governador, freguesia de nossa senhora da ajuda, medindo na sua totalidade 15m de frente e fundos, por 32m pelas laterais, confrontando de um lado com o prédio número 59, da Praça Jerusalém, do outro com o número 29 da mesma Praça e nos fundos com o número 38 da rua Uçá. CL. 8921-inscrição 360510. Proprietários:-ARMÊNIO MATHIAS BERNARDO, industrial, brasileiro e sua mulher OLÍNDIA COUTO BERNARDO, do lar, brasileiros, ela portuguesa, residentes nesta cidade, CPF número 007952247. título de propriedade de livro 382, número 3690-fls. 128.		
R.1/15.960-COMPRAS E VENDAS:-por escritura de 24 de junho de 1977, livro 1922, fls. 213, do 16º Ofício desta cidade, os proprietários qualificados na matrícula, venderam o imóvel a ELEINA SCHRAMM DA SILVA, brasileira, do lar, casada pelo regime comum com HAROLDO ANDRADE SILVA, brasileiro, radialista, CPF.027488867, residentes nesta cidade, pelo preço de CR\$950.000,00. O imposto de transmissão foi pago pela guia número 2454468, em 16 de setembro de 1978. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1977.		
R.2-PARTILHA-Protocolo nº 151.080 de 23.08.84-Conforme formal de partilha da la.Vera de Família desta cidade, extraído dos autos do divórcio consensual entre Haroldo Andrade Silva e Eleina Schramm da Silva, aos 22.08.84, contendo a sentença de 22.08.84, foi o imóvel avaliado em CR\$12.000.000,00, partilhado ao ex-conjuge mulher-CPF 737851707/44, brasileira, do lar, residente nesta cidade.Imposto de Transmissão pago pela guia nº 25/11922 de 27.09.83 25/12057 - de 29.12.83.Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1984.		
R.3-COMPRAS E VENDAS:- Protocolo nº 153.033 de 23.11.84- Por escritura de 31 de agosto de 1984, da 10a.Circunscrição do Registro Civil e Tabelionato desta cidade, livro 18.79 fls.43/44, ato 15, a proprietária do R.2, Vendeu o imóvel a LUIS PACHECO DRUMOND, brasileiro, solteiro, do comércio, CPF sob o nº 239.143.787-00, domiciliado nesta cidade, por CR\$25.000.000,00. Pago o imposto de transmissão guia nº 24/59690 de 27 de agosto de 1984.Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1984.		
R.4-COMPRAS E VENDAS (Protocolo nº 191.264 de 29/05/87): De acordo com a escritura lavrada na 10a. Circunscrição, livro 116 fls 41 de 29/05/87, o proprietário qualificado no R.3, vendeu o imóvel pelo preço de Cr\$ 800.000,00 a EDSON LUCIO RODRIGUES FILHO, brasileiro, do comércio, CPF nº 672.842.137-87, residente nesta cidade. O imposto de Transmissão foi pago em 29/05/87 pela guia nº 223956-B. Rio de Janeiro, 08 de junho de 1987.		
R.5-COMPRAS E VENDAS:- (Protocolo nº 236.314 de 27.12.90).-De acordo com a escritura lavrada na 12a.Circ. - 4a.Zona do Registro Civil, desta cidade, no livro J-328, fls.184, ato nº 98, em 14 de dezembro de 1990, Edson Lucio Rodrigues Filho, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, inscrito no CPF nº 672.842.137-87, residente e domiciliado nesta cidade, vendeu o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de		

-continua no verso-

Av. Presidente Vargas, 542 - Sala 1012 - 10º - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20071-000

Cartório do 11º Ofício - Registro de Imóveis - Centro - Rio de Janeiro - RJ

AAA 022889043



pelo preço de Cr\$3.000.000,00, a OSWALDO OLIVELLA JUNIOR, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF nº 618.367.457-53 e NATIA MARIA MANSUR DA SILVA, brasileira, maior, professora, inscrita no CPF sob o nº 642.235.237-91, residentes e domiciliados na Rua Etelvina Chaves nº 106-Duque de Caxias - RJ. O Imposto de Transmissão foi pago pela guia sob o nº 122811, em 30.11.90.- Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 1991.

O Oficial: *A. da Silva*

JCC

R.6/DONATIU: (Protocolo nº 243.006, de 16/09/91) De acordo com a escritura de 04 de setembro de 1991, lavrada em notas de 140 Offício, desta cidade (LQ SB 053, fls. 74, ato nº 38), os proprietários Oswaldo Olivella Junior, qualificado no R.5, e Natia Maria Mansur da Silva, brasileira, solteira, maior, professora, portadora do CJC nº 642.235.237-91, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, doaram o imóvel a: 1) RAQUEL MANSUR DA SILVA OLIVELLA; 2) RODRIGO JUVANES OLIVELLA; e 3) SAMIRA MANSUR, todos brasileiros, menores impúberes, representados por seu pai OSWALDO OLIVELLA JUNIOR, já acima qualificado, tendo sido dado o presente, para os efeitos fiscais, o valor de Cr\$10,00 (sendo o atribuído pela Fazenda, de Cr\$11.757.308,40). - O imposto de transmissão foi pago em 03 de setembro de 1991 pela guia nº 4.64/388.602-B.- Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1991.

O Oficial: *A. da Silva*

NTN

AV.7/RETIFICAÇÃO: De acordo com a escritura que deu origem ao R.6, fica o mesmo retificado para tornar certo que o nome correto da tençãria donatária é SAMIRA MANSUR DA SILVA OLIVELLA, e não como consta.- Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1991.

O Oficial: *A. da Silva*

NTN

AV-8/REQUERIDO: (Protocolo nº 263.806 de 05/05/1993) - De acordo com o Ofício - nº 277/053 CC/93, datado de 03/05/1993, da Corregedoria Geral da Justiça, RJ, e Ofício deste Cartório, datado de 27/04/93, e como base no Aviso nº 034/93, firmado em 14/04/93, pelo Desembargador José Domingos Moleto Sartori, Corregedor - Geral da Justiça, publicado no D.O. - Poder Judiciário - RJ, de 15/04/93, hoje microfilmados, foi determinado o REQUERIDO desta matrícula, com base em decisão judicial de indisponibilidade de bens, nos autos de ação cautelar movida pelo - INSS contra OSWALDO OLIVELLA JUNIOR, qualificado no R.5, Rio de Janeiro, 11 de maio de 1993.

O Oficial

NTN

ANOTAÇÃO: Encontra-se prestado neste Cartório sob o nº 339.277, em 17.06.99, o Ofício nº 117/99 de 04.05.99, firmado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal, desta cidade, Dr. Alexandre Libonatti de Abreu, extraído dos autos da Medida Cautelar Penal, figurando como Autor MPF e como Réu, OSWALDO OLIVELLA JUNIOR, Ref. Sequestro nº 98.35308-9.- Rio de Janeiro, 29 de junho de 1999.

GE

R-9/SEQUESTRO: (Protocolo nº 339.277 de 17/06/99) - De acordo com a determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Alexandre Libonatti de Abreu, da 2ª. Vara Federal Criminal, desta cidade, contida no Ofício nº 117/99, e Mandado de Sequestro de bens nº 316/99, datados de 04/05/99, hoje microfilmados, fica o imóvel objeto da presente matrícula, sequestrado, face a ação: Medida Cautelar Penal, processo nº 98.35308, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, contra OSWALDO OLIVELLA JUNIOR, Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1999.

NTN

O Oficial

CONTINUA NA FLS.02



PRAÇA JERUSALÉM 39 - PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO

MATRICULA N° 15.950

FLS. 02

AV-16/ADITAMENTO: De acordo com o § 1º do artigo 213 da Lei 6015/73, fica editado o Ato R-9, para constar também como título o Ofício nº 2153/99, firmado em 16/08/99, pelo Diretor de Secretaria da 1ª. Vara Federal Criminal - RJ, Luis Carlos Andrade Bravo, e que o Mandado de Sequestro de bens nº 316/99, constante do Ato R-9, foi protocolado neste Cartório, no Livro 1-AA, na fls. 083, sob o nº 339.515, em 23/04/99. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1999.

O Oficial

R.11/TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE: (Protocolo nº 423777 de 08.06.2005) De acordo com o Ofício nº OFC.0013.001016-1/2005, datado de 06.06.2005, expedido pela 1ª. Vara Federal Criminal/RJ, hoje microfilmado, em virtude de sequestro objeto do ato R.9, e da sentença proferida nos autos da Ação Penal - Processo nº 97.60446-3, pelo MM. Juiz Federal da 2ª. Vara Federal Criminal, Dr. Alexandre Libonati de Abreu, em que figura Autor o Ministério Público Federal e Réu - Osvaldo Oliveira Junior, e Outros, em fraude contra o referido órgão da Previdência Social, no valor equivalente a mais de US\$4.000.000,00 (quatro milhões de dólares), foi determinada a transferência da propriedade do imóvel desta matrícula para o INSTITUTO NACIONAL DO SEQUESTRO SOCIAL (INSS), Rio de Janeiro, 20 de junho de 2005.

O Oficial

861/42495

R.13/PENHORA: (Protocolo nº 470.422 de 25/04/2008) Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara de Fazenda Pública, desta cidade, Sr. João Felipe Nunes Ferreira Mourão, contida no Mandado de 11/01/2008, acompanhado de Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de 06/03/2008, hoje microfilmados, fica o imóvel desta matrícula penhorado, em garantia da dívida de R\$1.710,15 na Ação de Execução Fiscal número 2007.001.125178-6, que move o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de RAQUEL M DA S OLIVEIRA, figurando como depositário o Sr. Waderlin Tavares Riridiba, não tendo sido recolhidos os emolumentos referentes ao registro da penhora objeto deste ato, somente será cancelado o presente registro contra o recolhimento dos emolumentos e contribuições da Lei 489/81, 820/82 e 3.217 de 27.05.1995, salvo se a vencida na ação for a Fazenda Pública (Resolução Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo nº 39.692/97). - Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

O Oficial

Receita: 10/10/2008
Data: 10/10/2008

AV-13-15950/ALCOBILIDADE: (Protocolo nº 407044 de 19/09/2017) De acordo com o requerimento de 15/09/2017, e Certidão Informativa nº 109/2017, expedida em 03/08/2017 pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - Secretaria do Patrimônio da União, hoje microfilmado, fica editado o presente matricula para fazer constar que o terreno do imóvel desta matrícula é de natureza federal, ou seja, não é atingido pela faixa de Terreno de Marinha, não é formado por Terreno Acquisitivo de Marinha, por Terreno Nacional Interior, por Terreno Marítimo, nem foi encontrado registro como Prédio Nacional.

Sala Eletrônica: DCSF 39619 A01.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2017. O Oficial:

Leandro Mendes
Substituto - Matr. 94/11.241

1ª. OFICINA DE IMÓVEIS - RIO DE JANEIRO

CONTINUAVERSO

MOD. 018

Av. Presidente Vargas, 542 - Sala 1012 - 10º - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20071-000

INSTITUTO NACIONAL DO SEQUESTRO SOCIAL

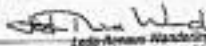
AAA 022889044

3

AV.16-15950/CANCELAMENTO DE PENHORA (R.12): (Protocolo n° 624176 de 24/01/2019) Por determinação do MM. Juiz(a) de Direito Dr(a): Kátia Cristine Mascantes Torres, enviada ao Oficial n° 4789/2018/OF, expedido pela 12ª Vara da Fazenda Pública desta cidade em 30/11/2018, hoje microfilmado, fica cancelada a penhora do Ato R.12, referente ao Processo de número 0122668-83.2007.19.0001 (2007.201.129178-6).-----

Rela Eletrônica: EDCE 24921 FNE.

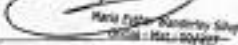
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2019. O Oficial:


Bruno Luiz de Almeida
Oficial - Matr. 94/11.361

R.18-18880/ARREMATÇÃO: (Protocolo n° 624173 de 24/01/2019) De acordo com a Carta de Arrematação estralada dos autos da Ação de Cautelar Sequestro (Processo n° 0835338-02.1998.4.02.5101 (98.0038338-9)) movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, CNPJ n° 28.973.036/0219-03, com sede em Brasília - DF em face de DOMALDO OLIVEIRA JUNTOS, CPF/NT n° 618.267.427-32, dada e passada pela 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em 15/01/2019, contendo Auto de Arrematação/Lanção datado de 22/10/2013, e por determinação do MM. Juiz Federal da referida 7ª Vara Federal desta Comarca, sr. Iair Morton Baptista de Mattos, enviada ao Oficial n° OFI.0007.000368-9/2019, expedido em 02/08/2019, hoje microfilmado, e imóvel desta matrícula foi arrematado por: 01-MARKAZÃO ENFERMEIRAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ n° 10.408.498/0001-80, com sede nesta cidade, representada por sua sócia, SAMUEL VALENTE, portuguesa, divorciado, comerciante, CPF/NT n° 513.333.427-49, 2-RODRIGO SERRA GONZALEZ CORRACHO, brasileiro, empresário, CPF/NT n° 613.807.407-10, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 4515/77 com DANIELA FRECHA GONZALEZ CORRACHO, residente e domiciliado nesta cidade; e 03-JUAN VICENTE SERRA GONZALEZ CORRACHO, brasileiro, empresário, CPF/NT n° 372.293.597-03, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 4515/77 com ROSANE VIEIRA DE SA, residente e domiciliado nesta cidade pelo preço de R\$910.000,00, na proporção de 30% para o primeiro e de 25% para cada um dos demais.- O imposto de transmissão foi pago pela guia n° 1843166 em 27/12/2013. Valor atribuído ao imóvel, pela Fazenda Municipal como base de cálculo: R\$810.800,00 -----

Rela Eletrônica: EDCE 23624 CNO.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019. O Oficial:


Bruno Luiz de Almeida
Oficial - Matr. 94/11.361

AV.16-15950/CANCELAMENTO DE BLOQUEIO (AV.8): (Protocolo n° 626380 de 16/04/2019) De acordo com o requerimento de 12/04/2019, hoje microfilmado, e em razão do registro da Arrematação objeto do Ato R.15, fica cancelado o Bloqueio que gravava o imóvel desta matrícula objeto do Ato AV.8, em virtude da perda de seu objeto.-----

Rela Eletrônica: EDCE 23626 RDI.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019. O Oficial:


Bruno Luiz de Almeida
Oficial - Matr. 94/11.361

AV.17-15950/CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO: (Protocolo n° 626380 de 16/04/2019) De acordo com o requerimento de 12/04/2019, hoje microfilmado, e em razão do registro da Arrematação objeto do Ato R.15, fica cancelada a anotação de 26/06/1999, imediatamente após o ato AV.8, em virtude da perda de seu objeto.-----

Rela Eletrônica: EDCE 23627 GUY.

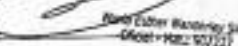
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019. O Oficial:


Bruno Luiz de Almeida
Oficial - Matr. 94/11.361

AV.18-15950/CANCELAMENTO DE SEQUESTRO (R.9): (Protocolo n° 626380 de 16/04/2019) De acordo com o requerimento de 12/04/2019, hoje microfilmado, e em razão do registro da Arrematação objeto do Ato R.15, fica cancelado o Sequestro que gravava o imóvel desta matrícula objeto do Ato R.9, em virtude da perda de seu objeto.-----

Rela Eletrônica: EDCE 23628 RMC.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019. O Oficial:


Bruno Luiz de Almeida
Oficial - Matr. 94/11.361

AV.19-15950/RETIIFICAÇÃO DE NOME (R.15): (Protocolo n° 633677 de 12/11/2019) De acordo com o requerimento datado de 11/11/2019 e contrato social registrado na JUCERJA em 03/10/2002, sob o n° 32.2.0822020-5, hoje microfilmado, fica retificado o ato R.15 para tornar certo que onde se lê

Continua na próxima folha: 3

MATRICULANº 15950

net 3

02-19950/CORREIA E VIEIRA; Inscrição: 634894 de 13/12/2019. Título do Registro
de Quitação de 06/12/2019 da 2ª Ofício de Notas desta Cidade (Livro nº 8997,
Folha nº 034/627, ato nº 028). Transcricional: DI-MONTEIRO MONTEMEDEIROS
BILHARDOS LTDA, CNPJ nº 10.406.449/0001-80, com sede nesta cidade, e sua mulher
TANIA GOMES CORREIA, empresária. CPF/MF nº 023.607.427-29, e sua mulher
LIELA FROTA GOMES CORREIA, advogada, CPF/MF nº 328.741.117-67, casados sob
regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77,
brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, 02-JOÃO VICENTE SERRA
GOMES CORREIA, empresário. CPF/MF nº 022.393.387-83, e sua mulher ROSANA
SERRA DE SA, contadora. CPF/MF nº 045.511.127-88, casados sob o regime de
comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, brasileiros.
Residentes e domiciliados nesta cidade. Preço da taxa inscrição:
R\$. Análise: 186 PARTICIPAÇÕES BILHARDOIS LTDA, CNPJ nº 30.971.582/0001-
com sede nesta cidade. Valor total da transação: R\$924.000,00. Encargos
em relação ao(s) imóvel(is) de transmissão: 229604. Dados dessa transacção
imobiliária de transmissão: 12/15/2019. Valor atribuído a 10% de
desconto pela Fazenda Municipal como base de cálculo: R\$1.014.440,00.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2020. O Oficial:

AV.21-13595/RTIFICACAO DE RAÇA SOCIAL (R.20): Tratamento: 683493 de 07/03/2023, Documentos anexados: Requerimento de 07/03/2023, e Ofício nº 117/2023 de 2º Ofício de Notas/2, datado de 03/03/2023, Boas microfilmadas e escritura que descrevem ao ato R.20 devidamente corrigido. Ato de matrícula objeto de ratificação do nome: R.20. Raça social correta: LAC PARTICIPACÕES E INGENHARIAS LTDA, CNPJ nº 30.811.562/0001-83, com sede nesta cidade, e atuando ali presente, -----

Rio de Janeiro, 12 de março de 2022. O Oficial:

R.22-18950/ALTERAÇÃO PROPOSTA: Processo: 86187 de 24/01/2022. Título de
Garantia Fidejussória: Cédula de Crédito Bancário nº 11.0815.826.0260314/27 de
20/01/2022, e Termo de Constituição de Garantia datado 27/01/2022, hij
microfinanciadas. Credora Fidejussora: LSC PARTICIPAÇÕES E INDEBITARFOS LTDA, CNPJ
nº 30.971.963/0001-43, com sede nesta cidade, Índex dado de Garantia
Fidejussória: O imóvel objeto desta matrícula, indicante: PRANAR CARDOCA COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA, CNPJ/ME nº03.685.759/2601-39, com sede em Douce
de Coxias/22 Credora Fidejussora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.369.395/0002-10
com sede em Brasília - DF. Condições de Garantia/Fidejussão: o Valor da
Ressida: R\$3.000.000,00, no Valor total da Dívida (incluindo despesas
administrativas): R\$5.776.760,12, o Prazo de Amortização: 48 meses, o Taxa Anual de
Juros: As Taxas de Juros são as constantes no item 7 de quadros anexos do
contrato, a data de vencimento da 3ª prestação: 20/02/2022, o data de
vencimento da última prestação: 20/01/2024, o valor total da prestação:
R\$14.289,79, tudo na forma do artigo 22 da Lei nº 9314/97, sendo atribuído ao
imóvel para efeitos do artigo 24, Inciso VI, o valor de R\$2.916.000,00. Semelh
matriculas e credenciam, as constantes do Título.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022. O Oficial:

selo eletrônico no verso

11ª OFICINA DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RIO DE JANEIRO - RJ

BAGGI, OTH

Av. Presidente Vargas, 542 - Sala 1012 - 10^o - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20071-000

© 2000 International Monetary Fund. All rights reserved.

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 01/10/2024 17:56:18
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117561780500000140005813>
 Número do documento: 24100117561780500000140005813

Num. 147332123 - Pág. 5

CERTIDÃO - 11º REGISTRO DE IMÓVEIS

Certifico a dou(t)ra, que a presente cópia é reprodução autêntica e fiel da Ficha-Matrícula a que se refere, extraída nos termos do Art. 18 § 1º da Lei 8.013 de 31/12/1973, dela constando todos os eventos a ela relativos, convencionais, ditados de ofício ou por meio de petições ou pareceres que recaiam sobre o imóvel.

Créditos e encargos:

Rio de Janeiro, 10/03/2024

Emolumentos: R\$ 14	(M) Maria Ester W. Silva - Oficial - Matr. 904227
20% PRT: 18,22	(S) Gabriela P. da S. Junior - Subst. - Matr. 9411826
5% Fundreg: 4,55	(S) André R. Welterley - Subst. - Matr. 9411745
5% Pmpar: 4,55	(S) João Carlos A. Sequeiros - Subst. - Matr. 9417220
5,25% I.S.U.: 4,80	(S) Gerson R. Coelho - Subst. - Matr. 9417225
4% Fundep: 3,64	(S) Leonardo S. Pereira - Subst. - Matr. 9406377
2% PMCMU: 1,82	
Total: 128,61	

Poder Judiciário - T.J.RJ
Conselheiro Geral da Justiça
Selo Histórico de Autenticação
DESD 7888 HUE



Consulte a veracidade do selo em:
<https://www.tj.rj.br/portalpublico>



CAIXA

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICONúmero
11.0815.606.0000314/27Valor
R\$ 3.500.000,00

Aos dias de vencimento das prestações estipuladas no item 2, eu, EMITENTE identificado no item 1 e eu/nós, AVALISTA(S) identificado(s) no item 4, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou à sua ordem, na praça de pagamento de BELO HORIZONTE (MG), em moeda corrente nacional, pela quantia indicada no preâmbulo, certa, líquida e exigível no seu vencimento, acrescida dos encargos financeiros devidos, correspondente a empréstimo cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de cálculo, apurado nos termos deste título de crédito e da legislação aplicável à espécie.

1 - DAS PARTES

CREDORA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759/1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante designada simplesmente CAIXA, concede o crédito objeto desta Cédula de Crédito Bancário por intermédio de sua Superintendência Regional de Negócios 2602.

EMITENTE - Empresa PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, com sede na cidade de PETROPOLIS - DUQUE DE CAXIAS (RJ), na AV. DEMETRIO RIBEIRO, S/N - Q8 L15 16 17 CHACARAS RIO, CEP 25230-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.685.759/0001-79, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJA - Nire 332.0714044-5 - Protocolo 00-2021 / 608427-0 Data Protocolo: 22/12/2021 Código do Ato: 002, representada por:

Representante legal LEONARDO DE SOUSA GONCALVES			
Nacionalidade BRASILEIRA	Estado civil CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	Profissão PROPRIETARIO DE MICROEMPRESA	
Data de nascimento 01/11/1978	Documento de identidade 145433328 DEPARTAMENTO DE TRANSITO/RJ	CPF 061.732.237-00	
Endereço R. MATIAS ANTONIO DOS SANTOS, 276 - A202 - JARDIM GUANABARA - RIO DE JANEIRO	UF RJ	CEP 21940-380	Telefone (21) 972558751

Representante legal LUCIANE DE SOUSA GONCALVES		
Nacionalidade BRASILEIRA	Estado civil SOLTEIRO(A)	Profissão EMPRESÁRIO(A)

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EM: 08.FEV.2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

1



Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Data de nascimento	Documento de identidade	CPF	
02/01/1993	5013559835 DEPARTAMENTO DE TRANSITO/RJ	083.627.577-28	
Endereço	UF	CEP	Telefone
R MANGALO, 220 - JARDIM GUANABA - RIO DE JANEIRO	RJ	21940-250	(21) 30542805

2 - DADOS DO CRÉDITO

Valor financiado	Valor líquido	Prazo Total (meses)	Carência (meses)	Valor da prestação	Valor total das parcelas
R\$ 3.776.760,12	R\$ 3.423.703,99	48	0	R\$ 114.285,24	R\$ 5.485.691,52

Data da liberação	Data vencimento da 1ª prestação	Data vencimento da operação
20/01/2022	20/02/2022	20/01/2026

IOF	Conta para crédito do empréstimo	Conta para débito das prestações	Taxa de juros anual
R\$ 66.296,01	0815.003.00004208-6	104.0815.003.00004208-6	21,55%

Despesas a vista parceladas isentas	ECG (Encargo por Concessão de Garantia) R\$ 0,00	TAC (Taxa de Abertura de Crédito) R\$ 10.000,00
-------------------------------------	--	---

Taxa de juros (mensal) prefixada ou [X] pós-fixada	Taxa de Juros Balcão 1,64 %	Taxa de juros reduzida 1,64 % ou () não se aplica
--	-----------------------------	--

Forma de Pagamento

- ☒ Sem carência, com o pagamento de 48 prestações mensais de amortização do Principal + encargos financeiros.
- ☐ Com carência, com pagamentos de encargos financeiros mensais durante o período de carência e 0 prestações mensais de amortização do principal + encargos financeiros.
- ☐ Com carência, sendo que os encargos financeiros mensais gerados durante o período de carência serão incorporados ao saldo devedor e, após o prazo de carência, haverá pagamento de 0 prestações mensais compostas por amortização do principal + encargos financeiros.





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

O(s) EMITENTE(s) concorda(m) que o valor será creditado após a efetiva comprovação do registro/averbação da(s) garantia(s) contratada(s), pelo proponente, dentro do prazo previsto.

O(s) EMITENTE(s) concorda(m) ainda, que o IOF, o CET Anual e o CET Mensal, a data de vencimento da primeira prestação e o vencimento da operação poderão sofrer alterações em função da data da liberação do crédito.

As informações referentes aos valores devidos pela EMITENTE estarão disponíveis ao cliente em qualquer Agência ou PA.

2.1 Se optar pela contratação dos produtos a seguir:

O(s) EMITENTE(s) optou(ram) pela contratação do Pacote Essencial de Relacionamento composto por: Conta Corrente pessoa jurídica (operação 003), Cesta de serviços pessoa jurídica (Clássica, Super, Master ou Premium) e Cheque Empresa Caixa e mais o(s) produto(s) complementar(es) relacionado(s) abaixo, fazendo jus à taxa reduzida durante o período em que a contratação dos produtos realizada estiver vigente.

- ☒ Cartão de Crédito CAIXA empresarial.
- ☐ GiroCaixa Instantâneo Múltiplo.
- ☐ Convênio de Folha de Pagamento de aproximadamente _____ empregados com valor médio mensal de R\$ _____
- ☐ Operação de desconto de Cheques no valor médio mensal mínimo de R\$ _____
- ☐ Operação de Desconto de Duplicatas no valor médio mensal mínimo de R\$ _____
- ☐ Seguro de Vida Empresarial no valor de R\$ _____
- ☐ Seguro Multirisco no valor de R\$ _____
- ☒ Seguro Prestamista no valor de R\$ 276.760,12.
- ☐ Cobrança Bancária de aproximadamente _____ títulos liquidados/mês, totalizando valor médio mensal de R\$ _____
- ☐ Aplicação Financeira em qualquer modalidade no valor de R\$ _____ - n° () - (Agência / Operação / Conta)
- ☐ A EMITENTE obriga-se a liquidar, utilizando dos recursos deste instrumento, a(s) operação(ões) financeira(s) firmada(s) junto a outra(s) Instituição(ões) Financeira(s), no valor e R\$ (), a ser atualizado na data da liquidação.

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EM: 11.05.2024
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

3

3





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Parágrafo Primeiro - A EMITENTE/CREDITADA obriga-se a constituir no prazo de até 0 dias a(s) seguinte(s) obrigação(ões) especial(ais) em favor da CAIXA.

Parágrafo Segundo - A aplicação do redutor será cancelada, sem necessidade de comunicação prévia pela CAIXA, na hipótese de inadimplência e/ou cancelamento de um ou mais produtos negociados e/ou caso a empresa não cumpra os parâmetros mínimos acordados, de um dos produtos e/ou serviços optados pelo(s) EMITENTE(S), retornando o contrato à taxa de juros balcão. A categorização do Cartão de Crédito como inativo, conforme regras definidas no Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA, também acarreta a perda do redutor.

Parágrafo terceiro - Caso o contrato volte a taxa balcão, o(s) EMITENTE(S) não pode(m), solicitar o retorno da taxa de juros reduzida, mesmo após o retorno da contratação dos produtos identificados como condicionantes para acesso à taxa reduzida.

3 - CUSTO EFETIVO TOTAL

Taxa Balcão

CET MENSAL	CET ANUAL
2,09% ao mês	28,60% ao ano

Taxa Reduzida

CET MENSAL	CET ANUAL
2,09% ao mês	28,60% ao ano

Detalhamento do CET	R\$	%
Valor Total do Contrato:	3.776.760,12	-
Valor Liberado ao Cliente:	3.423.703,99	97,82
Despesas:	353.056,13	10,08
IOF:	66.296,01	1,89
TAC:	10.000,00	0,28
ECG:		
Seguro Prestamista:	276.760,12	7,90

4 - DADOS DOS AVALISTAS

Nome do Avalista		
LEONARDO DE SOUSA GONCALVES		
Nacionalidade	Estado civil	Profissão
BRASILEIRA	CASADO(A) COM COMUNHÃO PARCIAL DE BENS	PROPRIETÁRIO DE MICROEMPRESA
Doc. de identidade	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura

33.031 v050 Micro

4

4





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

145433320 DEPARTAMENTO DE TRANSITO/RJ	081.732.237-00	01/11/1978	
Endereço	UF	CEP	Telefone
R. MATIAS ANTONIO DOS SANTOS, 276 - A202 - JARDIM GUANABARA - RIO DE JANEIRO	RJ	21940-380	(21) 972558751

Nome do Avalista			
LUCIANE DE SOUSA GONCALVES			
Nacionalidade	Estado civil	Profissão	
BRASILEIRA	SOLTEIRO(A)	EMPRESÁRIO(A)	
Doc. de Identidade	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura	
0013590635 DEPARTAMENTO DE TRANSITO/RJ	083.627.577-28	02/01/1980	
Endereço	UF	CEP	Telefone
R. MANGALO, 220 - JARDIM GUANABA - RIO DE JANEIRO	RJ	21940-260	(21) 36542825

Nome do Avalista			
LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA			
Nacionalidade	Estado civil	Profissão	
Doc. de Identidade	CPF/CNPJ	Data de Nascimento/Abertura	
	30.971.502/0001-43	19/07/2018	
Endereço	UF	CEP	Telefone
R. MATIAS ANTONIO DOS SANTOS, 00276 - APT 202 - JARDIM GUANABARA - RIO DE JANEIRO	RJ	21940-380	(21) 81412344
Registro Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, NIRE: 332.1058039-6 Protocolo: 00-2021/608639-6 Data do protocolo: 22/12/2021 Código do Atto: 002			

5 - CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

☒ A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 3.500.000,00 (Tres milhões, quinhentos mil reais), como Capital de Giro sem destinação específica, que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.



33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EM: 11/11/2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

5

5



CAIXA

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ (), como Capital de Giro para pagamento, EXCLUSIVO, de sua folha de pagamento mensal, pelo período de 02 (dois) meses, limitado ao valor equivalente a até 02 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado na folha de pagamento processada, conforme previsto no Programa Emergencial de Suporte a Empregos, regulado pela Medida Provisória nº 944 de 03/04/2020 e pela Resolução nº 4.800 do Conselho Monetário Nacional, de 06/04/2020. Tal empréstimo deverá ser restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

☐ A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ (), como Capital de Giro, sem destinação específica, conforme previsto no Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, regulamentado pela Medida Provisória nº 975 de 01/06/2020 e pela Portaria 14.557 de 18/06/2020. Tal empréstimo deverá ser restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PARA PAGAMENTO EXCLUSIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA EMERGENCIAL DE SUPORTE A EMPREGOS

Parágrafo Primeiro - O(s) EMITENTE(s) concorda(m) que o valor creditado será destinado, EXCLUSIVAMENTE, para o processamento de sua folha de pagamento referente ao período de 02 (dois) meses, limitado ao valor equivalente de até 02 (duas) vezes o salário-mínimo por empregado, conforme previsto na Medida Provisória nº 944 de 03/04/2020 e na Resolução nº 4.800 do Conselho Monetário Nacional, de 06/04/2020, que regulam o funcionamento do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

Parágrafo Segundo - O(s) EMITENTE(s), para fazer(em) jus às condições especiais de taxas e carência, contidas na MPV nº 944, de 03/04/2020, que cria o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, se obrigam, sob pena de vencimento antecipado a: I - Fornecer informações verídicas; II - não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e, III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação deste instrumento e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela do crédito.

Parágrafo Terceiro - Os salários líquidos, acima dos referidos 2 (dois) salários-mínimos líquidos, deverão ser complementados pelo(s) EMITENTE(s), em conta de débito contida no item 2, sob pena da impossibilidade de processamento da folha de pagamento na sua integralidade.

Parágrafo Quarto - Caso o(s) EMITENTE(s), não disponibilize(m) os referidos valores complementares destinados ao Pagamento da Folha até 4 dias úteis a contar desta data, este contrato será liquidado antecipadamente e o(s) valor(es) estornado(s).

33.031 v050 Micro





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Parágrafo Quinto - O(s) EMITENTE(s) concorda(m) que é de sua responsabilidade o envio da informação da folha de pagamento com a antecedência necessária para o seu processamento e averiguação dos valores a serem creditados aos funcionários, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Sexto - As características do serviço/compromisso de processamento de folha de pagamento da EMITENTE, constarão em anexo(s) específico(s) a ser(em) apensado(s) a esta Cédula de Crédito Bancário, sendo considerado(s) parte integrante desta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO COMO CAPITAL DE GIRO, SEM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO AO CRÉDITO

Parágrafo Primeiro - O(s) EMITENTE(s) concorda(m) que o valor creditado não terá destinação específica e a outorga da sua garantia será provida pelo BNDES, por meio do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), conforme previsto na Medida Provisória nº 975 de 01/06/2020 e na Portaria nº 14.557 de 18/06/2020, do Ministério da Economia, que regulam o funcionamento do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito (PEAC).

Parágrafo Segundo - O(s) EMITENTE(s), para fazer(em) jus às condições especiais de taxas e carência, contidas na MPV nº 975, de 01/06/2020, que cria o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, DECLARAM que: I - cumpre(m) o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, e que adotará, durante o prazo de vigência do contrato referente à operação de crédito, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho, que possam a ser causados pelos bens financiados pela operação de crédito garantida pelo FGI; bem como de que se encontra em situação de regularidade com os órgãos ambientais, inclusive, quando pertinente ao projeto objeto de financiamento pela operação de crédito, de que possui as licenças ambientais, expedidas pelo órgão ambiental competente; e que não foi notificada de qualquer sanção restritiva de direito, nos termos do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e;

II - inexistente, contra si e seus dirigentes decisão administrativa final, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos que importem em discriminação de raça ou de gênero, trabalho infantil e trabalho escravo, e/ou sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente. E que na hipótese de ter havido decisão administrativa e/ou sentença condenatória, nos termos acima referidos, o(s) EMITENTE(s) fica(m) ciente(s) que a contratação da operação ficará impedida até a comprovação do cumprimento da reparação imposta ou da reabilitação do Tomador de Crédito ou de seus dirigentes, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - O(s) EMITENTE(s) autoriza(m) a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, bem como o livre acesso ao empreendimento objeto da operação por pessoas autorizadas pelo Administrador do FGI, sendo-lhes

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EM: 8 DE FEVEREIRO 2025
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

7





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

facultado amplo e irrestrito acesso aos registros das operações.

Parágrafo Quarto – O(s) EMITENTE(s) ficam cientes que a presente operação possui garantia complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas formas e condições previstas no Estatuto do FGI (registrado sob o número 928.590, no 3º Ofício de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro) e no Regulamento de Operações para Outorga de Garantia no Âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), a ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, e demais normativos do FGI PEAC (documentos reproduzidos no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/peac>).

Parágrafo Quinto – Fica esclarecido que a outorga de garantia pelo FGI não isenta o(s) EMITENTE(s) do pagamento de suas obrigações financeiras, que continuam integralmente exigíveis do(s) EMITENTE(s).

Parágrafo Sexto – O(s) EMITENTE(s) fica(m) esclarecido(s) que o Encargo por Concessão de Garantia (ECG) é a contrapartida devida ao FGI, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito, a título de remuneração pela Outorga de Garantia, a cada Liberação de Parcela do crédito.

Parágrafo Sétimo – O(s) EMITENTE(s) autoriza(m): I – a CAIXA, de forma irrevogável e irretirável, a fornecer ao FGI todas as informações relativas à presente operação de crédito, inclusive o seu Extrato do Financiamento; II – o FGI, de forma irrevogável e irretirável, a acessar diretamente ao cadastro do(s) EMITENTE(s) no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil – SCR, para fins do disposto no artigo 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001

CLÁUSULA QUARTA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios previstos no item 2 desta Cédula, serão capitalizados mensalmente e devidos desde a sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. As taxas mínimas e máximas estão disponíveis na data da assinatura deste instrumento contratual na rede de Agências da CAIXA.

Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+\text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de vencimento da operação será aplicada a TR relativa à data de vencimento do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de vencimento.

Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de vencimento, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia.

33.031 v050 Micro



CAIXA

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Parágrafo Quarto - Quando a amortização extraordinária ou a liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de vencimento da operação, será aplicada a TR da última data de vencimento ou a última divulgada, se aquela ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recursos do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada.

CLÁUSULA QUINTA - DA CARÊNCIA

O prazo e a carência do presente contrato, constam no item 2 - Dados do Contrato.

Parágrafo Único - Durante o período de carência, haverá capitalização de juros mensais, sendo estes incorporados ao saldo devedor, podendo ocorrer ajustes no valor da prestação conforme o período de carência utilizado.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O principal e os juros remuneratórios serão pagos mediante débito na conta indicada e autorizada pela EMITENTE no item 2, ou por meio de boleto avulso emitido pela CAIXA, conforme abaixo:

I - O principal será pago da seguinte forma:

- ☐ - amortização única na data de vencimento da operação informada no item 2;
☒ - prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, acrescida da TR, se a operação for pós-fixada.

II - Os juros remuneratórios serão cobrados na forma abaixo:

- ☐ - na emissão da Cédula;
☐ - na data de vencimento da operação;
☒ - na prestação mensal, somados ao principal, após o período de carência, se houver.

Parágrafo Primeiro - Nas operações prefixadas são devidas prestações mensais fixas, compostas pela amortização do principal e dos juros remuneratórios pela incidência da taxa de rentabilidade, e para operações pós-fixadas são devidas prestações mensais crescentes, nas quais há incidência também da TR.

Parágrafo Segundo - Nas operações com prestações mensais, inclusive com carência, a primeira prestação será exigível na data indicada no item 2 desta Cédula, vencendo-se as demais nos meses subsequentes, em iguais dias, pelo prazo do empréstimo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de a data de vencimento recair em dia não útil, a obrigação vencerá no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - A EMITENTE poderá efetuar amortizações extraordinárias ou

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EPC - 08.FEV.2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

9

9





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

liquidação antecipada do saldo devedor, mediante solicitação em qualquer agência da CAIXA, observando que nas operações com amortização única e prazo para pagamento de até 59 (cinquenta e nove) dias, a quantia amortizada deve corresponder no mínimo a 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado na data do pagamento, e nas operações parceladas, ao valor de 1 (uma) prestação, em qualquer das hipóteses aplicando-se os juros remuneratórios proporcionais.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de amortizações extraordinárias, os valores pagos, deduzidos os juros remuneratórios, serão levados a crédito do saldo devedor, podendo a EMITENTE optar, mediante manifestação por escrito, entre o recálculo das prestações remanescentes ou a supressão da(s) última(s) prestação(ões), que somente poderá ocorrer se o pagamento extraordinário corresponder ao valor mínimo das prestações a serem suprimidas.

Parágrafo Sexto - O(s) EMITENTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, conforme demonstrado em planilha, nos termos das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, cujos custos de contratação mensal e anual constam do item 3, no qual constam os valores em sua forma nominal e cálculo dos percentuais de cada componente do fluxo das operações.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS

A CREDITADA autoriza os débitos a seguir na conta de livre movimentação indicada no Item 2, Campo "Conta Para Débito das Prestações", inclusive sobre aplicações financeiras vinculadas:

☒ SIM	Prestações, Encargos, IOF, Despesas e Tarifas (Item 2).
☐ NÃO	
☒ SIM	Encargos por inadimplemento (Cláusula Décima Terceira) e Obrigações Vencidas.
☐ NÃO	
☒ SIM	Autoriza débito sobre eventual limite rotativo disponibilizado nas contas objeto desta cláusula.
☐ NÃO	

Parágrafo Único - Caso não haja saldo disponível na conta indicada no Item 2, Campo "Conta Para Débito das Prestações" desta Cédula, a CREDITADA autoriza que o débito seja realizado nas contas a seguir, observando a seguinte ordem de precedência:

1ª Conta alternativa para pagamento das prestações:				
Banco	Agência	Operação	Conta	DV

33.031 v050 Micro

10





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

☐ SIM	Prestações, Encargos, IOF, Despesas e Tarifas (Item 2).
☐ NÃO	
☐ SIM	Encargos por inadimplemento (Cláusula Décima Terceira) e Obrigações Vencidas.
☐ NÃO	
☐ SIM	Autoriza débito sobre eventual limite rotativo disponibilizado nas contas objeto desta cláusula.
☐ NÃO	

2ª Conta alternativa para pagamento das prestações:

Banco	Agência	Operação	Conta	DV

☐ SIM	Prestações, Encargos, IOF, Despesas e Tarifas (Item 2).
☐ NÃO	
☐ SIM	Encargos por inadimplemento (Cláusula Décima Terceira) e Obrigações Vencidas.
☐ NÃO	
☐ SIM	Autoriza débito sobre eventual limite rotativo disponibilizado nas contas objeto desta cláusula.
☐ NÃO	

CLÁUSULA OITAVA – DO CÁLCULO DO VALOR PRESENTE NAS AMORTIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS

Parágrafo Primeiro - Para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações prefixadas, com empresas de que trata Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, serão observadas as regras de cálculo definidas na Resolução CMN nº 3.516/2007.

Parágrafo Segundo - A utilização da taxa de juros pactuada no contrato para apuração do valor presente mencionado no caput corresponderá à taxa de juros constante o item 02 (DADOS DO CRÉDITO) desta cédula.

CLÁUSULA NONA – DA REFORMA/PRORROGAÇÃO

Mediante formalização de Termo Aditivo, a critério da EMITENTE e anuência da CAIXA, a operação com prazo para pagamento de até 59 (cinquenta e nove) dias e amortização única poderá ter seu prazo de vencimento prorrogado no máximo por duas vezes, a título de

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EPC: 01/11/2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

11

11





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Reforma, por períodos iguais ao da operação original, devendo a EMITENTE efetuar a amortização de no mínimo 30% (trinta por cento) do débito, na data de cada prorrogação.

Parágrafo Único - Na reforma/prorrogação será utilizada a taxa de juros vigente na CAIXA para as operações da espécie na data da efetivação, com o que desde já a EMITENTE manifesta sua concordância.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA

Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 4, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável.

Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.847 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento.

Parágrafo Segundo - A EMITENTE autoriza a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado na conta corrente indicada no item 02 para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações.

Parágrafo Terceiro - Em caso de evento futuro e incerto que torne o aval concedido no presente instrumento inválido, os AVALISTAS serão considerados FIADORES, com renúncia dos direitos previstos nos artigos 827, 837, 838 e 839, todos do Código Civil, e continuarão garantindo o pagamento da dívida decorrente deste instrumento.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que haja constituição de outra(s) garantia(s) além do próprio aval, o Termo de Constituição de Garantia integra e complementa esta CCB e aditivos, se houver, formando um só contrato para todos os efeitos jurídicos, em consonância ao artigo 32 da Lei 10.931/2004.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RECOMPOSIÇÃO DA(S) GARANTIA(S)

Diante da perda, deterioração ou diminuição do valor da (s) garantia(s) constituída(s) na forma da presente Cédula, a(s) EMITENTE(S) e o(s) AVALISTA(S) se compromete(m) a realizar, no prazo de quinze dias, o reforço ou a substituição a fim de que seja recomposto o valor total das garantias, que deverá ser maior ou igual ao valor pactuado na data da assinatura desta Cédula de Crédito Bancário, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da presente dívida e das dívidas com as quais ela eventualmente tenha vinculação, seja na condição de contrato-mãe ou como operação financeira derivada, conforme possibilita a Lei 13.746/2017 e imediata execução desta Cédula:

33.031 v050 Micro

12

12





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

- a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;
- b) ingresso da EMITENTE ou dos AVALISTAS em regime de recuperação judicial ou extrajudicial, declaração de falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;
- c) existência, a qualquer tempo, de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da EMITENTE ou dos AVALISTAS, exceto se objeto de discussão judicial;
- d) por decisão administrativa final, expedida por autoridade ou órgão competente, e/ou sentença condenatória transitada em julgado por utilização de mão-de-obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, utilização de trabalho infantil, proveito criminoso da prostituição e crimes contra o meio ambiente;
- e) caso a licença ambiental apresentada, quando aplicável, for anulada, cassada ou revogada;
- f) transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes desta Cédula, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA.
- g) inexistência ou insuficiência de créditos originados da prestação de serviços à CAIXA quando esses destinarem-se ao pagamento das prestações, independente do motivo, quando a EMITENTE se enquadrar na situação descrita no parágrafo 1º da Cláusula Décima Quarta.
- h) caso haja garantia de Aplicação Financeira, ela poderá ser utilizada para amortização/liquidação desta operação em caso de atraso no pagamento das prestações mensais;
- i) fornecimento de informações não verídicas;
- j) utilização dos recursos disponibilizados para finalidades distintas das previstas na cláusula segunda, quando se tratar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos;
- k) rescisão sem justa causa, do contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data de assinatura desta operação e o sexagésimo dia após o recebimento do crédito, quando se tratar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, disposto na cláusula segunda;
- l) não disponibilizar os valores complementares, em até 4 dias úteis após a assinatura deste contrato, previstos na cláusula segunda, quando se tratar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME BN: 018 FFV 202
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

13

13





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

Parágrafo Primeiro - Os encargos por atraso serão calculados pelo critério *pro rata die*, dias corridos, quando o número de dias do período de apuração for inferior a um mês.

Parágrafo Segundo - Todos os encargos citados serão devidos mesmo nos casos de falência, recuperação judicial, insolvência civil ou superendividamento do(s) EMITENTES e AVALISTAS.

Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento.

Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critério, cobrança por meio da empresa terceirizada, seja no âmbito da telecobrança ou cobrança especializada.

Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva.

Parágrafo Sexto - No caso de impontualidade no pagamento das prestações, a EMITENTE autoriza a CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar saldo credor do contrato de prestação de serviço à CAIXA para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula quando a EMITENTE se enquadrar na situação descrita no parágrafo 1º da Cláusula Décima Quarta.

Parágrafo Sétimo - A utilização do saldo credor do contrato de prestação de serviço à CAIXA far-se-á independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, mediante competentes lançamentos contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO

A CAIXA poderá compensar a dívida do Cliente, originada em virtude do presente Contrato, com qualquer crédito, título ou valor de titularidade do Cliente, que estejam líquidos, livres de quaisquer ônus e à sua disposição, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo Primeiro - Caso a EMITENTE seja prestadora de serviços de qualquer natureza à CAIXA e opte por realizar empréstimo em que os créditos originados pelo serviço prestado à CAIXA servirão para pagar as prestações mensais desse empréstimo, toma conhecimento e concorda que os excedentes dos valores pagos pela CAIXA somente serão transferidos para a conta de livre movimentação após confirmada a quitação da prestação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PROGRAMAS E SOLUÇÕES DE CAPACITAÇÃO DO SEBRAE

A EMITENTE e AVALISTA(S) dessa cédula se comprometem a participar de programas e/ou soluções de capacitações oferecidos pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, no período de vigência dessa Cédula de Crédito Bancário

33.031 v050 Micro

14





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

contribuindo para aprimorar a sua capacidade de gestão, bem como autoriza o fornecimento dos dados da empresa e de seus representantes legais, e todos os demais necessários à execução dos programas e/ou soluções oferecidos pelo Sistema SEBRAE, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo Primeiro: A EMITENTE desta cédula declara formalmente o seu enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), com base na atividade econômica e na receita fiscal anual apresentada para a CAIXA, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: A EMITENTE declara, expressamente, para todos os fins e efeitos de direito, que concorda que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL troque informações com o SEBRAE (Nacional e Estaduais) sobre a presente operação de crédito ora contratada e sobre o meu comportamento financeiro, não constituindo de forma alguma, tal intercâmbio de informações, quebra de sigilo bancário nos termos do Art. 1, Parágrafo Terceiro, Inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DOS CONFLITOS

Para a solução amigável de eventuais conflitos relacionados a este contrato, a CAIXA coloca à disposição do cliente à sua rede de atendimento, o Serviço de Atendimento ao Cliente SAC 08007260101, as Redes Sociais (Facebook, Twitter) e a Ouvidoria CAIXA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES SOCIOAMBIENTAIS

Em cumprimento às exigências legais relacionadas aos aspectos sociais e ambientais, o EMITENTE se compromete:

Parágrafo Primeiro: Manter em vigor, durante todo o período de vigência da cédula, todas as autorizações, licenças ambientais e outorgas necessárias ao funcionamento das atividades de todas as suas unidades operacionais, bem como manter em situação regular todas as obrigações junto aos órgãos ambientais.

Parágrafo Segundo: Cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente, bem como adotar todas as medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente que possam vir a ser causados pelo cliente.

Parágrafo Terceiro: Observar, durante o período de vigência desta cédula, o disposto na legislação aplicável às pessoas com deficiência.

Parágrafo Quarto: Assegurar a não utilização de trabalho infantil e trabalho em condições degradantes ou em condições análogas à escravidão, do proveito criminoso da prostituição, bem como cumprir o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo Quinto: Assegurar a não utilização de práticas discriminatórias em razão de crença religiosa, raça/cor, gênero, orientação sexual, orientação política, classe social, regionalismo, nacionalidade, entre outras.

Parágrafo Sexto: O recurso oriundo da operação de crédito não poderá ser investido em unidades: I - que não possuam licença de operação válida; II - que estejam localizadas em

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EM: 08.FEV.2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

15

15





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

áreas embargadas; ou III - que a unidade de operação conste em listas específicas de órgãos oficiais por infringir as regulamentações pertinentes a valores socioambientais.

Parágrafo Sétimo (se for o caso): A EMITENTE reconhece ter sido contemplada com taxa de juros reduzidas por enquadrar-se na condição de CLIENTE VERDE e compromete-se a aplicar os recursos na potencialização dos impactos socioambientais POSITIVOS associados à sua atividade econômica, identificada pela CNAE 3831999 RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS, EXCETO ALUMINI ("código" e "descrição").

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – A EMITENTE e AVALISTAS autorizam a CAIXA a transmitir ao Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução 4.571/2017, de 26/05/2017, informações sobre as operações decorrentes desta cédula, com vistas a alimentar o cadastro do Sistema de Informações de Créditos (SCR), daquela instituição, que é passível de acesso por outras instituições financeiras.

Nos termos da Resolução CMN 4571/2017, o EMITENTE e AVALISTAS autorizam a CAIXA a consultar as informações consolidadas relativas às operações de crédito por eles realizadas constantes do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Autorizam, ainda, a CAIXA a fornecer informações sobre as operações de crédito com ela realizadas, no sentido de compor o cadastro do já citado Sistema.

Parágrafo Único: Nos termos da Resolução CMN nº 4.571/2017, a BENEFICIÁRIA FINAL e os AVALISTAS declaram-se cientes das seguintes informações sobre o SCR:

Finalidade e Uso das Informações:

- Prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização;
- Propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito;
- Prover a supervisão do Banco Central de informações que melhorem a capacidade de avaliação da carteira de crédito das instituições, auxiliando a detecção e prevenção de crises bancárias;
- Permitir que o Banco Central realize análises sobre o mercado de crédito;
- Auxiliar as instituições financeiras na gestão de suas carteiras de crédito, preenchendo a lacuna de informações comportamentais de clientes.

Forma de Consulta

- O acesso ao SCR pode ser feito pelas instituições financeiras participantes do sistema, pelos tomadores de empréstimos e financiamentos e pelas áreas especializadas do Banco Central do Brasil.
- As pessoas físicas e jurídicas podem ter acesso a informações detalhadas a seu respeito diretamente nas Centrais de Atendimento ao Público - CAP's, mantidas no Banco Central ou via internet, mediante cadastro no sistema administrado por essa autarquia.

33.031 v050 Micro

18





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Procedimentos necessários para Contestação das Informações:

- Detalhar o procedimento a ser adotado pelo cliente junto a esta Instituição Financeira quando pretender corrigir ou excluir informações constantes no sistema; cadastrar medida judicial ou registrar manifestação de discordância

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA REDUÇÃO RELEVANTE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Em caso de redução temporária e relevante da capacidade de pagamento que implique em não cumprimento de quais obrigações ora pactuadas, a EMITENTE e o(s) AVALISTA(s) compromete(m)-se a informar, de imediato, à CAIXA, por meio dos canais disponíveis, a fim de viabilizar, se for o caso, eventual negociação de dívida, se aplicável.

Parágrafo Único: Os canais disponíveis para negociação estão divulgados no site institucional da CAIXA (www.caixa.gov.br), tais como toda a Rede de Atendimento, representada pelas Agências e Postos de Atendimento, a Central de Renegociação (0800 726 8068), além dos canais como SAC CAIXA e Ouvidoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA LIBERAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO PARCEIRO EM COMUM

Caso a(s) EMITENTE(S) e a CAIXA tenham um parceiro em comum, e este contrato seja objeto dessa parceria, a(s) EMITENTE(S) autoriza(m) a CAIXA a transmitir ao Parceiro CAIXA em comum informações sobre as operações decorrentes deste Instrumento Contratual, inclusive os dados considerados pessoais, com vistas à efetivação e acompanhamento deste instrumento de crédito, o qual é passível de acesso e compartilhamento com base no artigo 7º da LGPD - Lei n. 13.709/2018 inciso V.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro - As despesas necessárias à legalização deste título ou de sua cobrança, judicial ou extrajudicial, são de responsabilidade da EMITENTE e seus AVALISTAS.

Parágrafo Segundo - A EMITENTE reconhece como prova de seus débitos, além dos recibos que assinar, os extratos da conta para débito indicada no item 2, planilhas de cálculo e ainda os avisos de lançamento expedidos pela CAIXA em decorrência de atraso nos pagamentos das obrigações estipuladas neste instrumento.

Parágrafo Terceiro - A tolerância por parte da CAIXA pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela EMITENTE e seus AVALISTAS.

Parágrafo Quarto - A CAIXA, a seu critério, poderá a qualquer momento, de acordo com as práticas utilizadas no mercado, proceder a cessão do crédito, notificando o emitente, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Parágrafo Quinto - A CAIXA fica autorizada a enviar ao aparelho celular do CLIENTE mensagens de texto (SMS) contendo informações acerca do título de crédito. É de

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EPC - 08.FEV.2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

17

17





Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

Grau de sigilo
#PÚBLICO

responsabilidade do CLIENTE informar à CAIXA, no prazo máximo de 48 horas, eventuais alterações quanto à titularidade, número do aparelho celular e cancelamento do contrato de telefonia junto à operadora, para fins de atualização do cadastro.

Parágrafo Sexto - A EMITENTE e seus AVALISTAS obrigam-se a manter seus dados atualizados na CAIXA, devendo comunicar em até 48 horas após o evento, por meio de declaração firmada, qualquer alteração de endereço e demais dados da qualificação, ficando excluída a responsabilidade da CAIXA em caso de não recebimento de correspondências em virtude de endereço desatualizado.

Parágrafo Sétimo - Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram da presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade,

BELO HORIZONTE (MG) _____, 20 de JANEIRO de 2022
Local/Data

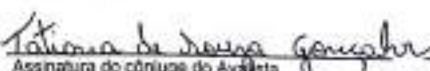
A EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento do teor desta Cédula de Crédito Bancário, por período e modo suficientes para o pleno entendimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, estando cientes de seus direitos e obrigações.


Assinatura da EMITENTE
Nome: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 05.685.758/0001-79


Assinatura da EMITENTE
Nome: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 05.685.758/0001-79

AVALISTAS


Assinatura do Avalista
33.031 v/50 Micro

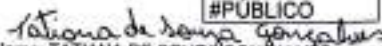

Assinatura do cônjuge do Avalista



CAIXA

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica


Nome: LEONARDO DE SOUSA GONCALVES
CPF/CNPJ: 081.732.237-00

Grau de sigilo
#PÚBLICO

Nome: TATIANA DE SOUZA GONCALVES
CPF: 058.090.937-32


Assinatura do Avalista
Nome: LUCIANE DE SOUSA GONCALVES
CPF/CNPJ: 083.627.577-28


Assinatura do Avalista
Nome: ESG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
CPF/CNPJ: 30.971.562/0001-43

33.031 v050 Micro

NOVO EXAME EM: 08/FEV/2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

19

19



CAIXA

Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica

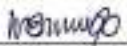
Grau de sigilo
#PÚBLICO

IDENTIFICAÇÃO DO GERENTE CONCESSOR - CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

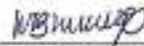
Número da CCB	Valor
11.0815.606.0000314/27	R\$ 3.500.000,00

Atesto que as assinaturas constantes da CCB referenciada são verdadeiras e que foram devidamente conferidas pelo caixa abaixo assinado, que reconheceu como válidas as assinaturas da EMITENTE, do(s) AVALISTA(S) e de seus(s) CÔNJUGE(S), de acordo com a Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade.

BELO HORIZONTE (MG) _____, 20 de JANEIRO de 2022
Local/Data


Assinatura do caixa sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Wilma Ferreira Brandão
Gerente de Carteira PJ
Nº. C125101-4
Agência Minas Shopping
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


Assinatura do gerente/sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Wilma Ferreira Brandão
Gerente de Carteira PJ
Nº. C125101-4
Agência Minas Shopping
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

NOVO EXAME EM: 01/01/2027
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

Grau de sigilo
#PÚBLICO

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA

O FIDUCIANTE, qualificado no quadro resumo abaixo, em garantia do cumprimento das obrigações assumidas nesta Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, em caráter irrevogável e irretroatável, neste mesmo ato ALIENA FIDUCIARIAMENTE à Caixa Econômica Federal, doravante designada CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04 lotes 3/4, Brasília/DF, nos termos da Lei nº 9.514/97, a propriedade resolúvel do(s) bem(ns) imóvel(is) e as benfeitorias que a ele se acrescerem, abrangendo além do principal os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, vinculando-se à operação de crédito representada pela Cédula de Crédito/Instrumento contratual n.º 11.0815.606.0000314/27, emitida em 20/01/2022, vencível em 20/01/2026, no valor total de R\$ 3.500.000,00 (Tres milhões, quinhentos mil reais), respondendo a presente alienação à 54,74% (cinquenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento) do valor nominal desta operação de crédito.

Matrícula:	15950
Cartório Registro Imóveis:	REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 11.º OFÍCIO - RIO DE JANEIRO/RJ
Tipo:	Prédio
Endereço:	Praça Jerusalém-39-linha do Governador-Nossa Senhora da Ajuda-Rio de Janeiro/RJ
Descrição do imóvel:	MATRÍCULA Nº 15.950 Lº 22/0 FLS. 59 IMÓVEL:-prédio e respectivo terreno situado na Praça Jerusalém número 39, na ilha do governador, freguesia de nossa senhora da ajuda, medindo na sua totalidade 13m de frente e fundos, por 32m pelas laterais, confrontando de um lado com o prédio número 59, da Praça Jerusalém, do outro com o número 29 da mesma Praça e nos fundos com o número 38 da rua Uçá, CL. 8921-inscrição 360520.
Valor (R\$):	1.916.000,00

FIDUCIANTE(S):

Nome/Razão Social:	LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA
CPF/CNPJ:	35.971.562/0001-43
Endereço:	R. MATIAS ANTONIO DOS SANTOS, 00276 - APT 202 - JARDIM GUANABARA - RIO DE JANEIRO
Registro:	Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, NIRE: 332.1058009-6 Protocolo: 05-2021/036639-6 Data do protocolo: 22/12/2021 Código do Ator: 002

Parágrafo Primeiro - Mediante o registro da Cédula de Crédito/Instrumento Contratual no competente Cartório de Registro de Imóveis estará **CONSTITUÍDA A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA** em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando o(s) FIDUCIANTE possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidora indireta do(s) imóvel(s) objeto(s) da garantia fiduciária.

Parágrafo Segundo - Com o pagamento integral da dívida, resolver-se-á a propriedade fiduciária, cabendo à CAIXA outorgar o Termo de Quitação no prazo de 30 (trinta) dias.





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Parágrafo Terceiro - Enquanto o(a) EMITENTE estiver adimplente com as obrigações, o(s) FIDUCIANTE(S) terá(ão) direito à **LIVRE UTILIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) ALIENADO(S)** por sua conta e risco, podendo locar a terceiros, assumindo a responsabilidade por sua guarda e conservação, e a ele incumbindo pagar os tributos, seguros e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o(s) bem(ns) alienado(s), e obrigando-se a promover sua defesa, mesmo que judicialmente, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Parágrafo Quarto - Qualquer acessão ou benfeitoria, exceto as necessárias, somente poderá ser introduzida pelo(s) FIDUCIANTE(S), caso obtidas as licenças administrativas necessárias e a averbação do aumento ou da diminuição da área construída. Em qualquer hipótese, os acréscimos ocorridos se incorporarão ao(s) bem(ns) alienado(s) e ao(s) seu(s) valor(es), para realização do leilão extrajudicial abaixo descrito, não podendo o(s) FIDUCIANTE(S) invocar(em) indenização ou retenção, não importa a que título ou pretexto. É vedada a realização de obras de demolição ou alteração no imóvel(is) objeto(s) da garantia, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA, sob pena de vencimento antecipado, independente de prévia notificação.

Parágrafo Quinto - Poderá o(s) FIDUCIANTE(S) locar o(s) bem(ns) alienado(s) a terceiros, caso em que se obriga, sob pena de vencimento antecipado, a incluir no contrato que vier a celebrar que o locatário tenha conhecimento de que:

- a) A propriedade fiduciária do(s) bem(ns) alienado(s) é titulada pela CAIXA;
- b) Fica assegurada à CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o(s) imóvel(is) objeto(s) da garantia.
- c) A falta de pagamento de qualquer das obrigações pelo DEVEDOR, bem como todo e qualquer descumprimento da Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, nas formas e prazos previstos na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, implicará a **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** em nome da CAIXA, devendo o imóvel ser desocupado no prazo de trinta dias, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade.

Parágrafo Sexto - Na hipótese do(s) bem(ns) alienado(s) já encontrar(em)-se locado(s) no ato da constituição deste negócio fiduciário, o(s) FIDUCIANTE(S) obriga(m)-se a notificar o locatário por escrito acerca das previsões constantes dos itens do **Parágrafo Quinto da Cláusula primeira**.

Parágrafo Sétimo - O(S) FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) ceder e transmitir os direitos de que seja ou venha a se tornar titular sobre o(s) bem(ns) alienado(s), salvo se houver expressa concordância da CAIXA.

Parágrafo Oitavo - Considerando a alienação fiduciária em garantia, acima pactuada, o(s) FIDUCIANTE(S) não poderá(ão) constituir ônus de nenhuma natureza ou qualquer outro gravame sobre o(s) bem(ns) alienado(s), nem compromissá-lo(s) à venda, emitir opção sobre o(s) mesmo(s) ou iniciar qualquer ato de oneração ou alienação.





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

NOVO EXAME EM: 11.02.2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

Parágrafo Nono - A **CAIXA** poderá, a qualquer tempo, e às expensas do(s) **FIDUCIANTE(S)**, promover avaliações técnicas do(s) bem(ns) alienado(s), inclusive quando proposto à **CAIXA** pelo **FIDUCIANTE(S)** acesso, benfeitoria ou obras de demolição ou alteração no imóvel(is) objeto(s) da garantia. Constatando desvalorização, poderá requerer, por escrito, o(s) **FIDUCIANTE(S)**, a complementação da garantia com outros imóveis, garantias pessoais ou reais, sob pena de vencimento antecipado, a critério da **CAIXA**.

Parágrafo Décimo - Na eventual desapropriação, a **CAIXA** receberá do poder expropriante a indenização, abatendo o valor da dívida e disponibilizando o saldo, se houver, ao(s) **TOMADOR(A)/FIDUCIANTE(s)**, que permanece(m) responsável(is) pelo pagamento na hipótese de indenização inferior à dívida. O **TOMADOR(A)/FIDUCIANTE** declara(m)-se ciente(s) de que a desapropriação do imóvel não gera direito a indenização securitária.

Parágrafo Décimo Primeiro - Enquanto perdurarem quaisquer obrigações, o(s) **FIDUCIANTE(S)** deverá segurar e manter segurado, às suas expensas, o(s) bem(ns) alienado(s), contra todos os riscos e sempre pelo maior valor legalmente permitido, indicando como exclusivo beneficiário a **CAIXA**. Recebida qualquer indenização pela **CAIXA**, poderá a mesma aplicá-la no pagamento da dívida. Não havendo obrigações vencidas ou superando a indenização o valor das mesmas e ainda existindo outras vincendas, a **CAIXA** reterá os recursos e os aplicará em títulos de renda fixa de instituições financeiras de primeira linha, os quais serão considerados automaticamente dados em penhor das referidas obrigações, bem como os respectivos frutos que serão reaplicados e também considerados cedidos em caráter fiduciário.

Parágrafo Décimo Segundo - A falta de pagamento de qualquer das obrigações pelo **TOMADOR(A)**, bem como todo e qualquer descumprimento da Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, nas formas e prazos previstos na Cédula de Crédito/Instrumento Contratual, implicará a **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE** em nome da **CAIXA**, devendo o imóvel ser desocupado.

a) não se aplica ao(s) imóvel(is) objeto do presente Instrumento o direito de preferência em favor do locatário, estabelecido pelo art. 27 da Lei nº 8.245/91.

b) eventual valor de acessões ou benfeitorias, incluindo de qualquer espécie ou natureza, introduzidas no(s) bem(ns) alienado(s) passará a integrar o valor do lance vencedor em leilão, não podendo ser pleiteado qualquer indenização ou retenção, não importa a que título ou pretexto;

c) sujeitar-se-á aos efeitos da ação de reintegração na posse prevista no Artigo 30 da Lei nº 9.514/97, independentemente de sua citação ou intimação.

Parágrafo Décimo Terceiro - O prazo de carência para expedição da intimação é de 60 dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, prazo a partir do qual o(s) devedor(es) está(ão) constituído(s) em mora.

Parágrafo Décimo Quarto - A **CAIXA** ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação, sendo que, ainda que não concretizada, a purga da mora deverá se fazer com o pagamento do principal atualizado (prestações vencidas e não pagas e as que se





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

vencerem no curso da intimação), dos juros compensatórios, dos juros moratórios, dos demais encargos e despesas judiciais e extrajudiciais, inclusive tributos e tarifas, e honorários advocatícios.

Parágrafo Décimo Quinto - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos:

- a) será requerido pela CAIXA, ou seu cessionário, ao Oficial do competente Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias;
- b) far-se-á, a critério do Oficial do Registro de Imóveis, por intermédio de seu preposto, ou pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do(s) bem(ns) alienado(s) ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento firmado pelo(s) FIDUCIANTE(S), ou por quem deva receber a intimação;
- c) realizar-se-á intimação pessoal do(s) FIDUCIANTE(S), ou a seu(s) representante legal ou a procurador regularmente constituído.
- d) Quando, por duas vezes, o oficial ou servidor designado responsável pela diligência houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retomarão ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 252 a 254 do Código de Processo Civil.
- e) Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o item anterior poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Parágrafo Décimo Sexto - Se o destinatário da intimação encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora da data da última publicação do edital.

Parágrafo Décimo Sétimo - Purgada a mora, concretizada mediante pagamento por intermédio de cheque administrativo, objeto da correspondente compensação bancária, nominativo à CAIXA, ou a quem expressamente indicado no requerimento de intimação, convalescerá o contrato de alienação fiduciária em garantia, caso em que, nos três dias seguintes, o Oficial entregará à CAIXA as importâncias recebidas do(s) FIDUCIANTE(S), sendo certo que o reembolso das despesas de cobrança e de intimação será diretamente efetuado pelo(s) FIDUCIANTE(S) ao Oficial, em dinheiro ou por intermédio de cheque administrativo.

Parágrafo Décimo Oitavo - Eventual diferença entre o valor objeto da purgação da mora e o devido no dia da purgação será paga pelo(s) FIDUCIANTE(S) em até 3 (três) dias após a purgação/satisfação da mora.





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

NOVO EXAME EM: 11.º FV 2022
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

Parágrafo Décimo Nono - Enquanto perdurarem quaisquer OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o(s) FIDUCIANTE(S) obriga(m)-se a segurar e manter segurado, às suas expensas, o(s) BEM(NS) ALIENADO(S), contra todos os riscos e sempre pelo maior valor legalmente permitido, indicando como exclusivo beneficiário a CAIXA.

Parágrafo Vigésimo - Recebida qualquer indenização pela CAIXA, poderá a mesma aplicá-la no pagamento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, sendo que, não havendo OBRIGAÇÕES GARANTIDAS vencidas ou superando a indenização o valor das obrigações vencidas e ainda existindo obrigações vincendas, reterá referida indenização e aplicá-la-á em títulos de renda fixa de instituições financeiras de primeira linha, os quais serão considerados automaticamente dados em penhor das referidas obrigações, bem como os respectivos frutos que serão reaplicados e também considerados cedidos em caráter fiduciário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o(s) bem(ns) será (ão) alienado(s) a terceiros, da seguinte forma:

- a) a alienação far-se-á sempre por leilão público extrajudicial;
- b) o primeiro leilão realizar-se-á dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA;
- c) o segundo leilão, se necessário, realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro leilão, ambos tendo como referencial o valor para leilão, conforme abaixo definido.
- d) As datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao tomador mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Parágrafo Primeiro - O leilão público (primeiro e segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por ao menos três dias, em um dos jornais de maior circulação local do(s) bem(ns) alienado(s) ou nouro de comarca de fácil acesso, se, no local, não houver imprensa com circulação diária. As datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao tomador mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Parágrafo Segundo - A CAIXA, como titular da propriedade plena do(s) bem(ns) alienado(s), transmitirá o domínio e a posse do(s) bem(ns) ao licitante vencedor.

Parágrafo Terceiro - Para efeito da Lei 9.514/97 (Art. 24, VI e Parágrafo Único), o valor do(s) bem(ns) alienado(s) objeto deste instrumento a ser considerado é conforme estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, que deverá ser objeto de correção mensal, a partir da data de assinatura deste instrumento, com base no índice de poupança referente ao mês anterior, ressalvado à CAIXA o direito de realizar nova avaliação, hipótese na qual o valor a ser considerado para efeito da venda tratada neste parágrafo será o da nova avaliação.





**Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis**

A CAIXA poderá realizar nova avaliação, que será considerada para efeito de venda. E se esses valores forem inferiores ao constante do valor venal do imóvel, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.

Parágrafo Quarto – No primeiro leilão, caso o maior lance obtido seja igual ou superior ao valor do(s) bem(ns), será considerada extinta a dívida na parte garantida pela alienação fiduciária nos termos do percentual estabelecido na cláusula primeira, permanecendo a EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente, bem como a possibilidade de execução das demais garantias ofertadas, caso existam.

Parágrafo Quinto - Se, no primeiro leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor estabelecido neste instrumento, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes, ressalvado o direito de preferência do tomador para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata a alínea "a" do parágrafo quinto da cláusula segunda, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao tomador fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos, tudo em consonância com o §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sem prejuízo de outras despesas previstas em contrato.

Parágrafo Sexto - No segundo leilão:

- a) Será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida (considerando o percentual estabelecido no preâmbulo deste Instrumento), das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, caso em que a dívida perante a CAIXA será considerada extinta no percentual estabelecido no preâmbulo deste Instrumento.
- b) Na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, será considerada extinta a dívida na parte garantida pela alienação fiduciária nos termos do percentual estabelecido na cláusula primeira, exonerada a CAIXA da obrigação de restituição ao(s) FIDUCIANTE(S) de qualquer quantia, na forma do § 5º do Artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Caso o percentual estabelecido no preâmbulo deste Instrumento seja inferior a 100% permanecerá a EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente, bem como a possibilidade de execução das demais garantias ofertadas, caso existam.
- c) Entende-se por:
 - I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
 - II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

d) A CAIXA disponibilizará ao(s) FIDUCIANTE(S) termo de extinção da obrigação dentro de 5 (cinco) dias contados da data da realização do segundo leilão caso a dívida seja extinta.

Parágrafo Sétimo - Na alienação exitosa, a propriedade e posse plenas do(s) bem(ns) alienado(s), integralmente consolidadas na CAIXA, poderão ser usufruídas em sua plenitude.

Parágrafo Oitavo - Se, após o primeiro ou segundo leilão sobejar importância decorrente da venda do imóvel, os FIDUCIANTE(S) autorizam a CAIXA a utilizá-la para quitação de eventual saldo devedor remanescente e, se não existir, ela será colocada à disposição do(s) FIDUCIANTE(S), considerando nela incluído o valor da indenização das benfeitorias, podendo ser depositada em conta corrente do(s) FIDUCIANTE(S), fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do Art. 1.219 do Código Civil.

Parágrafo Nono - O(S) FIDUCIANTE(S) restituirá(ão) o(s) bem(ns) alienado(s), livre(s) e desimpedido(s) de pessoas e/ou coisas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FIDUCIÁRIO, sob pena de pagamento ao FIDUCIÁRIO ou ao adquirente do(s) bem(ns) alienado(s) em leilão, a contar da data da alienação em leilão, até a data em que a CAIXA, ou seus sucessores, for reintegrado na posse do(s) bem(ns) alienado(s) da taxa de ocupação mensal ou por fração de mês equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor para leilão, como definido neste instrumento, calculada sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento:

a) de todas as despesas de impostos, taxas, condomínio, água, luz e gás incorridas, ou que venham a incorrer, após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA, ou seus sucessores, venha a ser reintegrada na posse plena do(s) bem(ns) alienado(s); e,

b) de todas as despesas necessárias à reposição do(s) bem(ns) alienado(s) ao estado em que os recebeu.

Parágrafo Décimo - Não ocorrendo a desocupação do(s) bem(ns) alienado(s) no prazo e forma ajustados, a CAIXA, seus cessionários ou sucessores, inclusive o adquirente em leilão, poderá(ão) requerer a sua reintegração na posse, que será concedida liminarmente, para que o(s) bem(ns) alienado(s) seja(m) desocupado(s) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada, mediante respectiva certidão da matrícula, a consolidação da plena propriedade em nome da CAIXA, ou do registro do contrato celebrado em decorrência do leilão, conforme quem seja o autor da reintegração na posse, cumulada com a cobrança do valor da taxa diária de ocupação e demais despesas previstas neste contrato.

Parágrafo Décimo Primeiro - Ajustam as partes que será ineficaz e sem qualquer efeito perante o fiduciário ou seus sucessores, a contratação ou a prorrogação de locação de imóvel alienado fiduciariamente por prazo superior a um ano sem concordância por escrito do fiduciário, conforme previsão contida no artigo 37-B da Lei nº 9.514/97.

NOVO EXAME EM: 08/FFV/22
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

15x21 Micro

7 27





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Parágrafo Décimo Segundo – Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao tomador fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, bem como aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao tomador fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel pelo fiduciante, inclusive custas e emolumentos.

Parágrafo Décimo Terceiro – Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o(s) TOMADOR(A)/FIDUCIANTE(S) lhe entregará(ão) o imóvel, livre e desimpedido, sob pena de pagamento à CAIXA, ou àquele que tiver adquirido o imóvel em leilão, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma contratual, exigível desde a data da alienação em leilão até a efetiva imissão na posse.

Parágrafo Décimo Quarto - Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito da CAIXA, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário.

CLÁUSULA TERCEIRA – DECLARAÇÕES DE CIÊNCIA DO DEVEDOR E GARANTIDOR, NOS CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOA FÍSICA, EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE TRANSPARÊNCIA E CLAREZA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Parágrafo Único – O(a) EMITENTE e/ou GARANTIDOR, ora FIDUCIANTE, declara que:

- a) as garantias ofertadas estão livres de quaisquer ônus, dívidas e/ou gravames de qualquer natureza, assim devendo permanecer até a liquidação da dívida, sob pena de caracterização de fraude, bem como de vencimento antecipado da dívida;
- b) teve prévio conhecimento das cláusulas e obrigações a ele(a) impostas, as quais reputa claras e desprovidas de ambiguidade, dubiedade ou contradição, anuindo a todos os termos do contrato, e livre e espontaneamente, ofertou a(s) garantia(s) em caráter indivisível, irrevogável e irretroatável para assegurar o crédito ora tomado.

CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÃO GERAIS

Parágrafo Primeiro – O(s) FIDUCIANTE(s) assume(m) a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas ao presente instrumento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o(s) bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente, afetar o(s) imóvel(is), notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, até a quitação do empréstimo ora concedido, e declara(m), também, sob as penas da lei:

- a) A inexistência, a seu encargo, de responsabilidade oriunda de tutela, curatela ou testamentária, e que não respondem pessoalmente a ações reais, pessoais,





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

reipersecutórias, possessórias, reivindicatórias, arrestos, embargos, depósitos, sequestros, protestos, falências, concordatas e/ou concursos de credores, dívidas fiscais, penhoras ou execuções, que possam comprometer o(s) imóvel(is) objeto da presente transação e a garantia fiduciária constituída em favor da CAIXA;

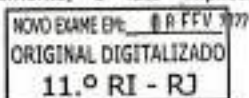
- b) A inexistência de descumprimento das restrições ao uso, em caráter temporário ou definitivo, incluindo as relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, e restrição de atividades devido à inserção em Unidade de Conservação ou APP (Área de Preservação Permanente);
- c) Atendimento às exigências impostas pelos órgãos competentes;
- d) Que o imóvel não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidos pela autoridade competente, bem como não abriga trabalho análogo ao escravo conforme sentença transitada em julgado.
- e) A autenticidade das indicações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação;
- f) A autenticidade das declarações que consubstanciaram as condições prévias à assinatura da CCB e deste Termo, dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentados no ato da proposta;
- g) A ausência de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais incidentes sobre o(s) imóvel(is), ressalvada a alienação fiduciária em garantia ora constituída em favor da CAIXA, e de qualquer débito de natureza fiscal ou condominial, bem como impostos, taxas e tributos, assumindo, em caráter irrevogável, a responsabilidade exclusiva por eventuais débitos de tal natureza que possam ser devidos até a presente data;
- h) O regular pagamento de todos os tributos e encargos incidentes nesta operação; e
- i) Não possuir débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

Parágrafo Segundo – Ocorrerá o vencimento antecipado da dívida ora contratada caso:

- a) Ocorra comprovação de declaração falsa prestada pelo(s) fiduciante(s) ou da qual tenha(m) conhecimento, e que de algum modo possa afetar a validade das obrigações e deveres decorrentes do presente instrumento.
- b) Não for providenciado o registro da CCB e deste Termo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias de sua assinatura.

Parágrafo Terceiro – As obrigações constituídas por este instrumento são extensivas e obrigatórias aos herdeiros, sucessores e cessionários ou promitentes cessionários dos contratantes.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de não serem verídicas as declarações prestadas pelo(s) FIDUCIANTE(S) neste instrumento, o fato implicará em apuração de



5 v021 Micro





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

responsabilidades civis e penais pelo inadimplemento da cláusula geral de boa-fé e lealdade contratual que regem a formação dos contratos.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram do presente Termo, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal desta Unidade da Federação.

E, por estarem de perfeito acordo, assinam este instrumento, na presença de duas testemunhas, ficando cada contratante com uma via assinada, de igual teor.

BELO HORIZONTE (MG) 20 JANEIRO 2022
Local/Data

Wilton Pereira Bezerra
Gerente de Crédito PJ
Insc. C135281-4
Agência Univas Shopping
BANK ECONOMICA FEDERAL

W. Bezerra

Assinatura sob carimbo do empregado CAIXA



Assinatura da CREDITADA
Nome: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 05.685.759/0001-79, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJIA - Nire 332.0714044-5 - Protocolo 00-2021 / 608427-0 Data Protocolo: 22/12/2021 Código do Ato: 002



Assinatura da CREDITADA
Nome: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 05.685.759/0001-79, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJIA - Nire 332.0714044-5 - Protocolo 00-2021 / 608427-0 Data Protocolo: 22/12/2021 Código do Ato: 002



Assinatura do AVALISTA/FIDUCIANTE
Nome: LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA
CNPJ: 30.971.562/0001-43, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJIA - NIRE: 332.1058039-6 Protocolo: 00-2021/608639-6 Data do protocolo: 22/12/2021 Código do Ato: 002

TESTEMUNHAS



CAIXA

Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Nome: Katia Regina P. Moura
CPF: 820543631-34

Nome: William Albino Cini
CPF: 428.622.908-40

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
caixa.gov.br

NOVO EXAME EM: 08.07.2024
ORIGINAL DIGITALIZADO
11.º RI - RJ

IS v021 Micro

11 31





Termo de Constituição de Garantia
Empréstimo/Financiamento PJ/Renegociação PJ
Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

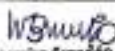
IDENTIFICAÇÃO DO GERENTE CONCESSOR - CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

Número da CCB	Valor
11.0815.606.0000314/27	R\$ 3.500.000,00

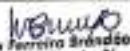
Atesto que as assinaturas constantes deste Termo, vinculado à CCB referenciada, são verdadeiras e que foram devidamente conferidas pelo caixa abaixo assinado, que reconheceu como válidas as assinaturas da CREDITADA, do(s) FIDUCIANTE(S) e de seus(s) CÔNJUGE(S), de acordo com Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade.

BELO HORIZONTE (MG) 20 JANEIRO 2022

Local/Data


Wilma Ferreira Brândão
Gerente de Carteira PJ
Mat. C135201-4
Agência Minas Shopping
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assinatura do caixa sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL


Wilma Ferreira Brândão
Gerente de Carteira PJ
Mat. C135201-4
Agência Minas Shopping
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Assinatura do gerente sob carimbo
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Identificador: b1aac317-d379-462d-9e81-0d34c915d1fb

Intimação nº 58968

Controle 19/

Protocolo Rtd 1979165

11º

SERVIÇO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO

AV. PRES. VARGAS, 542 - 10º ANDAR, B. Centro Cid. Rio de Janeiro
Cep 20071000 Telefone 212632370 E-mail cartorio11rg@11rg.com.br

RIO DE JANEIRO, 02 de Agosto de 2024

Ref. prenotação nº 697776

Prezado(a) Senhor(a)

TATIANA DE SOUZA GONCALVES 056.090.937-32 - SR

Rua Mangalo, 220 Jardim Guanabara Rio de Janeiro CEP:21940-250

Identificador: b1aac317-d379-462d-9e81-0d34c915d1fb

Intimação nº 58968

Controle 12/

Protocolo Rtd 1979165

11º

SERVIÇO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO

AV. PRES. VARGAS, 542 - 10º ANDAR, B. Centro Cid. Rio de Janeiro
Cep 20071000 Telefone 212632370 E-mail cartorio11rg@11rg.com.br

RIO DE JANEIRO, 02 de Agosto de 2024

Ref. prenotação nº 697776

Prezado(a) Senhor(a)

LEONARDO DE SOUSA GONCALVES 081.732.237-00 - SR

Rua Mangalo, 220 Jardim Guanabara Rio de Janeiro CEP:21940-250

Identificador: b1aac317-d379-462d-9e81-0d34c915d1fb

Intimação nº 58968

Controle 5/3

Protocolo Rtd 1979165

11º

SERVIÇO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO

AV. PRES. VARGAS, 542 - 10º ANDAR, B. Centro Cid. Rio de Janeiro
Cep 20071000 Telefone 212632370 E-mail cartorio11rg@11rg.com.br

RIO DE JANEIRO, 02 de Agosto de 2024

Ref. prenotação nº 697776

Prezado(a) Senhor(a)

PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA 05685759/0001-79 - SR

Rua Mangalo, 220 Jardim Guanabara Rio de Janeiro CEP:21940-250

Identificador: b1aac317-d379-462d-9e81-0d34c915d1fb

Intimação nº 58968

Controle 33/

Protocolo Rtd 1979165

11º

SERVIÇO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO

AV. PRES. VARGAS, 542 - 10º ANDAR, B. Centro Cid. Rio de Janeiro
Cep 20071000 Telefone 212632370 E-mail cartorio11rg@11rg.com.br

RIO DE JANEIRO, 02 de Agosto de 2024

Ref. prenotação nº 697776

Prezado(a) Senhor(a)

LSG Participacoes e Imobiliaris Ltda 30971562/0001-43 - SR

Rua Mangalo, 220 Jardim Guanabara Rio de Janeiro CEP:21940-250

Na qualidade de oficial do Serviço de Registro de Imóveis do 11º Ofício de RIO DE JANEIRO, venho por meio da presente, a requerimento do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, intimá-lo para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas ao(s) encargo(s) vencido(s) e não pago(s), previstos no contrato de financiamento imobiliário nº 11.0815.606.0000314-27, firmado em 15/03/2022, com garantia de alienação fiduciária registrada na matrícula 15950, junto a este Serviço Registral, a qual do respectivo ao imóvel situado na Praça e respectivo leilão, situado na Praça Jerusalém número 39, na Ilha do Governador, Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, Rio de Janeiro/RJ - CEP 21940-460 - -, de responsabilidade de V.Sa.

Segundo o requerimento, que se encontra arquivado neste Serviço, o valor do(s) encargo(s), posicionado em 23/07/2024, supõe-se a atualização monetária, juros de mora e ao acréscimo do(s) encargo(s) que vencer(em), até a data do efetivo pagamento, conforme planilha de débitos disponível junto ao credor ou ao Registro de Imóveis no endereço supracitado, deduzindo-se os pagamentos parciais eventualmente ocorridos, permanecendo válida esta intimação em relação aos valores não pagos.

Assim, procedo à INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL, podendo o pagamento ser efetuado diretamente na agência detentora do crédito imobiliário AG MINAS GERAIS, MG, onde deverá efetuar a purga do débito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta.

Fica V.Sa. ciente de que, o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, implica na consolidação da propriedade do imóvel acima mencionado em favor do credor fiduciário - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Caso V.Sa. já tenha efetuado o pagamento do débito antes do recebimento da presente intimação, solicitamos a gentileza de desconsiderá-la.

Atenciosamente,

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA

Oficial do Registro de Imóveis

Documento gerado de forma eletrônica

Emolumentos	Distribuidor	Lei 3217/99	Lei 4.664/05	Lei 111/06	Lei 6281/12	ISSQN	Prcmiv	Selo	Total
R\$ 1481,89	R\$ 16,82	R\$ 296,37	R\$ 74,09	R\$ 74,09	R\$ 88,91	R\$ 79,53	R\$ 29,29	R\$ 5,18	R\$ 2146,1

Poder Judiciário - TJERJ

Corregedoria Geral de Justiça

Consulte a validade do selo em:

<https://www3.jus.br/brasilpublico>

Selo de Fiscalização Eletrônica

ESJUS1520-GGI

11º Ofício do Registro de Títulos e Documentos

Rio de Janeiro

Documento apresentado hoje e registrado sob o nº de protocolo 1979165, Dou 16, 16/09/2024.

O Oficial

Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 01/10/2024 17:56:18
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117561808700000140005816>
Número do documento: 24100117561808700000140005816

Num. 147332126 - Pág. 1

Identificador: b1aac317-d379-462d-9e81-0d34c915d1fb

Intimação n° 58968

Controle 26/

Protocolo Rtd 1979165

11º

SERVIÇO DO REGISTRO DE IMÓVEIS RIO DE JANEIRO

AV. PRES. VARGAS, 542 - 10º ANDARno. Bairro CENTRO Cidade RIO DE JANEIRO
Cep 20071000 Telefone 2122632370 E-mail cartorio11rgl@11rjr.com.br

RIO DE JANEIRO, 02 de Agosto de 2024

Ref. prenotação n° 697776

Prezado(a) Senhor(a)

LUCIANE DE SOUSA GONCALVES 083.627.577-28 - SR

Rua Mangalo, 220 Jardim Guanabara Rio de Janeiro CEP:21940-250

Na qualidade de oficial do Serviço de Registro de Imóveis do 11º Ofício de RIO DE JANEIRO, venho por meio da presente, a requerimento do fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, intimar-lhe para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas ao(s) encargo(s) vencido(s) e não pago(s), previstos no contrato de financiamento imobiliário nº 11.0815.606.0000314-27, firmado em 15/03/2022, com garantia de alienação fiduciária registrada na matrícula 15950, junto a este Serviço Registral, a qual diz respeito ao imóvel situado na Prédio e respectivo terreno situado na Praça Jerusalém número 39, na Ilha do Governador, Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, Rio de Janeiro/RJ - CEP 21940460 -, de responsabilidade de V.Sa.

Segundo o requerimento, que se encontra arquivado neste Serviço, o valor deste(s) encargo(s), posicionado em 23/07/2024, sujeita-se a atualização monetária, juros de mora e ao acréscimo do(s) encargo(s) que vencer(em), até a data do efetivo pagamento, conforme planilha de débitos disponível junto ao credor ou ao Registro de Imóveis no endereço supracitado, deduzindo-se os pagamentos parciais eventualmente ocorridos, permanecendo válida esta intimação em relação aos valores não pagos.

Assim, procedo à INTIMAÇÃO EXTRAJUDICIAL, podendo o pagamento ser efetuado diretamente na agência detentora do crédito imobiliário AG MINAS GERAIS, MG, onde deverá efetuar a purga do débito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento desta.

Fica V.Sa. cientificado de que, o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, implica na consolidação da propriedade do imóvel acima mencionado em favor do credor fiduciário - CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Caso V.Sa. já tenha efetuado o pagamento do débito antes do recebimento da presente intimação, solicitamos a gentileza de desconsiderá-la.

Atenciosamente,

MARIA ESTHER WANDERLEY SILVA

Oficial do Registro de Imóveis
Documento gerado de forma eletrônica

Emolumentos	Distribuidor	Lei 3217/99	Lei 4.664/05	Lei 111/06	Lei 6281/12	ISSQN	Pmcmv	Selo	Total
R\$ 1481,89	R\$ 16,82	R\$ 296,37	R\$ 74,09	R\$ 74,09	R\$ 88,91	R\$ 79,53	R\$ 29,29	R\$ 5,18	R\$ 2146,1



Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Selo de Fiscalização Eletrônico
EEUL51520 - GGI

1º Ofício do Registro de Títulos e Documentos
Rio de Janeiro
Documento apresentado hoje e registrado sob
o nº de protocolo 1979165. Dou fé, 16/09/2024.



O Oficial



ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

Instrumento particular da **Quarta Alteração** contratual da sociedade limitada denominada **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA**, na forma abaixo:

Saibam quantos o presente instrumento particular virem que, **ALEXANDRE ZENNARO SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 13/10/1973, Gestor de Tecnologia da Informação, inscrito no CPF/MF nº 02.88.03.11.7/21, Carteira de identidade expedida pelo I.F.P. nº 09229741-5, residente e domiciliado na Rua Palhoça, nº 75, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23.047-370; **CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA**, brasileira, divorciada, advogada, nascida em 20/09/1974, inscrita no CPF/MF nº: 039.029.537-05, Carteira de identidade expedida pelo IFPRJ nº 095.772.851, residente e domiciliada na Rua Juraci Camargo, 600, apartamento 302, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.941-150; **DAVSON CARLOS VIANA LOPES**, brasileiro, casado, nascido em 15/08/1985, contador, inscrito no CPF/MF nº 058.201.177-94, Carteira de identidade expedida pelo CRC-RJ nº 116262/O-0, residente e domiciliado na Estrada Municipal Antônio Além Bergara, nº491, casa 03, Capela (Rio do Ouro), Magé – RJ, CEP 25.916-070; **ISIS BARRETO HOFFMANN**, brasileira, solteira, Engenheira da Qualidade, portadora da cédula de identidade nº: 212433601 – DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº: 111.728.087-08, residente e domiciliada na Alameda Pedro Américo, 100 - Jardim Primavera, Duque de Caxias – RJ, CEP: 25214-120; e **PALOMA RIBEIRO DA ROCHA**, brasileira, solteira, nascida em 15/06/1994, empresária, inscrita no CPF/MF nº 144.396.927-37, Carteira de identidade expedida pelo SSP/RN nº 002.961.618, residente e domiciliado na Rua Cambaúba, nº 1645, apartamento 102, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-005, por este e na melhor forma de direito, na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade limitada, denominada **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA**, com sede social estabelecida na Praça Jerusalém, 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 21.940-460, com nome fantasia **ARCHANGEL**, com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob NIRE 33.2.1152767-7, por despacho em 03 de setembro de 2021 e 13 de outubro de 2021 SOB O NÚMERO 00004540854, inscrita no CNPJ sob n.º 43.401.554/0001-03, resolvem alterar seu Contrato Social da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 03/16



Cláusula Primeira: Que após aprovação em Assembleia, de acordo com a exigência da Cláusula Oitava do contrato social da ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, retira-se da sociedade os sócios **ALEXANDRE ZENNARO SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 13/10/1973, Gestor de Tecnologia da Informação, inscrito no CPF/MF nº 02.88.03.11.7/21, Carteira de identidade expedida pelo I.F.P. nº 09229741-5, residente e domiciliado na Rua Palhoça, nº 75, Campo Grande, Rio de Janeiro – RJ, CEP 23.047-370, possuidor de 30 (Trinta) quotas do capital com valor unitário de R\$1,00 (Um Real) cada; **CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA**, brasileira, divorciada, advogada, nascida em 20/09/1974, inscrita no CPF/MF nº: 039.029.537-05, Carteira de identidade expedida pelo IFPRJ nº 095.772.851, residente e domiciliada na Rua Juraci Camargo, 600, apartamento 302, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.941-150, possuidora de 30 (Trinta) quotas do capital com valor unitário de R\$1,00 (Um Real) cada; **DAVSON CARLOS VIANA LOPES**, brasileiro, casado, nascido em 15/08/1985, contador, inscrito no CPF/MF nº 058.201.177-94, Carteira de identidade expedida pelo CRC-RJ nº 116262/O-0, residente e domiciliado na Estrada Municipal Antônio Além Bergara, nº491, casa 03, Capela (Rio do Ouro), Magé – RJ, CEP 25.916-070, possuidor de 30 (Trinta) quotas do capital com valor unitário de R\$1,00 (Um Real) cada; **ISIS BARRETO HOFFMANN**, brasileira, solteira, Engenheira da Qualidade, portadora da cédula de identidade nº: 212433601 – DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº: 111.728.087-08, residente e domiciliada na Alameda Pedro Américo, 100 - Jardim Primavera, Duque de Caxias – RJ, CEP: 25214-120, possuidora de 30 (Trinta) quotas do capital com valor unitário de R\$1,00 (Um Real) cada uma e **PALOMA RIBEIRO DA ROCHA**, brasileira, solteira, nascida em 15/06/1994, empresária, inscrita no CPF/MF nº 144.396.927-37, Carteira de identidade expedida pelo SSP/RN nº 002.961.618, residente e domiciliado na Rua Cambaúba, nº 1645, apartamento 102, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-005, possuidora de 880 (Oitocentos e oitenta) quotas do capital com valor unitário de R\$1,00 (Um Real) cada uma, **cedem e transferem por venda, a totalidade de suas quotas de capital para MADMO OPERACOES LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.382.948/0001-36, e NIRE JUCERJA 3321130880-1, com sede na Rua Álvaro Alvim, nº 31, sala 1702, bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-010, neste ato representada por seu representante legal **Leonardo de Sousa Gonçalves**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 081.732.237-00, documento de identidade nº M-8.445.844, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.940-380. A presente cessão é feita pelo valor nominal das cotas, que se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais, dando plena geral e irrevogável quitação entre si, para nada mais pedir ou reclamar com fundamento na presente cessão.

Parágrafo único: Após a cessão das quotas de capital, o quadro societário passa a ter a seguinte composição:

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'S' and 'AS']

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 04/16



Sócios	Quotas	Percentual	Unitário	Total
MADMO OPERACOES LTDA	1.000	100%	R\$1,00	R\$ 1.000,00

Cláusula Segunda: Altera a Cláusula Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima, passando a ter a seguinte redação:

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem a prévia autorização da única sócia, devendo proceder a alteração contratual.

Cláusula Sétima - O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nas lucras da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Se a sociedade não estiver dissolvida será determinada reunião especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único: É vedada aos sócios, sob pena de nulidade, oferecer a sociedade em garantia, o uso dela em fianças, avais, endossos ou abonos em favor de terceiros, alheios aos negócios sociais.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Oitava - A Sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, casado nascido em 01/11/1978, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.732.237-00, portador da carteira de identidade expedida pela SSP/MG nº M-8.445.844, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.940-380, plenamente, em juízo e nas suas relações com terceiros, pelo sócio ad com poderes "Ad-Negotia", para em nome da sociedade, praticar todos os atos de comércio, assinar, discordar, tudo em benefício da sociedade.

Parágrafo Primeiro - O administrador da Sociedade não é obrigado a prestar caução.

Parágrafo Segundo: Responderá o administrador, para com a sociedade e terceiros, pelos excessos de mandato e pelos atos que praticar com violação da lei e do presente contrato, sendo de nenhuma eficácia e não obrigando a sociedade a responder pelos atos sem rigorosa observância das estipulações do presente contrato.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/16



Parágrafo Terceiro: Cabe ao administrador a representação na sociedade, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários para sociedade, bem como a outorga de procurações, assinatura de escrituras, contratos, títulos de crédito, cheques e quaisquer outros documentos de interesse da sociedade.

Parágrafo Quarto: É vedado ao administrador e mandatários obrigarem a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticarem atos de liberalidade em nome da mesma, ou contrários às disposições legais ou do presente contrato social. O administrador ou mandatários responderão, perante terceiros e a sociedade, pelos atos que praticarem contrários à lei ou aos interesses da sociedade.

Parágrafo Quinto: O administrador poderá fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, aos quais serão levadas à conta de despesas gerais até o limite admitido pela legislação vigente e determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláusula Nona – Ficam protegidos pelo sigilo imposto pelo presente Contrato todas as informações sigilosas, confidenciais ou de propriedade reservada da EMPRESA e/ou particular do sócio, inclusive materiais recebidos dos SÓCIOS e também dados técnicos ou não técnicos, fórmula, formulário, padrão, compilação, programa, dispositivo, método, técnica, desenho, processo, banco de dados, planos financeiros, planos de produtos, planos de produção, base de dados de clientes ou fornecedores efetivos ou potenciais, histórico de transações, políticas de pagamento e comissões, planos estratégicos, dados de performance da empresa ou de parceiros, que não sejam do conhecimento do público geral ou disponíveis ao público em geral, pelo fato de não poderem ser prontamente conseguidas por meios apropriados por tais pessoas e sejam objeto de esforços por parte da EMPRESA visando manter seu sigilo e confidencialidade.

Parágrafo Primeiro – Fica reservado ao sócio autor e desenvolvedor dos itens relacionados no caput da Cláusula Décima Nona, o uso e gozo de sua propriedade intelectual fora das atividades da empresa.

Parágrafo Segundo – Será permitido à sociedade, após a saída do sócio autor do direito autoral descrito no caput desta cláusula, permanecer utilizando das

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 06/16



obras/ criações que forem trazidas para a sociedade e/ou desenvolvidas durante a permanência como sócio, sem qualquer ônus adicional.

DA NÃO CONCORRÊNCIA

Cláusula Décima - Considerando a necessidade de salientar aos Sócios acerca de seus deveres de confidencialidade e de não concorrência naturalmente decorrentes do vínculo jurídico gerado e especificamente ressaltado em virtude das obrigações pertinentes em relação à EMPRESA, o SÓCIO compromete-se a não utilizar, explorar, revelar ou transmitir, em seu benefício ou de terceiros, sem prévia autorização por escrita, e a manter em absoluto sigilo todas as informações a que vier a ter acesso em função do exercício das atividades prestadas à EMPRESA, sejam recebidas diretamente da EMPRESA ou de empresas coligadas, de seus atuais ou potenciais parceiros comerciais, em qualquer circunstância, durante e após o vínculo contratual, qualquer que seja a causa, não podendo revelá-las, total ou parcialmente, direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro – O compromisso de não concorrência previsto na presente Cláusula permanecerá válido e eficaz mesmo após o término da relação jurídica e comercial advindas da sociedade, ficando expressamente vedada ao sócio, após o ingresso da sociedade, abrir nova empresa que desenvolva o objeto desta sociedade, pelo período mínimo de cinco anos após sua retirada da sociedade. Com o término da sociedade, ou saída do sócio, será permitida a retomada de atividade que cada sócio exercia anterior ao início da sociedade.

Parágrafo Segundo – A limitação de Não Concorrência que dispõe a Cláusula Vigésima se refere estritamente a associação de determinados sócios para formação de nova empresa, com atuação igual ao objeto desta sociedade, atuando como concorrente no mercado, após a saída da sociedade.

Parágrafo Terceiro – Caso algum dos sócios tenha fechado empresa com CNAE semelhante ao objeto da sociedade durante a permanência na sociedade e, posteriormente a sua saída queira reabrir, é permitido, desde que observado o disposto no parágrafo segundo desta Cláusula.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Décima Primeira - A sociedade inicia suas atividades na data de assinatura deste instrumento, sendo indeterminada o prazo de sua duração.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 07/16



Cláusula Décima Segunda - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente a 31 (trinta e um) de dezembro, será elaborado um Balanço geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. E a qualquer momento do exercício os eventuais lucros apurados poderão ser distribuídos aos sócios independentes da proporcionalidade de participações do capital social, baseando-se em contribuições escalonadas de cada sócio para resultado, devidamente discriminado no Regimento Interno da sociedade.

Parágrafo Primeiro - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade será o liquidante escolhido por unanimidade dos sócios. Nessa hipótese, será levantado um balanço de encerramento, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o saldo remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Segundo - A Sociedade está dispensada de publicação em periódicos do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício.

DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

Cláusula Décima Terceira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Quarta - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:

- 1) ocorrendo extinção da Sociedade ou;
- 2) por decisão dos sócios.

DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil/2002 e das demais normas vigentes, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 08/16



Cláusula Décima Sétima - Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos deste instrumento o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Terceira: Exclui-se integralmente a Cláusula Décima Oitava, Décima Nona, Vigésima, Vigésima Primeira, Vigésima Segunda, Vigésima Terceira, Vigésima Quarta, Vigésima Quinta e Vigésima Sexta.

Em razão da alteração acima, e para melhor entendimento jurídico, resolvem consolidar o seu contrato social, que a partir desta data passará a vigorar com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

MADMO OPERACOES LTDA, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 41.382.948/0001-36, e NIRE JUCERJA 3321130880-1, com sede na Rua Álvaro Alvim, nº 31, sala 1702, bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.031-010, neste ato representada por seu representante legal **Leonardo de Sousa Gonçalves**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 081.732.237-00, documento de identidade nº M-8.445.844, expedido pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº 276, apto. 202, Bairro Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.940-380; única Sócia da Sociedade Empresária Limitada, denominada **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA** resolve consolidar o referido contrato social, mediante cláusulas e condições seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE E OBJETO

Cláusula Primeira - A sociedade girará sob o nome empresarial de **ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA** e terá a sede social estabelecida na Praça Jerusalém, 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, com nome fantasia **ARCHANGEL**.

Cláusula Segunda - A Sociedade tem como objetivo social as atividades de: consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE: 7020-4/00); Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE: 8599-6/04);

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 09/16



intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE: 7490-1/04).

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Terceira - O Capital Social é de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), dividido em 1.000 (uma mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, e distribuídas aos sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Percentual	Unitário	Total
MADMO OPERACOES LTDA	1.000	100%	R\$1.000,00	R\$ 1.000,00

Cláusula Quarta - A responsabilidade da sócia é restrita ao valor das suas quotas.

Parágrafo Único - A distribuição dos resultados ao sócio independente da proporcionalidade de participações do capital social, baseando-se em contribuições escalonadas de cada sócio para resultado, devidamente discriminado no Regimento Interno da sociedade.

DA CESSÃO DE QUOTAS, DA INCAPACIDADE E MORTE DOS SÓCIOS

Cláusula Quinta - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social e sem o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem a prévia autorização da única sócia, devendo proceder a alteração contratual.

Cláusula Sétima - O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Se a sociedade não estiver dissolvida será determinada reunião especialmente convocada para esse fim.

Parágrafo único: É vedada aos sócios, sob pena de nulidade, oferecer a sociedade em garantia, o uso dela em fianças, avais, endossos ou abonos em favor de terceiros, alheios aos negócios sociais.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 10/16



DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Oitava – A Sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, casado nascido em 01/11/1978, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.732.237-00, portador da carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M- 8.445.844, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380, plenamente, em juízo e nas suas relações com terceiros, pelo sócio ad com poderes “Ad-Negotia”, para em nome da sociedade, praticar todos os atos de comércio, assinar, discordar, tudo em benefício da sociedade.

Parágrafo Primeiro - O administrador da Sociedade não é obrigado a prestar caução.

Parágrafo Segundo: Responderá o administrador, para com a sociedade e terceiros, pelos excessos de mandato e pelos atos que praticar com violação da lei e do presente contrato, sendo de nenhuma eficácia e não obrigando a sociedade a responder pelos atos sem rigorosa observância das estipulações do presente contrato.

Parágrafo Terceiro: Cabe ao administrador a representação na sociedade, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários para sociedade, bem como a outorga de procurações, assinatura de escrituras, contratos, títulos de crédito, cheques e quaisquer outros documentos de interesse da sociedade.

Parágrafo Quarto: É vedado ao administrador e mandatários obrigarem a sociedade em negócios estranhos ao seu objeto social, bem como praticarem atos de liberalidade em nome da mesma, ou contrários às disposições legais ou do presente contrato social. O administrador ou mandatários responderão, perante terceiros e a sociedade, pelos atos que praticarem contrários à lei ou aos interesses da sociedade.

Parágrafo Quinto: O administrador poderá fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, aos quais serão levadas à conta de despesas gerais até o limite admitido pela legislação vigente e determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Cláusula Nona – Ficam protegidos pelo sigilo imposto pelo presente Contrato todas as informações sigilosas, confidenciais ou de propriedade reservada da EMPRESA e/ou

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 11/16



particular do sócio, inclusive materiais recebidos dos SÓCIOS e também dados técnicos ou não técnicos, fórmula, formulário, padrão, compilação, programa, dispositivo, método, técnica, desenho, processo, banco de dados, planos financeiros, planos de produtos, planos de produção, base de dados de clientes ou fornecedores efetivos ou potenciais, histórico de transações, políticas de pagamento e comissões, planos estratégicos, dados de performance da empresa ou de parceiros, que não sejam do conhecimento do público geral ou disponíveis ao público em geral, pelo fato de não poderem ser prontamente conseguidas por meios apropriados por tais pessoas e sejam objeto de esforços por parte da EMPRESA visando manter seu sigilo e confidencialidade.

Parágrafo Primeiro – Fica reservado ao sócio autor e desenvolvedor dos itens relacionados no caput da Cláusula Décima Nona, o uso e gozo de sua propriedade intelectual fora das atividades da empresa.

Parágrafo Segundo – Será permitido à sociedade, após a saída do sócio autor do direito autoral descrito no caput desta cláusula, permanecer utilizando das obras/ criações que forem trazidas para a sociedade e/ou desenvolvidas durante a permanência como sócio, sem qualquer ônus adicional.

DA NÃO CONCORRÊNCIA

Cláusula Décima - Considerando a necessidade de salientar aos Sócios acerca de seus deveres de confidencialidade e de não concorrência naturalmente decorrentes do vínculo jurídico gerado e especificamente ressaltado em virtude das obrigações pertinentes em relação à EMPRESA, o SÓCIO compromete-se a não utilizar, explorar, revelar ou transmitir, em seu benefício ou de terceiros, sem prévia autorização por escrito, e a manter em absoluto sigilo todas as informações a que vier a ter acesso em função do exercício das atividades prestadas à EMPRESA, sejam recebidas diretamente da EMPRESA ou de empresas coligadas, de seus atuais ou potenciais parceiros comerciais, em qualquer circunstância, durante e após o vínculo contratual, qualquer que seja a causa, não podendo revelá-las, total ou parcialmente, direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro – O compromisso de não concorrência previsto na presente Cláusula permanecerá válido e eficaz mesmo após o término da relação jurídica e comercial advindas da sociedade, ficando expressamente vedada ao sócio, após o ingresso da sociedade, abrir nova empresa que desenvolva o objeto desta sociedade, pelo período mínimo de cinco anos após sua retirada da sociedade. Com o término da sociedade, ou saída do sócio, será permitida a retomada de atividade que cada sócio exercia anterior ao início da sociedade.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 12/16



Parágrafo Segundo – A limitação de Não Concorrência que dispõe a Cláusula Vigésima se refere estritamente a associação de determinados sócios para formação de nova empresa, com atuação igual ao objeto desta sociedade, atuando como concorrente no mercado, após a saída da sociedade.

Parágrafo Terceiro – Caso algum dos sócios tenha fechado empresa com CNAE semelhante ao objeto da sociedade durante a permanência na sociedade e, posteriormente a sua saída queira reabrir, é permitido, desde que observado o disposto no parágrafo segundo desta Cláusula.

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Décima Primeira - A sociedade inicia suas atividades na data de assinatura deste instrumento, sendo indeterminado o prazo de sua duração.

Cláusula Décima Segunda - O exercício social coincidirá com o ano civil. Anualmente a 31 (trinta e um) de dezembro, será elaborado um Balanço geral e uma Demonstração do Resultado do Exercício. E a qualquer momento do exercício os eventuais lucros apurados poderão ser distribuídos aos sócios independentemente da proporcionalidade de participações do capital social, baseando-se em contribuições escalonadas de cada sócio para resultado, devidamente discriminado no Regimento Interno da sociedade.

Parágrafo Primeiro - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade será o liquidante escolhido por unanimidade dos sócios. Nessa hipótese, será levantado um balanço de encerramento, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o saldo remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Parágrafo Segundo - A Sociedade está dispensada de publicação em periódicos do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultado do Exercício.

DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

Cláusula Décima Terceira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Quarta - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:

- 1) ocorrendo extinção da Sociedade ou;
- 2) por decisão dos sócios.

DO FORO DE ELEIÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 13/16



Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil/2002 e das demais normas vigentes, sem prejuízo das disposições supervenientes.

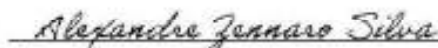
Cláusula Décima Sétima - Fica eleito para dirimir as dúvidas e resolver os conflitos deste instrumento o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem justos e contratados, lavram o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, que serão assinadas pelos sócios na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023.



Sócio MADMO OPERACOES LTDA
Representante legal: Leonardo de Sousa Gonçalves



Sócio ALEXANDRE ZENNARO SILVA



Sócia CARLA DANIELA ANDRADE DE SOUZA



Sócio DAVSON CARLOS VIANA LOPES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 14/16





Sócia ISIS BARRETO HOFFMANN



Sócia PALOMA RIBEIRO DA ROCHA



1ª Testemunha: Caio Andrade de Souza Gonçalves RG: 28.547.159-5



2ª Testemunha: Gabriel de Souza Lopes – RG: 24.500.635-8

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 15/16





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, NIRE 33.2.1152767-7, PROTOCOLO 00-2023/802931-0, ARQUIVADO EM 18/10/2023, SOB O NÚMERO (S) 00005747607, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
015.523.287-83	JOAO CARLOS ROMUALDO



18 de outubro de 2023.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

NIRE: 332.1152767-7 Protocolo: 00-2023/802931-0 Data do protocolo: 13/10/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/10/2023 SOB O NÚMERO 00005747607 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8882F98AEF7DBC5DB78ECB69F66423BF681D31E94AD82D50CE0754BB819D0CC0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 16/16



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet



Dados de Empresa

Nome

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE

332.1130755-3

Número do Protocolo

00-2023/755812-2

Último Arquivamento

Número

00004069097

Data

18/05/2021

Dados da Certidão

Data da Expedição

29/09/2023

Hora da Expedição

19:43.43

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão



Gabriel Oliveira de Souza Voi
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

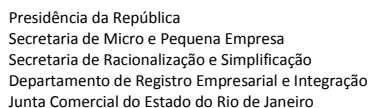
Avenida Rio Branco, 10 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20.090-000 - Tel.: 2334-5400



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 01/10/2024 17:56:18
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117561831900000140005820>
Número do documento: 24100117561831900000140005820

Num. 147332130 - Pág. 17

Num. 147332130 - Pág. 18



33.2.1130755-3

Sociedade empresária limitada

Microempresa

00-2021/128953-1

17/05/2021 10:26:56

JUCERJA

Último arquivamento:

00004039804 - 26/03/2021

NIRE: 33.2.1130755-3

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Boleto(s): 103688516

Hash: 12EF1B54-23C2-4DDF-A4DD-7B6F5716569E

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMIENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato
002

[illegible]**Requerente**

Nome:	Joao Carlos Romualdo
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE
Telefone de contato:	2126200659
E-mail:	LEGAL@JACONTADORES.COM.BR
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	17/05/2021
Data da 1ª entrada:	



00-2021/128953-1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1130755-3 Protocolo: 00-2021/128953-1 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2021 SOB O NÚMERO 00004069097 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 18F13CE81EAD379B7B629E571FE276640E8179E3191894E7AAA5D3FE9324EFA8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/8



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 01/10/2024 17:56:18
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117561831900000140005820>
 Número do documento: 24100117561831900000140005820

Num. 147332130 - Pág. 19

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

(01) **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, casado nascido em 01/11/1978, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.732.237-00, Carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M-8.445.844, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380;

(02) **LUCIANE DE SOUSA GONÇALVES**, brasileira, solteira, nascida em 02/01/1980, empresária, inscrito no CPF/MF nº 083.627.577-28, Carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M-8.445.855, residente e domiciliada na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380;

Únicos sócios da Sociedade Limitada, **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro, sob NIRE 33.2.1130/55-3 registrada em 26 de março de 2021 com sede na Rua Álvaro Alvim, nº 31, sala 1702, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031.010 devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n. 41.364.874/0001-05, tem entre si, justo e contratado, esta 1ª. (primeira) alteração do contrato social, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

1.1 - O capital social que é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) dividido em 10.000,00 (Dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 5.110.000,00 (cinco milhões cento e dez mil reais) a ser integralizado em até 01 (um) ano a contar da assinatura do presente instrumento, neste ato, em moeda corrente nacional, distribuídos aos sócios como segue:

LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES - R\$ 3.832.500,00 (três milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

LUCIANE DE SOUSA GONÇALVES - R\$ 1.277.500,00 (um milhão duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

Total da Incorporação - R\$ R\$ 5.110.000,00 (cinco milhões cento e dez mil reais).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL

2.1 - A sociedade que vinha exercendo seus negócios Rua Álvaro Alvim, nº 31, sala 1702, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031.010, passa a fazê-lo agora no seguinte endereço: Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO

3.1- Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1130755-3 Protocolo: 00-2021/128953-1 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2021 SOB O NÚMERO 00004069097 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 18F13CE81EAD379B7B629E571FE276640E8179E3191894E7AAA5D3FE9324EFA8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/8



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente Instrumento de consolidação do contrato social, os abaixo-assinados:

(01) **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, casado nascido em 01/11/1978, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.732.237-00, Carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M- 8.445.844, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380;

(02) **LUCIANE DE SOUSA GONÇALVES**, brasileira, solteira, nascida em 02/01/1980, empresária, inscrito no CPF/MF nº 083.627.577-28, Carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M- 8.445.855,, residente e domiciliada na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380;

Mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., e nome fantasia "ARROW".

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade terá sede: Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

II - DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

6462-0/00 - holdings de instituições não-financeiras.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades a partir da data do arquivamento do contrato social e possui prazo de duração indeterminado.

III - DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito será de R\$ R\$ 5.110.000,00 (cinco milhões cento e dez mil reais), quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, a ser integralizado em até 01 (um) ano a contar da assinatura do presente instrumento em moeda corrente do país, distribuídos aos sócios como segue:

LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES - R\$ 3.832.500,00 (três milhões oitocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais).

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1130755-3 Protocolo: 00-2021/128953-1 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2021 SOB O NÚMERO 00004069097 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 18F13CE81EAD379B7B629E571FE276640E8179E3191894E7AAA5D3FE9324EFA8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 4/8



LUCIANE DE SOUSA GONÇALVES - R\$ 1.277.500,00 (um milhão duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais).

Total da Incorporação R\$ R\$ 5.110.000,00 (cinco milhões cento e dez mil reais).

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade cabe **ISOLADAMENTE** ao Sócio **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador tem direito a uma retirada mensal a título de prolabore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

V - DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

VI - DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1130755-3 Protocolo: 00-2021/128953-1 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2021 SOB O NÚMERO 00004069097 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 18F13CE81EAD379B7B629E571FE276640E8179E3191894E7AAA5D3FE9324EFA8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 5/8



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

VIII - DOS CASOS OMISSOS

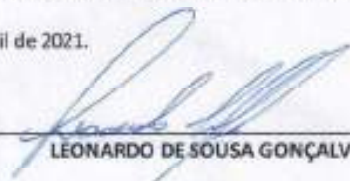
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

IX - DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de RIO DE JANEIRO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.


LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES


LUCIANE DE SOUSA GONÇALVES


Dones Nanes

(OAB-RJ 127.580)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1130755-3 Protocolo: 00-2021/128953-1 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2021 SOB O NÚMERO 00004069097 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 18F13CE81EAD379B7B629E571FE276640E8179E3191894E7AAA5D3FE9324EFA8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2100105007

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 41.364.874/0001-05
--	--

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio
247 Alteracao de capital social
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ42537371 - 41364874000105

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ ☒ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável ☐ Preposto	
NOME LEONARDO DE SOUSA GONCALVES	CPF 081.732.237-00
LOCAL E DATA	ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1130755-3 Protocolo: 00-2021/128953-1 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2021 SOB O NÚMERO 00004069097 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 18F13CE81EAD379B7B629E571FE276640E8179E3191894E7AAA5D3FE9324EFA8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/8





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, NIRE 33.2.1130755-3, PROTOCOLO 00-2021/128953-1, ARQUIVADO EM 18/05/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004069097, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
015.523.287-83	JOAO CARLOS ROMUALDO

18 de maio de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

NIRE: 332.1130755-3 Protocolo: 00-2021/128953-1 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/05/2021 SOB O NÚMERO 00004069097 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 18F13CE81EAD379B7B629E571FE276640E8179E3191894E7AAA5D3FE9324EFA8

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8



Observações (Ordens Judiciais):

Número: XXX

Data: XX/XX/XXXX

Protocollo: XX-XXXX/XXXXXX-X

[illegible]

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Certidão de Inteiro Teor

Fotocópia de Processo

Documento emitido pela Internet



Dados de Empresa

Nome

MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE

332.1130880-1

Número do Protocolo

00-2023/755887-4

Último Arquivamento

Número

00004079085

Data

07/06/2021

Dados da Certidão

Data da Expedição

29/09/2023

Hora da Expedição

19:43.35

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art 1º . Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Validação da Certidão: www.jucerja.rj.gov.br - Opção: Serviços >> Validar Certidão



Gabriel Oliveira de Souza Voi

SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

Avenida Rio Branco, 10 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20.090-000 - Tel.: 2334-5400





Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1130880-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Normal

Nº do Protocolo

00-2021/129022-0

17/05/2021 10:53:25

JUCERJA

Último arquivamento:

33211308801 - 29/03/2021

NIRE: 33.2.1130880-1

MADMO OPERAÇÕES LTDA

Boleto(s): 103688705

Hash: A38FD913-8616-4199-BE02-EBDE76BEE874

Orgão	Calculado	Pago
Junta	414,00	414,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

MADMO OPERAÇÕES LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
002	021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Joao Carlos Romualdo
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE
Telefone de contato:	2126200659
E-mail:	LEGAL@JCACONTADORES.COM.BR
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	17/05/2021
Data da 1ª entrada:	17/05/2021

Rio de Janeiro

Local

17/05/2021

Data

Últimos Retornos

04/06/2021

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx

xx/xx/xxxx



00-2021/129022-0

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1130880-1 Protocolo: 00-2021/129022-0 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2021 SOB O NÚMERO 00004079085 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 592E556562ED8567492349717B115256310B4C5C5F71ACAB666B7B5622236B15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 2/8



Assinado eletronicamente por: BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - 01/10/2024 17:56:18
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117561831900000140005820>
Número do documento: 24100117561831900000140005820

Num. 147332130 - Pág. 29

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MADMO OPERAÇÕES LTDA.**

(01) **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, casado nascido em 01/11/1978, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.732.237-00, Carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M-8.445.844, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380;

Único sócio da Sociedade Limitada, MADMO OPERAÇÕES LTDA., constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro, sob NIRE 33.2.1130880-1, registrada em 29 de março de 2021 com sede na Rua Álvaro Alvim, nº 31, sala 1702, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031.010 devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n. 41.382.948/0001-36 tem entre si, justo e contratado, esta **1ª. (primeira) alteração do contrato social**, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RETIRADA E INCLUSÃO DE SÓCIO

LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES, se retira da sociedade cede e transfere a integralidade de suas quotas de capital social da sociedade para **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ 41.364.874/0001-05, com sede Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460, representada por **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, casado nascido em 01/11/1978, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.732.237-00, Carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M- 8.445.844, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº276, apartamento 202, jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

1.1 - O capital social que é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) dividido em 10.000,00 (Dez mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), que será integralizado em até 01 (um) ano em moeda corrente nacional, a partir da assinatura do presente instrumento, como segue:

ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPRENDIMENTOS LTDA – para R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

2.1 - Nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, delibera o sócio que a sociedade manterá administrador não sócio, na pessoa de Leonardo de Sousa Gonçalves.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA SEDE SOCIAL

3.1 - A sociedade que vinha exercendo seus negócios Rua Álvaro Alvim, nº 31, sala 1702, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031.010, passa a fazê-lo agora no seguinte endereço: Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONSOLIDAÇÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1130880-1 Protocolo: 00-2021/129022-0 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2021 SOB O NÚMERO 00004079085 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 592E556562ED8567492349717B115256310B4C5C5F71ACAB666B7B5622236B15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/8



4.1 - Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente Instrumento de consolidação do contrato social, os abaixo-assinados:

(02) **ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ 41.364.874/0001-05, com sede Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460, representada por **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES**, brasileiro, casado nascido em 01/11/1978, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.732.237-00, Carteira de identidade expedida pelo SSP/MG nº M- 8.445.844, residente e domiciliado na Rua Matias Antônio dos Santos, nº275, apartamento 202, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940-380;

Mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial MADMO OPERAÇÕES LTDA, e nome fantasia "MADMO".

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade terá sede: Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Ilha do Governador, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.940.460.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

II - DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

6462-0/00 - holdings de instituições não-financeiras.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

III - DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito será de R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais), que será integralizado em até 01 (um) ano em moeda corrente nacional, a partir da assinatura do presente instrumento, como segue:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1130880-1 Protocolo: 00-2021/129022-0 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2021 SOB O NÚMERO 00004079085 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 592E556562ED8567492349717B115256310B4C5C5F71ACAB666B7B5622236B15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 4/8



ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – para R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais).

§1º - Do Capital Social o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) consta totalmente integralizado, resta a integralizar o valor de R\$ 5.090.000,00 (Cinco milhões e noventa mil reais), a ser integralizado na forma do caput da cláusula sexta.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV - DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade será exercida **ISOLADAMENTE**, nos termos do artigo 1.061 da Lei 10.406/2002, por **LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de prolabore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

V - DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

VI - DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1130880-1 Protocolo: 00-2021/129022-0 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2021 SOB O NÚMERO 00004079085 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 592E556562ED8567492349717B115256310B4C5C5F71ACAB666B7B5622236B15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 5/8



resolva em relação a seu sócio.

VII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

VIII - DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

IX - DO FORO

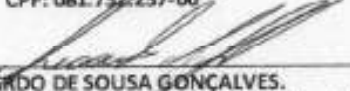
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de RIO DE JANEIRO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.


ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.


LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES.
CPF: 081.732.237-00


LEONARDO DE SOUSA GONÇALVES.
Administrador não sócio de MADMO Operações Ltda


Dones Nunes
(OAB-RJ-127.580)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1130880-1 Protocolo: 00-2021/129022-0 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2021 SOB O NÚMERO 00004079085 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 592E556562ED8567492349717B115256310B4C5C5F71ACAB666B7B5622236B15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 6/8





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2100104537

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
MADMO OPERACOES LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
41.382.948/0001-36

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

211 Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio

247 Alteracao de capital social

230 Alteracao da qualificacao da pessoa fisica responsavel perante o CNPJ

Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ66278032 - 41382948000136

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS



FCPJ



QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA



Responsável



Preposto

NOME
LEONARDO DE SOUSA GONCALVES

CPF
081.732.237-00

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE
CADASTRADORA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1130880-1 Protocolo: 00-2021/129022-0 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2021 SOB O NÚMERO 00004079085 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 592E556562ED8567492349717B115256310B4C5C5F71ACAB666B7B5622236B15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 7/8





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA MADMO OPERAÇÕES LTDA, NIRE 33.2.1130880-1, PROTOCOLO 00-2021/129022-0, ARQUIVADO EM 07/06/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004079085, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
015.523.287-83	JOAO CARLOS ROMUALDO

07 de junho de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: MADMO OPERAÇÕES LTDA

NIRE: 332.1130880-1 Protocolo: 00-2021/129022-0 Data do protocolo: 17/05/2021

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 07/06/2021 SOB O NÚMERO 00004079085 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 592E556562ED8567492349717B115256310B4C5C5F71ACAB666B7B5622236B15

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 8/8



Observações (Ordens Judiciais):

Número: **xxx**

Data: XX/XX/XXXX

Protocollo: XX-XXXX/XXXXXX-X

[illegible]

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021

KÉNTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 38.508.735/0001-01, com sede à Rua Coronel João Notini, nº 993, bairro Sidil, Divinópolis – MG, CEP nº 35.500-0175, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu procurador subscrito, em atenção a decisão de ID 145636541 manifestar e requerer o que segue.

Ab initio, a peticionante reitera a petição de ID 133031002, **frisando que não se trata de pedido de habilitação de crédito**, mas sim petição *sui generis* com pedido de retificação da relação de credores juntada pelo administrador judicial em ID 110254702.

Ademais, acrescenta-se que conforme faz prova o e-mail em anexo, a peticionante não obteve retorno do administrador judicial, sendo necessário o presente pleito perante este juízo.

Termos em que, pede deferimento.

Divinópolis/MG, 02 de outubro de 2024

Tadeu Saint' Clair
OAB/MG 127.185

TADEU SAINT' CLAIR

ADVOCACIA | OAB/MG 4181

+ 55 37 99829-8509

eu@tadeu.site

+ 55 37 3216.3225

Rua Bahia, 1247 | Centro
35.500-026 | Divinópolis.MG

 tadeusaintclair.advocacia





Danilo Souza <danilo@tadeu.site>

RETIFICAÇÃO - RELAÇÃO DE CREDITORES - RJ GRUPO PRAMAR 0849320-15.2023.8.19.0021

Danilo Souza <danilo@tadeu.site>
Para: rjgrupopramar@lickassociados.com.br

24 de julho de 2024 às 11:04

----- Forwarded message -----

De: Danilo Souza <danilo@tadeu.site>

Date: qua., 24 de jul. de 2024 às 10:55

Subject: RETIFICAÇÃO - RELAÇÃO DE CREDITORES - RJ GRUPO PRAMAR 0849320-15.2023.8.19.0021

To: <adm.judicial@lickassociados.com.br>, <rjgrupopramar@lickassociados.com.br>

Cc: Tadeu Saint'Clair <tadeu@tadeu.site>, Bruna Lacerda Tomaz <bruna@tadeu.site>, contasareceber@kentron.com.br <contasareceber@kentron.com.br>, lcg@kentron.com.br <lcg@kentron.com.br>

Prezado(a), bom dia!

Espero que esta mensagem o encontre bem.

Somos representantes da empresa Kéntron Indústria e Comércio LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.508.735/0001-01, a qual é credora da empresa São Jorge Siderurgia LTDA, atualmente em Recuperação Judicial sob o número 0849320-15.2023.8.19.0021.

Nos referidos autos, o crédito da nossa cliente está habilitado na classe III, como credora quirografária, no valor de R\$ 273.891,40 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Entretanto, conforme as notas fiscais anexas, o montante correto do crédito é de R\$ 329.914,79 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos).

Dessa forma, solicitamos a retificação da relação geral de credores antes da publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/05, visando agilizar o procedimento da recuperação judicial.

--

Gentileza, caso responda este, inserir o seguinte e-mail em cópia: tadeu@tadeu.site

Cordialmente,

		DANILO SOUZA ADVOGADO OAB/MG 225.721 + 55 37 99829.8509 danilo@tadeu.site + 55 37 3216.3225 Rua Bahia, 1247 Centro 35.500-026 Divinópolis.MG
--	--	---

--

Gentileza, caso responda este, inserir o seguinte e-mail em cópia: tadeu@tadeusaintclair.com.br

02/10/2024, 14:44

E-mail de Tadeu Saint'Clair - RETIFICAÇÃO - RELAÇÃO DE CREDITORES - RJ GRUPO PRAMAR 0849320-15.2023.8.19.0021

Cordialmente,



**TADEU
SAINT'
CLAIR**
ADVOCACIA



DANILO SOUZA
ADVOGADO | OAB/MG 225.721

+ 55 37 99829.8509
danilo@tadeu.site

+ 55 37 3216.3225
Rua Bahia, 1247 | Centro
35.500-026 | Divinópolis.MG

4 anexos

-  **NF 5207 - SÃO JORGE - MATRIZ.pdf**
90K
-  **NF 5242 - SÃO JORGE - FILIAL.pdf**
90K
-  **NF 5144 - SÃO JORGE - MATRIZ.pdf**
90K
-  **NF 5215 - SÃO JORGE - MATRIZ.pdf**
90K



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

CERTIDÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Certifico que os embargos de declaração de index 146455026 são tempestivos.

DUQUE DE CAXIAS, 3 de outubro de 2024.

JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção as manifestações de id. 147323069 e 147329323, bem como ao art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, opinar seja reconhecida a essencialidade:

- a) dos veículos de placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33, para que o Grupo Econômico em Recuperação Judicial possa exercer suas atividades, e;
- b) do imóvel sito à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, uma vez que é sede de 03 (três) das sociedades que compõem o Grupo PRAMAR.

1. Resumo dos fatos.

Conforme se pode verificar das manifestações constantes dos id. 147323069 e 147329323, as Recuperandas requerem, em síntese:



- seja declarada a essencialidade de 09 (nove) veículos dados em garantia (alienação fiduciária) em favor do Banco Volkswagen S.A., uma vez que são utilizados para coleta dos resíduos sólidos urbanos metálicos ferrosos – sejam de origem doméstica e/ou industrial – processados e comercializados pelo Grupo;
- seja declarada a essencialidade do imóvel sito à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, uma vez que e o local é utilizado pelas Recuperandas para desenvolvimento de suas atividades empresariais, sendo sede de 03 (três) das sociedades que compõem o Grupo em Recuperação Judicial, bem como;
- seja expedido ofício ao Cartório do 11º Serviço do Registro de Imóveis Rio de Janeiro, para que se abstenham de promover ou suspender os efeitos de qualquer ato de transferência ou consolidação patrimonial do imóvel em comento até ulterior deliberação deste Ilmo. Juízo, servindo a decisão com força de ofício a ser encaminhada pelas Recuperandas.

Neste sentido, a Administração Judicial se serve da presente para opinar pelo reconhecimento da essencialidade dos bens acima descritos, não se opondo ao deferimento dos pleitos formulados nas manifestações de id. 147323069 e 147329323, conforme passa a expor.

2. Id. 147323069 – Essencialidade dos veículos dados em garantia em favor do Banco Volkswagen S.A.

Conforme informado, as Recuperandas requerem seja declarada a essencialidade de 09 (nove) veículos dados em garantia (alienação fiduciária) em favor do Banco Volkswagen S.A., uma vez que são utilizados para o desenvolvimento de suas atividades, quais sejam:



- captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálicos ferrosos, de origem doméstica e industrial;
- recuperação do material metálico para comercialização de insumos às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

Os bens são alvos de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo de nº 0846782-27.2024.8.19.0021 – que tramita perante este Ilmo. Juízo.

O mandado foi revogado em 18 de setembro do corrente ano através da r. decisão de id. 144359587 proferida nos autos acima descritos, inobstante, em sede do Agravo de Instrumento de nº 0080417-95.2024.8.19.0000, o Ilmo. Desembargador Relator anulou tal decisão, conforme acórdão de fls. 21.

Assim, visando continuar a desenvolver suas atividades e superar a situação de instabilidade econômico-financeira que o assola, o Grupo em Recuperação Judicial pleiteia seja aplicada a parte final do art. 49, §3º da LRF e declarada a essencialidade dos veículos, *vide* o dispositivo legal:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**





LICKS Associados

Neste sentido, a Administração Judicial, inicialmente, consigna a existência de pedido de prorrogação do *Stay Period* protocolizado pelas Recuperandas em 30 de abril de 2024, este que contou com parecer favorável deste auxiliar do Juízo (id. 116521466).

Ademais, pode-se constatar a importância da manutenção destes veículos na posse das Recuperandas uma vez que, para que os objetivos legais elencados pelo art. 47 da Lei 11.101/2005 sejam cumpridos e o Grupo se recupere, precisarão destes bens para: (i) coleta de material, (ii) transporte de matéria prima, (iii) transporte dos produtos a serem comercializados e diversas outras atividades inerentes às atividades das sociedades.

Através das jurisprudências abaixo colacionadas, verifica-se que os tribunais pátrios vêm reconhecendo a essencialidade de bens utilizados para o desenvolvimento das atividades de empresas em Recuperação Judicial como exceção ao disposto no art. 49, §3º, vejamos:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DECLARA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO DESPROVIDO. É clara a exclusão do crédito fiduciário dos efeitos da recuperação judicial tanto quanto é evidente a proteção de bens e capitais essenciais à atividade empresarial. Esta última constatação serve ao princípio da preservação da empresa que está expressamente acolhido no art. 47 da Lei 11.101/05. **É certo que o credor de garantias especiais não está submetido aos efeitos da recuperação judicial, a priori. Também é certo que a recuperação judicial tem a finalidade de preservação da empresa e, por isso, a exclusão acima pode ser afetada: a essencialidade do bem ao regular exercício da atividade empresarial impede a sua apreensão. Havendo fundado reconhecimento da essencialidade do bem, a decisão agravada que o manteve na posse da recuperanda deve ser confirmada.** (TJ-MG - AI:



23471307020228130000, Relator: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 03/05/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2023)

EMENTA: RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES – EMPRESA TRANSPORTADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE – POSSIBILIDADE – BENS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA – RECURSOS DESPROVIDOS. “Em se tratando de bens (três caminhões) essenciais à atividade de empresa transportadora em recuperação judicial, é possível a manutenção de posse, mesmo após o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.” (TJ-PR - AI: 14597043 PR 1459704-3 (Acórdão), Relator : Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1709 14/12/2015). (TJ-MT - EMBDECCV: 10020042020178110000 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2018)

Ante o exposto, a Administração Judicial se serve da presente para informar que não se opõe aos pleitos formulados pelas Recuperandas, opinando seja reconhecida a essencialidade dos veículos de placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33, para que o Grupo Econômico em Recuperação Judicial possa exercer suas atividades, conforme possibilidade elencada pelo art. 49, §3º da LRF.





LICKS Associados

3. *Id. 147329323 – Essencialidade do imóvel localizado na Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ*

Através da manifestação de id. 147329323, as Recuperandas pleiteiam seja reconhecida a essencialidade do imóvel localizado na Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, dado em garantia (alienação fiduciária) em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, em razão da Cédula de Crédito Bancária de nº 11.0815.606.0000314-27.

O imóvel é sede das empresas Archangel Capital Management LTDA, MADMO Operações Ltda., e Arrow Participações e Empreendimentos LTDA., sendo certo que ser o local onde as sociedades elaboram e desempenham suas atividades, conforme contratos sociais de id. 147332130.

Assim, requerem, em síntese, seja expedido ofício para o Cartório do 11º Serviço do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, com cópia a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se “abstenham de promover ou suspender os efeitos de qualquer ato de transferência ou consolidação patrimonial do imóvel sito à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ até ulterior deliberação deste Juízo, servindo a decisão com força de ofício a ser encaminhada pelas Recuperandas”.

As Recuperandas fundamentam seus pleitos na parte final do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, este transcrito no item “2” da presente manifestação.

Neste sentido, a Administração Judicial reitera a informação contida no item “2” desta petição acerca da existência de pedido de prorrogação do *Stay Period*, pedido este protocolizado pelas Recuperandas em 30 de abril de 2024 e que contou com parecer favorável deste AJ (id. 116521466).

Ademais, quanto ao bem dado em garantia, pode-se verificar da manifestação das Recuperandas, bem como dos contratos sociais anexos à manifestação de id. 147329323, se tratar de imóvel imprescindível para o desenvolvimento de suas atividades, vejamos:





LICKS Associados

17. Importante consignar que a **ESSENCIALIDADE** do imóvel, do qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visa a consolidação de propriedade e consequentemente leilão extrajudicial para satisfazer crédito concursal, é **INEQUÍVOCA** e **EVIDENTE**, haja vista que o local é utilizado pelas Recuperandas para desenvolvimento de suas atividades empresariais, imprescindível, portanto, para viabilizar o seu soerguimento de tal forma que, ao ver a consolidação da propriedade efetivada, bem como seu imóvel leilado, é certo e indubitável que resultará em relevante prejuízo ao seu processo de reestruturação.

Assim, a manutenção da posse do imóvel localizado na Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, em favor das Recuperandas se mostra medida que vai ao encontro com o disposto no art. 47 da LRF, vide:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Conforme jurisprudência abaixo colacionadas, verifica-se que os tribunais pátrios vêm reconhecendo a essencialidade de bens utilizados para o desenvolvimento das atividades de empresas em Recuperação Judicial como exceção ao disposto no art. 49, §3º, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DO BEM – CONTRATO DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM IMÓVEL – BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA – SEDE DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A DEVEDORA DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM – PRAZO 180 DIAS – ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005 – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo indícios de que o bem gravado com alienação fiduciária é essencial à realização da atividade empresarial da empresa recuperanda, o mesmo deve permanecer sob a posse do devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. (TJ-MT



- AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001980-45.2024.8.11.0000,
Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento:
21/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 27/05/2024)

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão contra empresa em recuperação judicial. Decisão do juízo universal que rejeita a essencialidade pleiteada. Recurso da ré. Alegação de que a picape seria útil à manutenção da atividade empresarial da recuperanda. Não acolhimento. Veículo que não se mostra indispensável para a manutenção da atividade rural no curso do processo de soerguimento. Existência de outros bens similares que afasta a hipótese de prejuízo oriundo da retirada do bem. Administrador judicial contrário ao reconhecimento da essencialidade. Parecer que detém força em razão da visão global da realidade fática. Decisão mantida. 1. **“Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.” (SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências, 3ª edição – 2018. São Paulo: Editora Grupo Almedina [Livro eletrônico]) 2. “[...]o administrador judicial possui conhecimentos técnicos específicos e acompanha pessoalmente as atividades da recuperanda a fim de apontar o que é necessário para o soerguimento dela no mercado, sendo capacitado, portanto, para indicar quais bens são essenciais à continuidade da atividade da empresa”** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0038363-11.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J.17.04.2019) 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0036341-38.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUCIANO CARRASCO FALAVINHA



SOUZA - J. 13.03.2023) (TJ-PR - AI: 00363413820228160000
Curitiba 0036341-38.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator:
Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento:
13/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2023)

Ante o exposto, a Administração Judicial se serve da presente para informar que não se opõe aos pleitos formulados pelas Recuperandas, opinando seja reconhecida a essencialidade do imóvel localizado na Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, para que o Grupo Econômico em Recuperação Judicial possa exercer suas atividades, conforme possibilidade elencada pelo art. 49, §3º da LRF.

Por fim, informa não se opor ao pleito de expedição de ofício para o Cartório do 11º Serviço do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, com cópia a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que “se abstenham de promover ou suspender os efeitos de qualquer ato de transferência ou consolidação patrimonial do imóvel sito à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ até ulterior deliberação deste Juízo, servindo a decisão com força de ofício a ser encaminhada pelas Recuperandas”, buscando resguardar os interesses e assegurar tratamento igualitário dos credores.

4. Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial informa não se opor aos requerimentos formulados pelas Recuperandas id. 147323069 e 147329323, opinando seja:

- a) Reconhecida a essencialidade dos veículos de placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33, para que o Grupo Econômico em Recuperação Judicial possa exercer suas atividades, conforme possibilidade elencada pelo art. 49, §3º da LRF;
- b) Reconhecida a essencialidade do imóvel localizado na Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, para que o Grupo Econômico em Recuperação Judicial possa exercer suas atividades, a





LICKS Associados

fim de preservar a atividade empresarial e alcançar o objetivo elencado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

- c) Expedido ofício para o Cartório do 11º Serviço do Registro de Imóveis Rio de Janeiro, com cópia a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se abstenham de promover ou suspender os efeitos de qualquer ato de transferência ou consolidação patrimonial do imóvel sito à Praça Jerusalém, nº 39, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ até ulterior deliberação deste Juízo, conforme delineado pelas Recuperandas na manifestação de id. 147329323.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2024.

GUSTAVO BANHO LICKS

LEONARDO FRAGOSO

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

OAB/RJ 175.354

LUCAS VIEIRA UCHÔA

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 240.894

OAB/RJ 238.294



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

DECISÃO

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA, ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MADMO OPERACOES LTDA, LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA, PRALOG LOGISTICA LTDA, PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

1) Index 115572871 (30/04/2024) – Trata-se de pedido de prorrogação do Stay period formulado pelas recuperandas.

O Stay Period foi deferido, no dia 06/11/2023, através da decisão de index 85866154, com validade de 180 dias, nos termos do art. 6º, §4º da lei 11.101/05.

Assim, tal período se encerrou no dia 04/05/2024, tendo as recuperandas formulado o pedido de prorrogação.

O Administrador Judicial se manifestou, em index 116521466 (06/05/2024), de forma favorável à prorrogação solicitada.

O art. 6º, §4º da lei 11.101/05 permite a prorrogação do stay period, por igual período, desde que o devedor não tenha concorrido para a demora na tramitação do feito.

Além disso, a prorrogação é medida que se mostra importante para garantir o regular andamento do plano de recuperação judicial, o qual ainda não foi submetido à Assembleia Geral de Credores, e preservar a empresa, seus postos de trabalho e atividade econômica.

Assim, tendo em vista que as recuperandas não praticaram atos que tenham dado causa à delonga processual, DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, por mais 180 dias, contados da data do término do prazo original.

2) 2) Index 111429251 (08/04/2024), 144962611 (19/09/2024), 146455026 (26/09/2024) e 147323069 (01/10/2024).

T Trata-se de embargos de declaração opostos pelo credor BANCO VOLKSWAGEN S.A. (index 146455026) em face da decisão de index 145636541, em que o embargante alega omissão em



relação à não apreciação de seus requerimentos de index 144962611 e 146455026, nos quais requer o reconhecimento da possibilidade de se perseguir os seus créditos em face das recuperandas pelas vias autônomas e adequadas, uma vez que ostenta a qualidade de credor fiduciário e extraconcursal, na forma do art. 49, §3º da lei 11.101/05.

De fato, tal dispositivo legal, afasta os credores fiduciários dos efeitos da recuperação judicial de modo que, a princípio, seria possível buscar a retomada de seus bens através das vias adequadas.

Entretanto, o mesmo art. 49, §3º, prevê a vedação de venda ou retirada de bens que sejam considerados como essenciais à atividade empresarial das recuperandas durante a vigência do Stay Period, ainda que esses bens sejam objeto de garantia fiduciária.

As recuperandas, em index 147323069 (01/10/2024), formularam requerimento de reconhecimento da essencialidade dos veículos de placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33, que foram alvo de ação de busca e apreensão (0846782-27.2024.8.19.0021).

O Administrador Judicial se manifestou, no indexador 147764792 (03/10/2024), de forma favorável ao pleito das recuperandas.

Como informado na referida petição, as recuperandas exercem atividade econômica que envolve a coleta de resíduos sólidos urbanos metálico ferrosos, bem como a entrega da sucata tratada aos seus fornecedores, de modo que os mencionados veículos são essenciais para a continuidade das atividades das recuperandas, integrando o seu processo produtivo.

Segue precedente do STJ sobre o tema:

“Os bens alienados fiduciariamente, quando integram a atividade **essencial** da empresa recuperanda, devem permanecer com o devedor durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Esse entendimento, contudo, não altera a natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente, cuja propriedade permanece do **credor fiduciário** e, portanto, não sujeito à **recuperação** judicial. O efeito jurídico decorrente, portanto, é apenas o de impedir a consolidação da propriedade fiduciária em favor do **credor** durante esse período” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.700.939/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

A manutenção dos veículos se mostra importante para que a empresa possa continuar operando, gerar receita e, consequentemente, pagar seus credores no curso da recuperação.

Eventual entrega dos bens ao credor iria contra os objetivos da recuperação judicial previstos no art. 47 da lei 11.101/05, que são a preservação da empresa, sua função social, a manutenção dos empregos e do interesse dos credores.

Assim, se faz necessário o reconhecimento da essencialidade dos veículos, sem os quais a atividade econômica exercida pelas recuperandas restaria comprometida.

Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração de index 146455026 para suprir a omissão apontada, INDEFERINDO o direito de credor fiduciário buscar seu crédito pelas vias autônomas e, assim, impedir a consolidação da propriedade dos veículos de placas RKH4G65, RIR4C89, RIU4C93, RIX7H70, RIX7H02, RIQ4C86, RKP4E85, RKC4G25 e RKK4D33 em seu favor, enquanto perdurar o Stay Period, face a essencialidade dos



referidos bens, ora reconhecida por este juízo.

Junte-se a presente decisão nos autos da ação de busca e apreensão Nº 0846782-27.2024.8.19.0021 a fim de suspender o cumprimento da liminar deferida naqueles autos.

Intimem-se acerca da presente decisão.

- 3) 3) Index 147329323 – Em situação semelhante à tratada no item 2 desta decisão, as recuperandas afirmam ter emitido Cédula de Crédito Bancário com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.500.000,00, tendo sido dado, em garantia fiduciária, o imóvel situado à Praça Jerusalém, número 39, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, inscrito na matrícula nº 15.950.

Informam, ainda, que foram surpreendidas pela instauração de um procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade do imóvel pela mencionada credora fiduciária, tendo as recuperandas recebido notificação emitida pelo 11º Serviço do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para que efetuassem o pagamento do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 11.0815.606.0000314-27, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel de matrícula 15.950 em favor da CEF.

Sustentam as recuperandas que o referido imóvel também deve ser reconhecido como essencial, pois o mesmo serve como sede de 3 empresas do grupo empresarial em recuperação judicial (ARCHANGEL, ARROW e MADMO), conforme demonstrado no contrato social.

Assim, requerem a suspensão os efeitos de atos que importem em transferência ou consolidação da propriedade do mencionado bem imóvel através do procedimento de consolidação de propriedade fiduciária conduzido pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Manifestação favorável do AJ em 147764792 (03/10/2024).

No imóvel em questão, as recuperandas elaboram e desempenham suas atividades e a eventual perda do imóvel, que é sede de 3 empresas do grupo empresarial, iria, indubitavelmente, gerar prejuízos ao processo de soerguimento das recuperandas.

Assim, face à essencialidade do imóvel para a manutenção da atividade econômica das empresas recuperandas, DEFIRO a suspensão dos efeitos do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade fiduciária do descrito na matrícula 15.950 do 11º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, durante o prazo de vigência do Stay Period.

A presente decisão, devidamente assinada eletronicamente pelo juiz signatário, valerá como ofício para que seja imediatamente cumprida esta determinação pelo credor fiduciário e pelo oficial registrador do 11º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Ficam as recuperandas autorizadas a dar destino imediato a essa decisão, pelo meio ora referido.

- 4) 4) Através da decisão de index 110792953, este juízo determinou a publicação dos editais dos art. 7º, §2º e art. 53, parágrafo único da LRF.

As recuperandas solicitaram, no indexador 114879021 (26/04/24), a disponibilização de ID para pagamento das despesas referentes à publicação dos editais.

Assim, ao cartório para que informe o número dos respectivos ID's e proceda à intimação das recuperandas para que efetuem o seu pagamento e, assim, os editais possam ser publicados.



5) Conforme já determinado por este juízo nos indexadores 119377449 e 127504758, as habilitações de crédito devem ser distribuídas por dependência ao presente feito recuperacional, a fim de evitar o tumulto processual nos autos da recuperação judicial.

Assim, determino ao cartório que realize o desentranhamento das habilitações de crédito que tenham sido protocoladas diretamente nestes autos.

6) 6) Intimem-se as recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público e os demais interessados para ciência da presente decisão.

DUQUE DE CAXIAS, 5 de outubro de 2024.

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE
Juiz Titular



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Duque de Caxias

4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Rua General Dionísio, 764, Sala 204, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, DUQUE DE CAXIAS - RJ - CEP: 25075-095

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE : ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA e outros

: Não encontrado

Intimação sobre Decisão de índice 148164868 enviada para publicação no Diário Oficial para:

Parte: ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: ARROW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: MADMO OPERACOES LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: LSG PARTICIPACOES E IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517



Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: PRALOG LOGISTICA LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). RODRIGO DOS PASSOS LEAO - OAB MG105636

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: PRAMAR CARIOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: SAO JORGE SIDERURGIA LTDA

Advogado(s): Dr(a). BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO LUIZ DE MEDEIROS GAMEIRO - OAB RJ135639, Dr(a). JULIANA DA ROCHA RODRIGUES - OAB RJ226517, Dr(a). VALTER ARRUDA - OAB SP95671, Dr(a). MARCIA APARECIDA DE FARIA - OAB MG113730

Procuradoria: -

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA

Advogado(s): Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS - OAB RJ176184

Procuradoria: LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA - (05032015000155)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

,

Parte: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado(s): Dr(a). RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

Procuradoria: ITAU UNIBANCO S A - (60701190000104)

Prazo: legal ou fixado na decisão.

Meio de comunicação: Diário Oficial.

DUQUE DE CAXIAS, 7 de outubro de 2024.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.



EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES ELABORADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 7º DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; MADMO OPERAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRALOG LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO PRAMAR

Processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021. Edital, para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. O Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o Administrador Judicial com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais das devedoras e nos documentos que lhes foram apresentados pelos credores, na forma do caput do artigo 7º da Lei 11.101/2005, analisou as divergências e habilitações de crédito apresentadas, tempestivamente pelos credores.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal dos credores com respectivos valores e classificação encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tjrj.jus.br), por meio do caminho Consultas > Relação Nominal de Credores, podendo ainda ser consultada junto ao website do Administrador Judicial.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão apresentar ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro a impugnação contra a relação de credores ora apresentada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, qualquer credor, devedor ou seus sócios e o Ministério Público poderão ter acesso, em horário comercial, aos documentos que fundamentaram a apreciação das divergências e habilitações de crédito, mediante contato com o Administrador Judicial, através dos e-mail adm.judicial@licksassociados.com.br e rjgrupopramar@licksassociados.com.br. Nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005, o MM Juízo informa ainda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste edital, qualquer credor poderá apresentar suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial. Para esta finalidade, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Cientes de que este Juízo funciona na Rua General Dionísio, 763 – Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ CEP: 25075-095. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, **09 de outubro de 2024. Eu, Alexsandre Nunes Fernandez, Chefe de Serventia, matr. 01/21850, o subscrevo.** (ass) Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular.



EDITAL (OUTROS): PROCESSO Nº 0849320-15.2023.8.19.0021 - EDITAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES ARCHANGEL CAPITAL MANAGEMENT LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 43.401.554/0001-03); ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.364.874/0001-05); MADMO OPERAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.382.948/0001-36); LSG PARTICIPAÇÕES E IMOBILIÁRIOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 30.971.562/0001-43); PRALOG LOGÍSTICA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.571.111/0001-35); PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 05.685.759/0001-79); E SÃO JORGE SIDERURGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CNPJ: 41.593.841/0001-37) – GRUPO PRAMAR (CNPJ/MF nº 25.129.176/0001-79), EDITAL para conhecimento das partes e de terceiros interessados, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, passado na forma abaixo:

O MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que foi recebido o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda em 05/01/2024. Nos termos do artigo 53, § único e 55, ambos da Lei nº 11.101/2005, ficam os credores avisados sobre o recebimento do plano de recuperação judicial apresentado em 05/01/2024, Id 95507994. Qualquer credor poderá manifestar ao juízo sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mando expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma de lei. Ciente de que esse Juízo tem sede na Rua General Dionísio, 763 – Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias/RJ CEP: 25075-095. Dado e passado nesta cidade de Duque de Caxias/RJ, **09 de outubro de 2024. Eu, Alexsandre Nunes Fernandez, Chefe de Serventia, matr. 01/21850**, o subscrevo. (ass) Dr. Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular.



**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

LICKS ASSOCIADOS, representado por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da sociedade **PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outros, vem, perante V. Exa., requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de setembro de 2024, o qual segue anexo.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.


GUSTAVO BANTHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184
LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

HUGO WERNECK CAMPOS
OAB/RJ 248.605

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

www.licksassociados.com.br



Relatório Mensal de Atividades

Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021

PRAMAR CARIOCA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA., e outros.

Setembro 2024



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Licks Associados, nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial do Grupo PRAMAR, nos autos do processo nº 0849320-15.2023.8.19.0021, vem, perante o Ilmo. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de setembro de 2024.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, bem como nos documentos contábeis-financeiros enviados pelas Recuperanda à Administração Judicial; dentre outras informações pertinentes.



SUMÁRIO

1) O Processo	5
2) Histórico	6
3) Estrutura societária	6
4) Manifestações do Administrador Judicial	9
5) Atendimentos	9
6) Diligências	10
7) Lista de Credores	24
8) Análise financeira.....	26
a) Ativo	26
<i>Archangel Capital Management Ltda</i>	26
<i>Arrow Participações e Empreendimentos Ltda</i>	27
<i>LSG Participações e Imobiliários Ltda</i>	28
<i>Madmo Operações Ltda</i>	29
<i>Pralog Logística Ltda</i>	30
<i>Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda</i>	31
<i>São Jorge Siderurgia Ltda</i>	33
b) Passivo	35
<i>Archangel Capital Management Ltda</i>	35
<i>Arrow Participações e Empreendimentos Ltda</i>	36
<i>LSG Participações e Imobiliários Ltda</i>	37
<i>Madmo Operações Ltda</i>	37
<i>Pralog Logística Ltda</i>	38
<i>Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda</i>	39
<i>São Jorge Siderurgia Ltda</i>	41
c) Índice de Liquidez.....	42
<i>Archangel Capital Management Ltda</i>	42
<i>Arrow Participações e Empreendimentos Ltda</i>	43



SUMÁRIO

<i>LSG Participações e Imobiliários Ltda</i>	44
<i>Madmo Operações Ltda</i>	46
<i>Pralog Logística Ltda</i>	47
<i>Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda</i>	48
<i>São Jorge Siderurgia Ltda</i>	49
d) Demonstração do Resultado	50
<i>Archangel Capital Management Ltda</i>	50
<i>Arrow Participações e Empreendimentos Ltda</i>	51
<i>LSG Participações e Imobiliários Ltda</i>	52
<i>Madmo Operações Ltda</i>	52
<i>Pralog Logística Ltda</i>	53
<i>Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda</i>	54
<i>São Jorge Siderurgia Ltda</i>	55
9) Conclusão	56



1) O Processo

Data	Evento	Id.
19/10/2023	Pedido de processamento da RJ - art. 52	83042943
06/11/2023	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	85866154
04/12/2023	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	
19/12/2023	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	
05/01/2024	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	95507994
	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	



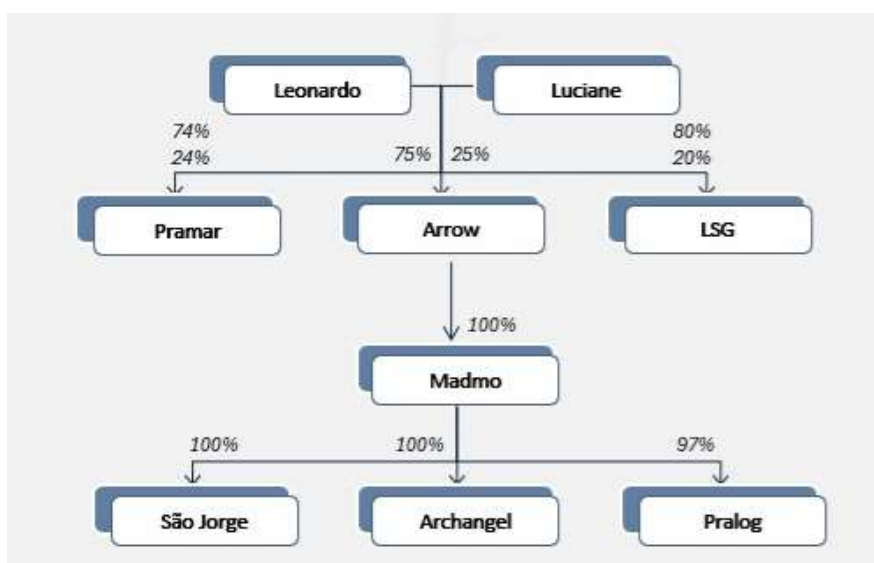
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2) Histórico

O Grupo PRAMAR é constituído por sete sociedades. Desenvolve as atividades de captação, recebimento, segregação, preparação e industrialização de resíduos sólidos urbanos metálicos ferrosos, de origem doméstica e industrial. Realiza a recuperação do material metálico para comercialização de insumos às indústrias siderúrgicas, metalúrgicas e fundições.

3) Estrutura societária

A estrutura societária do Grupo, conforme informado na petição inicial, dá-se da seguinte maneira:



Conforme consta nos contratos sociais anexos ao pedido de recuperação judicial, o Sr. Leonardo de Sousa Gonçalves possui:

- 75% das cotas da sociedade Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.;
- 80% (oitenta por cento) das cotas da sociedade LSG Participações e Imobiliários LTDA.;
- 01% (um por cento) das cotas da sociedade PRALOG logística LTDA., e;



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 74% (setenta e quatro por cento) das cotas da sociedade PRAMAR Carioca Comércio e Indústria LTDA.

Já a Sra. Luciane de Sousa Gonçalves é detentora de:

- 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da sociedade Arrow Participações e Empreendimentos LTDA.;
- 20% (vinte por cento) das cotas da sociedade LSG Participações e Imobiliários LTDA.;
- 01% (um por cento) das cotas da sociedade PRALOG logística LTDA., e;
- 24% (vinte e quatro por cento) das cotas da sociedade PRAMAR Carioca Comércio e Indústria LTDA.

Por fim, consigna que o Sr. Yggor Nunes Pereira Manssur possui:

- 01% (um por cento) das cotas da sociedade PRALOG logística LTDA., e;
- 02% (dois por cento) das cotas da sociedade PRAMAR Carioca Comércio e Indústria LTDA.

Consigna que as demais sociedades possuem suas estruturas societárias compostas da seguinte maneira:

- Archangel Capital Management LTDA.: estrutura societária é constituída, unicamente, por outra sociedade do Grupo PRAMAR, qual seja, a MADMO OPERAÇÕES LTDA., esta que possui 100% das quotas.
- MADMO Operações LTDA.: estrutura societária é constituída, unicamente, por outra sociedade do Grupo PRAMAR, qual seja, a ARROW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., esta que possui 100% das cotas sociais.
- PRALOG Logística LTDA.: 97% (noventa e sete por cento) das cotas da sociedade são detidas pela MADMO OPERAÇÕES LTDA.;



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- São Jorge Siderúrgica LTDA.: a sociedade MADMO OPERAÇÕES LTDA., a qual é detentora de 100% (cem por cento) das cotas da sociedade.



4) Manifestações do Administrador Judicial

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos da recuperação judicial no mês de setembro de 2024.

5) Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Recuperanda, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Recuperação Judicial.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que não atendeu Credores no mês de setembro de 2024.



6) Diligências

O Administrador Judicial informa que visitou a sede da recuperanda no dia 04/09/2024 às 12:15 na Avenida Demétrio Ribeiro, 717, Duque de Caxias – Rio de Janeiro e foi recebido pela Gerente Financeira Paloma e em seguida, conversou com o Diretor Presidente Leonardo, sobre os seguintes assuntos:

- O andamento processual da ação de arresto;
- Reembolso dos tributos federais;
- Custos operacionais da empresa (compra de pneus, combustível).

Ademais, visitou as seguintes áreas de operação da empresa:



Figura 1: Entrada Sociedade PRAMAR CARIOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.





Figura 2: Escritório



Figura 3: Caminhões para coleta de materiais





Figura 4 - Caminhão para coleta de materiais





Figura 5: Parte operacional





Figura 6 - Sennebogen





Figura 7 - Oficina

O Administrador Judicial diligenciou no dia 07/06/2024 às 10:30 na Estrada do Pedregoso, 3785, Campo Grande – Rio de Janeiro e visitou o bem “Shredder” dado em garantia para pagamento da Classe I, conforme o Plano de Recuperação Judicial de id. 95507994.



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A Administração Judicial comunica que, caso este Ilmo. Juízo ou representante do *Parquet* entendam pertinente, é necessária a realização de avaliação do bem em comento, sendo necessária a contratação de profissional para tanto.



Figura 8 - Esteira transportadora



Figura 9 - Alimentador do moinho





Figura 10 - Moinho



Figura 11 - Moinho





Figura 12 - Motor elétrico do moinho



Figura 13 - Mesa vibratória





Figura 14 - Peças do ciclone



Figura 15 - Tambor duplo magnético





Figura 16 - Eddy Current







Figura 17 - Área de produção (Carregamento, descarregamento e processamento)





Figura 18 - Caçambas para a coleta de material



Figura 19 - Oficina





Figura 20 - Oficina para reparo das caçambas

7) Lista de Credores

A relação de nominal de credores foi juntada à petição inicial no id. 83106542, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

O total dos créditos de todas as sociedades Autoras é de R\$84.141.744,73 (oitenta e quatro milhões, cento e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

A relação possui o total de 1.036 (mil e trinta e seis) credores, sendo 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) trabalhistas, 39 (trinta e nove) com garantia real, 495 (quatrocentos e noventa e cinco) quirografários e 46 (quarenta e seis) ME/EPP.

A classe III tem a maior evidência na relação, a qual representa, aproximadamente, 47,78% (quarenta e sete, setenta e oito por cento) do total dos credores, conforme quadro a seguir:



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Art. 51, inciso III			
CLASSE	VALOR	QUANT	%
I	R\$ 4.957.778,55	456	44,01%
II	R\$ 29.445.498,34	39	3,77%
III	R\$ 48.630.872,44	495	47,78%
IV	R\$ 1.107.595,40	46	4,44%
TOTAL	R\$ 84.141.744,73	1.036	100,00%

O edital do art. 52, §1º da Lei 11.101/05 foi publicado em 04 de dezembro de 2023, sendo certo que o prazo para apresentação de divergências se encerrou no dia 19 de dezembro, conforme o art. 7º, inciso I da LRF.

No dia 19 de março de 2024, a Administração Judicial apresentou minuta de Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05, relatório administrativo acerca das divergências recebidas e relação de credores alterada conforme relatório, esta que foi retificada no id. 110250499.

No dia 05 de abril de 2024, o Ilmo. Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias/RJ, determinou a publicação do edital do art. 7º, §2º da LRF (id. 110792953).

A Administração Judicial consigna que, até a data de protocolo do presente relatório mensal de atividade, o edital do art. 7º, §2º da LRF ainda pendia de publicação.



8) Análise financeira

O Administrador Judicial recebeu os balancetes, extratos bancários e a demonstração de resultado do período de agosto de 2024 das Recuperandas do Grupo Pramar.

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a) Ativo;
- b) Passivo;
- c) Índice de Liquidez; e
- d) Demonstração do Resultado.

a) Ativo

Foram analisados o Ativo do Grupo Pramar, conforme balancetes apresentados.

- *Archangel Capital Management Ltda*

No período de julho de 2024, a Archangel permaneceu com o montante de R\$ 289.136,50 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta centavos) em seu Ativo.

Ao contrapor os meses, os bens e direitos da Recuperanda não apresentou variações, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 1: Análise Horizontal do Ativo – Archangel

ATIVO	07/2024	08/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 289.136,50	R\$ 289.136,50	0,00%
Banco Conta Movimento	R\$ -	R\$ -	-
Aplic. financeiras	R\$ -	R\$ -	-
Contas a Rec. - Clientes	R\$ 271.337,14	R\$ 271.337,14	0,00%
Adiant. a Fornecedores	R\$ -	R\$ -	-
Tributos a Recuperar	R\$ 17.799,36	R\$ 17.799,36	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -	-
Adiant. a Sócios	R\$ -	R\$ -	-
TOTAL DO ATIVO	R\$ 289.136,50	R\$ 289.136,50	0,00%



No mês analisado, o grupo de Contas a Receber - Clientes correspondeu à maior representatividade do Ativo, conforme demonstrado na Tabela 2:

Tabela 2: Análise Vertical do Ativo – Archangel

ATIVO	08/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 289.136,50	100,00%
Banco Conta Movimento	R\$ -	0,00%
Aplic. financeiras	R\$ -	0,00%
Contas a Rec. - Clientes	R\$ 271.337,14	93,84%
Adiant. a Fornecedores	R\$ -	0,00%
Tributos a Recuperar	R\$ 17.799,36	6,16%
NÃO CIRCULANTE	R\$ -	0,00%
Adiant. a Sócios	R\$ -	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 289.136,50	100,00%

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

Em agosto de 2024, a Arrow somou o montante de R\$36.442,84 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) em seu Ativo.

Ao contrapor com o mês anterior, a Arrow apresentou uma diminuição no total do Ativo em 17,38% (dezessete inteiros e trinta e oito centésimos por cento), conforme Tabela 3:

Tabela 3: Análise Horizontal do Ativo – Arrow

ATIVO	07/2024	08/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 15,07	R\$ 15,07	0,00%
Banco Conta Movimento	R\$ 10,00	R\$ 10,00	0,00%
Aplicações financeiras	R\$ -	R\$ -	-
Tributos a Recuperar	R\$ 5,07	R\$ 5,07	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 44.092,95	R\$ 36.427,77	-17,38%
Investimento	R\$ 44.092,95	R\$ 36.427,77	-17,38%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 44.108,02	R\$ 36.442,84	-17,38%



ANÁLISE FINANCEIRA

A conta de Investimento representou a maior parte do Ativo nos dois períodos, com 99,96% (noventa e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do total, conforme demonstrado na Tabela 4:

Tabela 4: Análise Vertical do Ativo – Arrow

ATIVO	08/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 15,07	0,04%
Banco Conta Movimento	R\$ 10,00	0,03%
Aplicações financeiras	R\$ -	0,00%
Tributos a Recuperar	R\$ 5,07	0,01%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 36.427,77	99,96%
Investimento	R\$ 36.427,77	99,96%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 36.442,84	100,00%

- LSG Participações e Imobiliários Ltda

Em agosto de 2024, a LSG totalizou em seu Ativo o valor de R\$4.621.485,71 (quatro milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Ao contrapor com o mês anterior, houve um aumento de aproximadamente 1,94% (um inteiro e noventa e quatro centésimos por cento).

Observa-se que o Ativo Circulante obteve um aumento de 13,67% (treze inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), conforme demonstra a Tabela 5:

Tabela 5: Análise Horizontal do Ativo – LSG

ATIVO	07/2024	08/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 541.704,35	R\$ 631.704,35	16,61%
Caixa	R\$ -	R\$ -	-
Banco Conta Movimento	R\$ -	R\$ -	-
Aplic. financeiras	R\$ -	R\$ -	-
Contas a Rec. - Clientes	R\$ 540.000,00	R\$ 630.000,00	16,67%
Despesas Antecipadas	R\$ -	R\$ -	-
Impostos a Rec.	R\$ 4,38	R\$ 4,38	0,00%
Adiant. a Fornecedores	R\$ 1.699,97	R\$ 1.699,97	0,00%



ANÁLISE FINANCEIRA

NÃO CIRCULANTE	R\$	3.991.876,00	R\$	3.989.781,36	-0,05%
Tributos a Rec. - LP	R\$	9.750,00	R\$	9.750,00	0,00%
Depósitos Judiciais	R\$	0,68	R\$	0,68	0,00%
Repasse a Parte Relacionada	R\$	764.829,32	R\$	762.734,68	-0,27%
Investimento	R\$	3.217.296,00	R\$	3.217.296,00	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$	4.533.580,35	R\$	4.621.485,71	1,94%

Em agosto de 2024, a conta de Investimento representou a maior parte do Ativo, finalizando com 69,62% (sessenta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do total, conforme demonstrado na Tabela 6:

Tabela 6: Análise Vertical do Ativo – LSG

ATIVO	08/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 631.704,35	13,67%
Caixa	R\$ -	0,00%
Banco Conta Movimento	R\$ -	0,00%
Aplic. financeiras	R\$ -	0,00%
Contas a Rec. - Clientes	R\$ 630.000,00	13,63%
Despesas Antecipadas	R\$ -	0,00%
Impostos a Rec.	R\$ 4,38	0,00%
Adiant. a Fornecedores	R\$ 1.699,97	0,04%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 3.989.781,36	86,33%
Tributos a Rec. - LP	R\$ 9.750,00	0,21%
Depósitos Judiciais	R\$ 0,68	0,00%
Repasse a Parte Relacionada	R\$ 762.734,68	16,50%
Investimento	R\$ 3.217.296,00	69,62%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 4.621.485,71	100,00%

- *Madmo Operações Ltda*

Em agosto de 2024, a Madmo obteve o montante de R\$48.236,43 (quarenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) em seu Ativo.

Ao contrapor com mês anterior, a empresa obteve uma diminuição de 15,06% (quinze inteiros e seis centésimos por cento), conforme Tabela 7:



Tabela 7: Análise Horizontal do Ativo – Madmo

ATIVO	07/2024		08/2024		Δ%
CIRCULANTE	R\$	13,64	R\$	13,64	0,00%
Banco Conta Movimento	R\$	10,00	R\$	10,00	0,00%
Aplicações financeiras	R\$	-	R\$	-	-
Tributos a Recuperar	R\$	3,64	R\$	3,64	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	48.222,79	R\$	40.958,61	-15,06%
Investimento	R\$	48.221,39	R\$	40.957,21	-15,06%
Depósitos Judiciais	R\$	1,40	R\$	1,40	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$	48.236,43	R\$	40.972,25	-15,06%

O grupo de Investimento representou a maior parte do Ativo nos dois períodos, com 99,96% (noventa e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do total, conforme demonstrado na Tabela 8:

Tabela 8: Análise Vertical do Ativo – Madmo

ATIVO	08/2024		%
CIRCULANTE	R\$	13,64	0,03%
Banco Conta Movimento	R\$	10,00	0,02%
Aplicações financeiras	R\$	-	0,00%
Tributos a Recuperar	R\$	3,64	0,01%
NÃO CIRCULANTE	R\$	40.958,61	99,97%
Investimento	R\$	40.957,21	99,96%
Depósitos Judiciais	R\$	1,40	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$	40.972,25	100,00%

- *Pralog Logística Ltda*

Em agosto de 2024, a Pralog alcançou em Ativo o valor de R\$3.583.609,49 (três milhões, quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

Ao contrapor com julho de 2024, a empresa obteve uma diminuição de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento).

O grupo de Tributos a Recuperar obteve maior variação do saldo, com retração de 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento) conforme a Tabela 9:



ANÁLISE FINANCEIRA

Tabela 9: Análise Horizontal do Ativo – Pralog

ATIVO	07/2024	08/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 769.027,18	R\$ 757.977,55	-1,44%
Banco Conta Movimento	R\$ -	R\$ -	-
Aplicações financeiras	R\$ -	R\$ -	-
Contas a Receber - Clientes	R\$ 306.670,00	R\$ 306.670,00	0,00%
Almoxarifado	R\$ -	R\$ -	-
Adiantamento a Fornecedores	R\$ 331.500,00	R\$ 333.000,00	0,45%
Tributos a Recuperar	R\$ 130.857,18	R\$ 118.307,55	-9,59%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 2.961.816,89	R\$ 2.825.631,94	-4,60%
Imobilizado	R\$ 2.961.597,66	R\$ 2.825.412,71	-4,60%
Depósitos Judiciais	R\$ 219,23	R\$ 219,23	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 3.730.844,07	R\$ 3.583.609,49	-3,95%

O grupo de Imobilizado representou a maior parte do Ativo nos dois períodos, com 78,84% (setenta e oito inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) do total, conforme demonstrado Tabela 10:

Tabela 10: Análise Vertical do Ativo – Pralog

ATIVO	08/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 757.977,55	21,15%
Banco Conta Movimento	R\$ -	0,00%
Aplicações financeiras	R\$ -	0,00%
Contas a Receber - Clientes	R\$ 306.670,00	8,56%
Almoxarifado	R\$ -	0,00%
Adiantamento a Fornecedores	R\$ 333.000,00	9,29%
Tributos a Recuperar	R\$ 118.307,55	3,30%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 2.825.631,94	78,85%
Imobilizado	R\$ 2.825.412,71	78,84%
Depósitos Judiciais	R\$ 219,23	0,01%
TOTAL DO ATIVO	R\$ 3.583.609,49	100,00%

- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

Em agosto de 2024, a Pramar somou em ativos um montante de R\$62.309.026,88 (sessenta e dois milhões, trezentos e nove mil, vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).



ANÁLISE FINANCEIRA

Em análise horizontal, observa-se que a empresa obteve uma variação de 9,14% (nove inteiros e quatorze centésimos por cento) em seu total do Ativo, conforme Tabela 11:

Tabela 11: Análise Horizontal do Ativo – Prammar

ATIVO	07/2024		08/2024		Δ%
CIRCULANTE	R\$	16.715.306,51	R\$	21.809.621,08	30,48%
Caixa	R\$	1.192,06	R\$	1.192,06	0,00%
Banco Conta Movimento	R\$	279.837,07	R\$	573.553,17	0,00%
Aplicações financeiras	R\$	46.734,73	R\$	68.153,73	45,83%
Numerários em trânsito	R\$	182.995,37	R\$	182.995,37	0,00%
Contas a Receber - Clientes	R\$	3.697.708,47	R\$	3.783.980,38	2,33%
Sucata Ferrosa	R\$	2.670.985,44	R\$	7.540.568,41	182,31%
Sucata Não Ferrosa	R\$	86.138,11	R\$	86.138,11	0,00%
Produto Acabado	R\$	1.046.710,83	R\$	818.867,89	-21,77%
Almoxarifado	R\$	247.506,89	R\$	481.846,20	94,68%
Adiantamento a Fornecedores	R\$	7.735.766,00	R\$	7.491.547,93	-3,16%
Adiantamento a Funcionários	R\$	8.897,83	R\$	17.501,19	96,69%
Despesas Antecipadas	R\$	50.714,42	R\$	109.912,44	116,73%
Tributos a Recuperar	R\$	660.110,00	R\$	653.354,91	-1,02%
Outros Créditos	R\$	9,29	R\$	9,29	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	40.373.941,47	R\$	40.499.405,80	0,31%
Depósitos Judiciais	R\$	103.764,72	R\$	103.764,72	0,00%
Outras Contas a Receber	R\$	10.481.989,56	R\$	10.585.650,74	0,99%
Investimento	R\$	101.224,20	R\$	101.257,10	0,03%
Imobilizado	R\$	29.677.612,28	R\$	29.699.382,53	0,07%
Intangível	R\$	9.350,71	R\$	9.350,71	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$	57.089.247,98	R\$	62.309.026,88	9,14%

No mês de agosto de 2024, a conta de imobilizado correspondeu a maior representatividade do Ativo nos dois períodos, com 47,66% (quarenta e sete inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), conforme Tabela 12:

Tabela 12: Análise Vertical do Ativo – Prammar

ATIVO	08/2024		%
CIRCULANTE	R\$	21.809.621,08	35,00%
Caixa	R\$	1.192,06	0,00%
Banco Conta Movimento	R\$	573.553,17	0,92%
Aplicações financeiras	R\$	68.153,73	0,11%
Numerários em trânsito	R\$	182.995,37	0,29%
Contas a Receber - Clientes	R\$	3.783.980,38	6,07%
Sucata Ferrosa	R\$	7.540.568,41	12,10%
Sucata Não Ferrosa	R\$	86.138,11	0,14%



ANÁLISE FINANCEIRA

Produto Acabado	R\$	818.867,89	1,31%
Almoxarifado	R\$	481.846,20	0,77%
Adiantamento a Fornecedores	R\$	7.491.547,93	12,02%
Adiantamento a Funcionários	R\$	17.501,19	0,03%
Despesas Antecipadas	R\$	109.912,44	0,18%
Tributos a Recuperar	R\$	653.354,91	1,05%
Outros Créditos	R\$	9,29	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	40.499.405,80	65,00%
Depósitos Judiciais	R\$	103.764,72	0,17%
Outras Contas a Receber	R\$	10.585.650,74	16,99%
Investimento	R\$	101.257,10	0,16%
Imobilizado	R\$	29.699.382,53	47,66%
Intangível	R\$	9.350,71	0,02%
TOTAL DO ATIVO	R\$	62.309.026,88	100,00%

- *São Jorge Siderurgia Ltda*

A Recuperanda finalizou o mês de julho de 2024, com o valor de R\$24.091.627,06 (vinte e quatro milhões, noventa e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e seis centavos) em Ativos.

Ao contrapor com o mês anterior, a empresa sofreu uma retração de 0,84% (oitenta e quatro centésimos por cento) em seu total do Ativo, conforme Tabela 13:

Tabela 13: Análise horizontal do Ativo – São Jorge

ATIVO	07/2024	08/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 17.089.947,06	R\$ 17.024.300,74	-0,38%
Banco Conta Movimento	R\$ 1.485,72	R\$ 1.435,74	-3,36%
Aplicações financeiras	R\$ 236.308,86	R\$ 238.358,86	0,87%
Numerários em trânsito	R\$ 344.593,53	R\$ 344.593,53	0,00%
Clientes Mercado Interno	R\$ 525.532,90	R\$ 525.532,90	0,00%
Clientes Mercado Externo	R\$ -	R\$ -	-
Clientes Exportações em Trânsito	R\$ -	R\$ -	-
Impostos a Recuperar	R\$ 3.027.842,02	R\$ 2.961.788,83	-2,18%
Ressarcimentos	R\$ 7.223.077,00	R\$ 7.224.227,72	0,02%
Estoque Matéria-Prima	R\$ -	R\$ -	-
Estoque Almoxarifado	R\$ 743.088,58	R\$ 740.434,33	-0,36%
Estoques de Produtos Acabados	R\$ 2.887.466,65	R\$ 2.887.466,65	0,00%
Estoques de Subprodutos	R\$ -	R\$ -	-
Adiantamentos e Empréstimos a Funcionários	R\$ 1.225,11	R\$ 1.225,11	0,00%



ANÁLISE FINANCEIRA

Adiantamentos a Fornecedores Diversos	R\$	1.604.563,73	R\$	1.604.474,11	-0,01%
Adiantamentos a Fornecedores de Minério	R\$	48.430,99	R\$	48.430,99	0,00%
Adiantamentos a Fornecedores de Carvão	R\$	446.331,97	R\$	446.331,97	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	7.001.680,00	R\$	6.865.589,90	-1,94%
Depósitos Judiciais	R\$	31.332,02	R\$	31.332,02	0,00%
Repasse a Parte Relacionada	R\$	200,00	R\$	601,00	200,50%
Investimentos	R\$	44.807,85	R\$	44.807,85	0,00%
Imobilizado Aquisições	R\$	10.411.034,84	R\$	10.411.034,84	0,00%
Depreciação	-R\$	3.676.785,48	-R\$	3.813.276,58	3,71%
Imobilizado em curso	R\$	-	R\$	-	-
Adiantamento de Consórcios	R\$	191.090,77	R\$	191.090,77	0,00%
TOTAL DO ATIVO	R\$	24.091.627,06	R\$	23.889.890,64	-0,84%

No período analisado, a conta de Imobilizado Aquisições, correspondeu a maior representatividade do Ativo, conforme demonstrado na Tabela 14:

Tabela 14: Análise Vertical do Ativo – São Jorge

ATIVO	08/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 17.024.300,74	71,26%
Banco Conta Movimento	R\$ 1.435,74	0,01%
Aplicações financeiras	R\$ 238.358,86	1,00%
Numerários em trânsito	R\$ 344.593,53	1,44%
Clientes Mercado Interno	R\$ 525.532,90	2,20%
Clientes Mercado Externo	R\$ -	0,00%
Clientes Exportações em Trânsito	R\$ -	0,00%
Impostos a Recuperar	R\$ 2.961.788,83	12,40%
Ressarcimentos	R\$ 7.224.227,72	30,24%
Estoque Matéria-Prima	R\$ -	0,00%
Estoque Almoxarifado	R\$ 740.434,33	3,10%
Estoques de Produtos Acabados	R\$ 2.887.466,65	12,09%
Estoques de Subprodutos	R\$ -	0,00%
Adiantamentos e Empréstimos a Funcionários	R\$ 1.225,11	0,01%
Adiantamentos a Fornecedores Diversos	R\$ 1.604.474,11	6,72%
Adiantamentos a Fornecedores de Minério	R\$ 48.430,99	0,20%
Adiantamentos a Fornecedores de Carvão	R\$ 446.331,97	1,87%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 6.865.589,90	28,74%
Depósitos Judiciais	R\$ 31.332,02	0,13%
Repasse a Parte Relacionada	R\$ 601,00	0,00%
Investimentos	R\$ 44.807,85	0,19%
Imobilizado Aquisições	R\$ 10.411.034,84	43,58%
Depreciação	-R\$ 3.813.276,58	-15,96%
Imobilizado em curso	R\$ -	0,00%



ANÁLISE FINANCEIRA

Adiantamento de Consórcios	R\$	191.090,77	0,80%
TOTAL DO ATIVO	R\$	23.889.890,64	100,00%

b) Passivo

Com base nos balancetes enviados, foram analisados o Passivo das Recuperandas.

- *Archangel Capital Management Ltda*

Em agosto de 2024, a Archangel alcançou a quantia de R\$251.698,48 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), em dívidas e obrigações.

Em análise horizontal, observa-se que a Recuperanda obteve um aumento do saldo de 2,97% (dois inteiros e noventa e sete centésimos por cento), conforme Tabela 15:

Tabela 15: Análise Horizontal do Passivo – Archangel

PASSIVO	07/2024		08/2024		Δ%
CIRCULANTE	R\$	59.379,04	R\$	59.379,04	0,00%
Fornecedores	R\$	1.485,22	R\$	1.485,22	0,00%
Obrigações Fiscais	R\$	57.893,82	R\$	57.893,82	0,00%
Adiant. de Clientes	R\$	-	R\$	-	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	185.055,26	R\$	192.319,44	0,00%
Contas a Pagar	R\$	185.055,26	R\$	192.319,44	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	244.434,30	R\$	251.698,48	2,97%

O grupo de Contas a Pagar Não Circulante correspondeu a maior representatividade do Passivo nos dois períodos analisados, com 76,41% (setenta e seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do Passivo, conforme Tabela 16:

Tabela 16: Análise Vertical do Passivo – Archangel

PASSIVO	08/2024		%
CIRCULANTE	R\$	59.379,04	23,59%
Fornecedores	R\$	1.485,22	0,59%
Obrigações Fiscais	R\$	57.893,82	23,00%



ANÁLISE FINANCEIRA

Adiant. de Clientes	R\$	-	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	192.319,44	76,41%
Contas a Pagar	R\$	192.319,44	76,41%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	251.698,48	100,00%

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

No mês analisado, a Arrow permaneceu o valor de R\$653,57 (seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) no seu Passivo. O saldo do Passivo da Recuperanda não teve variações, conforme demonstra Tabela 17:

Tabela 16: Análise Horizontal do Passivo – Arrow

PASSIVO	07/2024		08/2024		Δ%
CIRCULANTE	R\$	0,01	R\$	0,01	0,00%
Fornecedores	R\$	-	R\$	-	-
Obrigações Fiscais	R\$	0,01	R\$	0,01	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	653,56	R\$	653,56	0,00%
Adiantamento p/ Fut. Aumento de Capital	R\$	653,56	R\$	653,56	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	653,57	R\$	653,57	0,00%

O grupo de Adiantamento p/ Fut. Aumento de Capital correspondeu a maior representatividade do Passivo nos dois períodos analisados, conforme Tabela 18:

Tabela 18: Análise Vertical do Passivo – Arrow

PASSIVO	08/2024		%
CIRCULANTE	R\$	0,01	0,00%
Fornecedores	R\$	-	0,00%
Obrigações Fiscais	R\$	0,01	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	653,56	100,00%
Adiantamento p/ Fut. Aumento de Capital	R\$	653,56	100,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	653,57	100,00%



- *LSG Participações e Imobiliários Ltda*

Em agosto de 2024, a LSG totalizou a quantia de R\$63.741,74 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) no seu Passivo.

O total oscilou em 3,02% (três inteiros e dois centésimos por cento), conforme Tabela 19:

Tabela 19: Análise Horizontal do Passivo – LSG

PASSIVO	07/2024		08/2024		Δ%
CIRCULANTE	R\$	4.963,52	R\$	3.546,74	-28,54%
Fornecedores	R\$	940,35	R\$	872,97	-
Obrigações Fiscais	R\$	4.023,17	R\$	2.673,77	-33,54%
Adiantamento de Clientes	R\$	-	R\$	-	-
NÃO CIRCULANTE	R\$	56.910,00	R\$	60.195,00	0,00%
Outras Obrigações - LP	R\$	56.910,00	R\$	60.195,00	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	61.873,52	R\$	63.741,74	3,02%

Em agosto de 2024, a conta de Obrigações Fiscais representou maior parte do Passivo, conforme Tabela 20:

Tabela 20: Análise Vertical do Passivo – LSG

PASSIVO	08/2024		%
CIRCULANTE	R\$	3.546,74	5,56%
Fornecedores	R\$	872,97	1,37%
Obrigações Fiscais	R\$	2.673,77	4,19%
Adiantamento de Clientes	R\$	-	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	60.195,00	94,44%
Outras Obrigações - LP	R\$	60.195,00	94,44%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	63.741,74	100,00%

- *Madmo Operações Ltda*

Em agosto de 2024, a Madmo totalizou a quantia de R\$4.544,48 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) em seu Passivo.



ANÁLISE FINANCEIRA

Em cotejo com o mês anterior, a Recuperanda obteve um aumento de 9,68% (nove inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), conforme Tabela 21:

Tabela 21: Análise Horizontal do Passivo – Madmo

PASSIVO	07/2024	08/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 1.000,01	R\$ 1.000,01	0,00%
Fornecedores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	0,00%
Obrigações Fiscais	R\$ 0,01	R\$ 0,01	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 3.143,47	R\$ 3.544,47	12,76%
Adiantamento p/ Fut. Aum. De Capital	R\$ 3.143,47	R\$ 3.544,47	12,76%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 4.143,48	R\$ 4.544,48	9,68%

Em agosto de 2024 a conta de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital representou maior parte do Passivo, conforme Tabela 22:

Tabela 22: Análise Vertical do Passivo – Madmo

PASSIVO	08/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 1.000,01	22,00%
Fornecedores	R\$ 1.000,00	22,00%
Obrigações Fiscais	R\$ 0,01	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 3.544,47	178,00%
Adiantamento p/ Fut. Aum. De Capital	R\$ 3.544,47	78,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 4.544,48	100,00%

- *Pralog Logística Ltda*

Em julho de 2024, a Recuperanda alcançou o montante de R\$3.890.863,75 (três milhões, oitocentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), em seu Passivo.

Em análise horizontal, a Pralog apresentou uma diminuição de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) no saldo do Passivo, conforme Tabela 23:

Tabela 23: Análise Horizontal do Passivo – Pralog

PASSIVO	07/2024	08/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$ 3.504.253,86	R\$ 3.343.543,67	-4,59%
Fornecedores	R\$ 278.575,72	R\$ 273.903,29	-1,68%
Salários, Provisões e Contribuições	R\$ 7.732,16	R\$ 1.694,40	-78,09%



ANÁLISE FINANCEIRA

Obrigações Fiscais	R\$	-	R\$	-	0,00%
Empréstimos e Financiamentos	R\$	2.702.320,01	R\$	2.702.320,01	0,00%
Adiantamento de Clientes	R\$	515.463,22	R\$	365.463,22	-29,10%
Outras Obrigações	R\$	162,75	R\$	162,75	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	531.812,33	R\$	547.320,08	2,92%
Empréstimos e Financiamentos - LP	R\$	531.812,33	R\$	547.320,08	2,92%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	4.036.066,19	R\$	3.890.863,75	-3,60%

No mês de agosto de 2024, a conta de Empréstimos e Financiamentos correspondeu a maior parte do Passivo, com 69,45% (sessenta e nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do Passivo, conforme Tabela 24:

Tabela 24: Análise Vertical do Passivo – Pralog

PASSIVO	08/2024	%
CIRCULANTE	R\$ 3.343.543,67	85,93%
Fornecedores	R\$ 273.903,29	7,04%
Salários, Provisões e Contribuições	R\$ 1.694,40	0,04%
Obrigações Fiscais	R\$ -	0,00%
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 2.702.320,01	69,45%
Adiantamento de Clientes	R\$ 365.463,22	9,39%
Outras Obrigações	R\$ 162,75	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 547.320,08	14,07%
Empréstimos e Financiamentos - LP	R\$ 547.320,08	14,07%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 3.890.863,75	100,00%

- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

Em agosto de 2024, a Pramar acumulou o valor de R\$45.977.362,13 (quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos) em dívidas e obrigações.

Ao contrapor com mês de junho, a Recuperanda apresentou uma oscilação de 0,83% (oitenta e três centésimos por centos) no total do Passivo, conforme Tabela 25:



ANÁLISE FINANCEIRA

Tabela 25: Análise Horizontal do Passivo – Prammar

PASSIVO		06/2024		07/2024	Δ%
CIRCULANTE	R\$	31.775.723,08	R\$	32.156.684,80	1,20%
Fornecedores	R\$	4.587.981,15	R\$	4.385.044,70	-4,42%
Fornecedores no Exterior	R\$	1.667.670,00	R\$	1.698.630,00	0,00%
Salários, Provisões e Contribuições	R\$	773.949,74	R\$	719.378,67	-7,05%
Obrigações Fiscais	R\$	109.825,70	R\$	107.406,17	-2,20%
Impostos Retidos na Fonte de Terceiros	R\$	9.625,22	R\$	7.049,82	-26,76%
Empréstimos e Financiamentos	R\$	14.451.040,36	R\$	14.553.711,96	0,71%
Adiantamento de Clientes	R\$	10.158.023,17	R\$	10.666.439,64	0,00%
Pró-labore a Pagar	R\$	6.119,64	R\$	7.376,32	0,00%
Cartões de Crédito a Pagar	R\$	11.488,10	R\$	11.647,52	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	13.821.220,61	R\$	13.820.677,33	0,00%
Empréstimos e Financiamentos - LP	R\$	2.669.065,96	R\$	2.669.065,96	0,00%
Fornecedores	R\$	10.386.782,05	R\$	10.386.782,05	0,00%
Outras contas a pagar	R\$	765.372,60	R\$	764.829,32	0,00%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	45.596.943,69	R\$	45.977.362,13	0,83%

A conta de Empréstimos e Financiamentos correspondeu a maior parte do Passivo nos dois períodos, com 30,45% (trinta inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), conforme Tabela 26:

Tabela 26: Análise Vertical do Passivo – Prammar

		08/2024	%
CIRCULANTE	R\$	33.979.168,80	71,09%
Fornecedores	R\$	4.202.142,98	8,79%
Fornecedores no Exterior	R\$	2.328.630,00	4,87%
Salários, Provisões e Contribuições	R\$	428.289,95	0,90%
Obrigações Fiscais	R\$	1.569.989,66	3,28%
Impostos Retidos na Fonte de Terceiros	R\$	9.791,31	0,02%
Empréstimos e Financiamentos	R\$	14.553.711,96	30,45%
Adiantamento de Clientes	R\$	10.872.379,16	22,75%
Pró-labore a Pagar	R\$	2.431,48	0,01%
Cartões de Crédito a Pagar	R\$	11.802,30	0,02%
NÃO CIRCULANTE	R\$	13.818.582,69	28,91%
Empréstimos e Financiamentos - LP	R\$	2.669.065,96	5,58%
Fornecedores	R\$	10.386.782,05	21,73%
Outras contas a pagar	R\$	762.734,68	1,60%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	47.797.751,49	100,00%



• São Jorge Siderurgia Ltda

Em agosto de 2024, a Recuperanda alcançou o montante de R\$60.923.232,99 (sessenta milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) em dívidas e obrigações.

Ao contrapor com o período anterior, a Recuperanda apresentou uma diminuição de 0,06% (seis centésimos por cento) no saldo do Passivo, conforme Tabela 27:

Tabela 27: Análise Horizontal do Passivo – São Jorge

PASSIVO	07/2024		08/2024		Δ%
CIRCULANTE	R\$	58.711.642,84	R\$	58.676.099,59	-0,06%
Empréstimos e Financiamentos	R\$	18.528.505,88	R\$	18.528.505,88	0,00%
Adiantamento Contrato de Câmbio	R\$	3.407.541,22	R\$	3.407.541,22	0,00%
Conta Garantida Bancos	R\$	395.061,53	R\$	395.748,84	0,17%
Fornecedores Diversos	R\$	12.010.737,19	R\$	11.992.791,58	-0,15%
Fornecedores de Carvão	R\$	10.100.538,92	R\$	10.100.538,92	0,00%
Fornecedores de Minério	R\$	4.658.444,11	R\$	4.658.444,11	0,00%
Obrigações Fiscais	R\$	21.954,62	R\$	19.230,48	-12,41%
Obrigações Trabalhistas	R\$	5.914.286,15	R\$	5.905.856,87	-0,14%
Fornecedores Partes Relacionadas	R\$	260.000,00	R\$	260.000,00	0,00%
Provisões de Férias	R\$	11.921,83	R\$	4.442,50	-62,74%
Provisões de 13º Salário	R\$	136,39	R\$	484,19	255,00%
Adiantamento de Clientes	R\$	3.402.515,00	R\$	3.402.515,00	0,00%
Adiantamento Clientes Mercado Externo	R\$	-	R\$	-	-
NÃO CIRCULANTE	R\$	2.211.590,15	R\$	2.211.590,15	0,00%
Empréstimos e Financiamentos - LP	R\$	2.211.590,15	R\$	2.211.590,15	0,00%
Outras Contas a Pagar	R\$	10.240.877,64	R\$	10.321.766,89	0,79%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	60.923.232,99	R\$	60.887.689,74	-0,06%

A conta de Empréstimos e Financiamento correspondeu a maior representatividade do total, com 30,43% (trinta inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do Passivo, conforme Tabela 28:

Tabela 28: Análise Vertical do Passivo – São Jorge

PASSIVO	08/2024		%
CIRCULANTE	R\$	58.676.099,59	96,37%
Empréstimos e Financiamentos	R\$	18.528.505,88	30,43%
Adiantamento Contrato de Câmbio	R\$	3.407.541,22	5,60%



Conta Garantida Bancos	R\$	395.748,84	0,65%
Fornecedores Diversos	R\$	11.992.791,58	19,70%
Fornecedores de Carvão	R\$	10.100.538,92	16,59%
Fornecedores de Minério	R\$	4.658.444,11	7,65%
Obrigações Fiscais	R\$	19.230,48	0,03%
Obrigações Trabalhistas	R\$	5.905.856,87	9,70%
Fornecedores Partes Relacionadas	R\$	260.000,00	0,43%
Provisões de Férias	R\$	4.442,50	0,01%
Provisões de 13º Salário	R\$	484,19	0,00%
Adiantamento de Clientes	R\$	3.402.515,00	5,59%
Adiantamento Clientes Mercado Externo	R\$	-	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	2.211.590,15	20,58%
Empréstimos e Financiamentos - LP	R\$	2.211.590,15	3,63%
Outras Contas a Pagar	R\$	10.321.766,89	16,95%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	60.887.689,74	116,95%

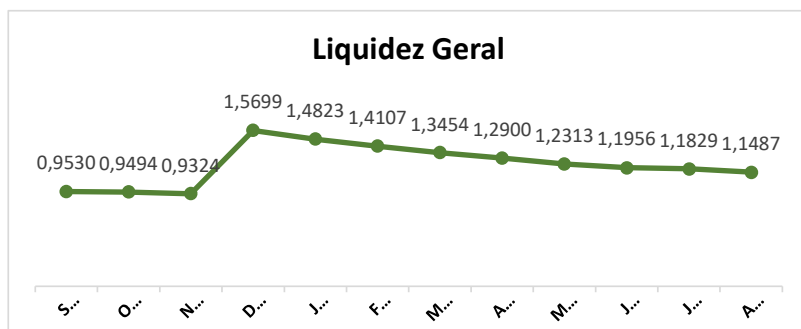
c) Índice de Liquidez

Foram calculados os índices de liquidez geral e corrente das Recuperandas, que indicam a capacidade de cumprir pagamentos de longo e curto prazo.

- *Archangel Capital Management Ltda*

Em agosto de 2024, a liquidez geral da Archangel correspondeu aproximadamente 1,14 (um inteiro e quatorze centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

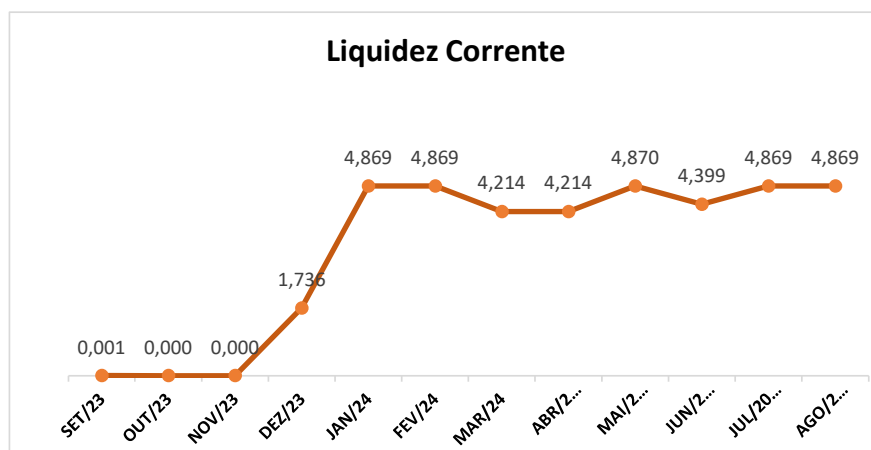
Gráfico 1: Liquidez Geral - Archangel



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$ 1,14 (um real e quatorze centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente para o período de agosto é de 4,86, sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 2: Liquidez Corrente- Archangel

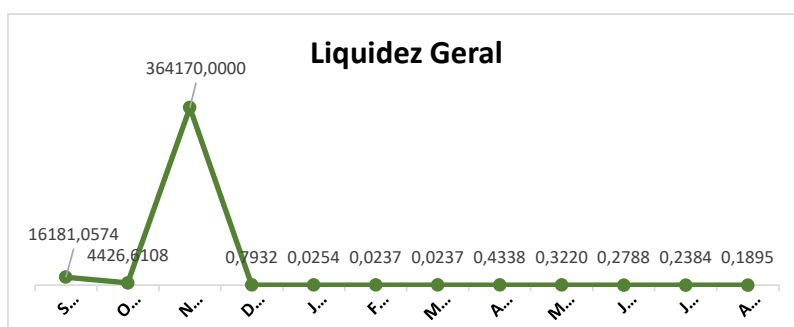


O índice demonstra que a Recuperanda possui R\$ 4,86 (quatro reais e oitenta e seis centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,18 (dezoito centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

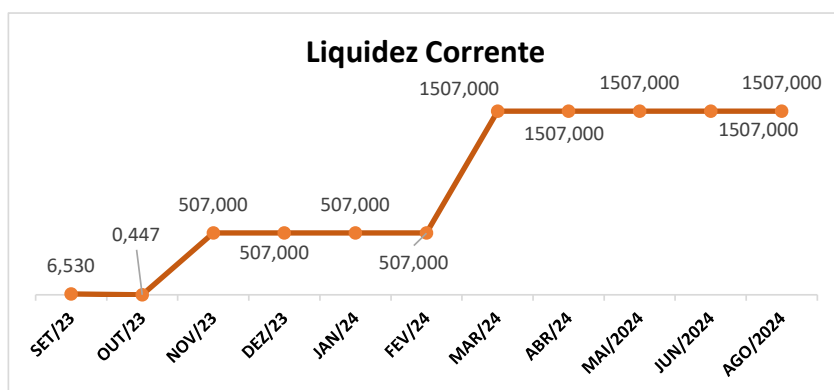
Gráfico 3: Liquidez Corrente – Arrow



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$ 0,18 (dezoito centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em agosto de 2024, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 1.507,00 (mil, quinhentos e sete inteiros), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 4: Liquidez Geral – Arrow



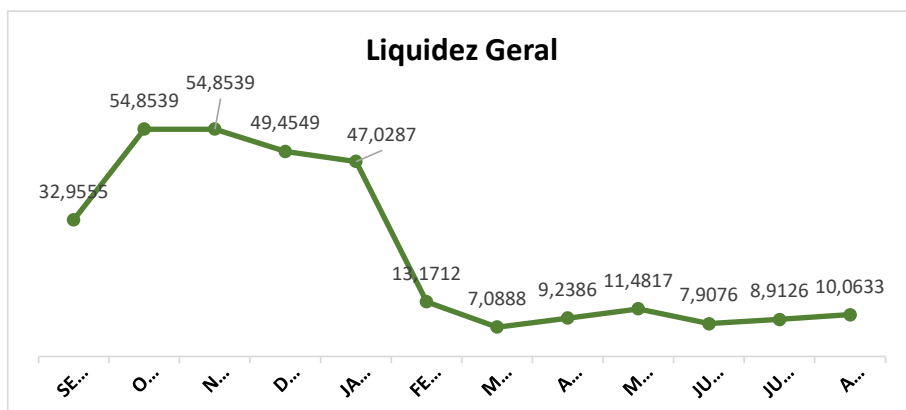
O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$ 1.507,00 (mil, quinhentos e sete reais) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *LSG Participações e Imobiliários Ltda*

No mês de junho de 2024, a liquidez geral foi, de aproximadamente, 10,06 (dez inteiros e seis centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.



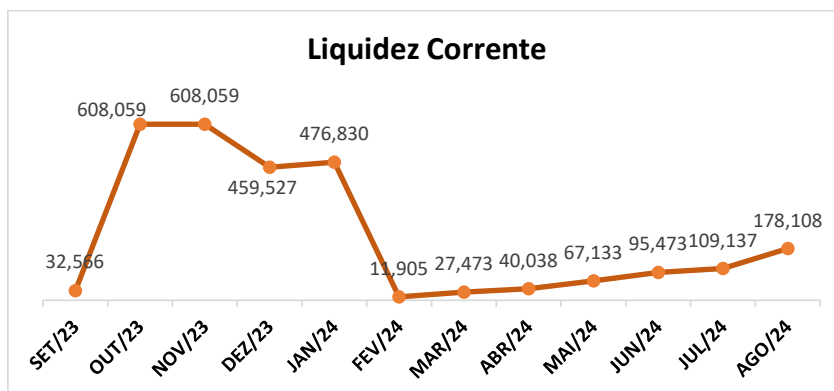
Gráfico 5: Liquidez Corrente – LSG



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$10,06 (dez reais e seis centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em agosto de 2024, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 178,18 (cento e setenta e oito inteiros e dezoito centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 6: Liquidez Corrente - LSG



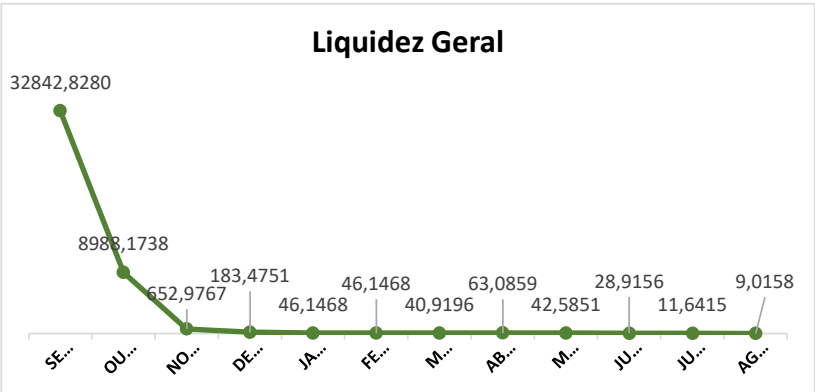
O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$178,10 (cento e setenta e oito reais e dez centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.



- *Madmo Operações Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 9,01 (nove inteiros e um centésimo), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

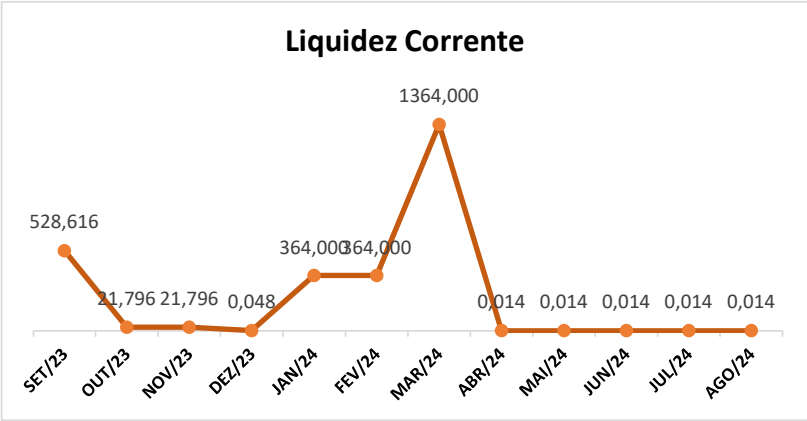
Gráfico 8: Liquidez Corrente – Madmo



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$9,01 (nove reais e um centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em agosto de 2024, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,01 (um centésimo), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 9: Liquidez Corrente – Madmo

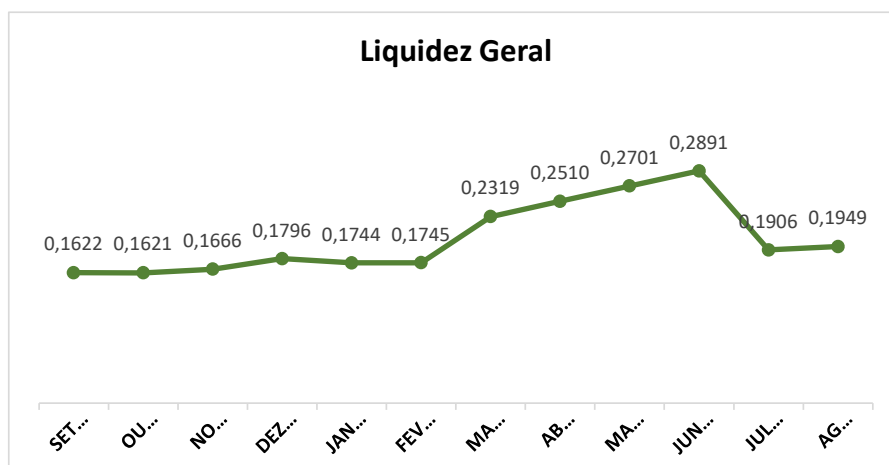


O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$ 0,01 (um centavo) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *Pralog Logística Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,19 (dezenove centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Gráfico 10: Liquidez Corrente – Pralog

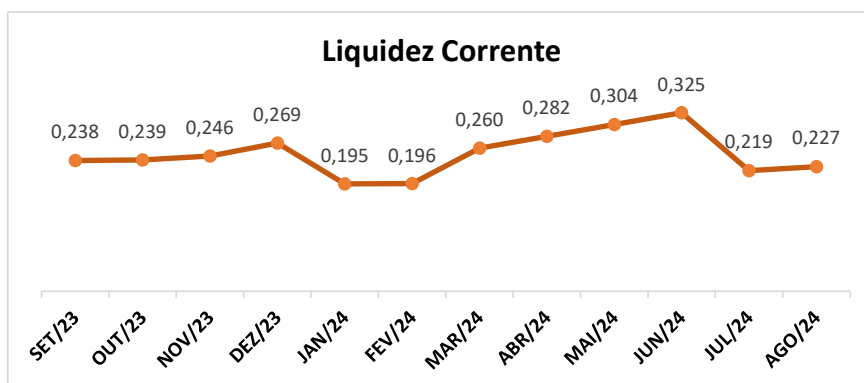


Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,19 (dezenove centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em agosto de 2024, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,22 (vinte e dois centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.



Gráfico 11: Liquidez Corrente - Pralog

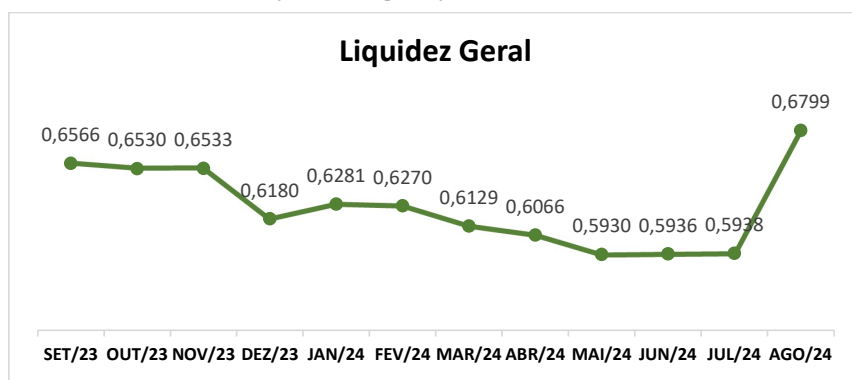


O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

A liquidez geral foi, de aproximadamente, 0,67 (sessenta e sete centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

Gráfico 12: Liquidez Corrente - Pramar

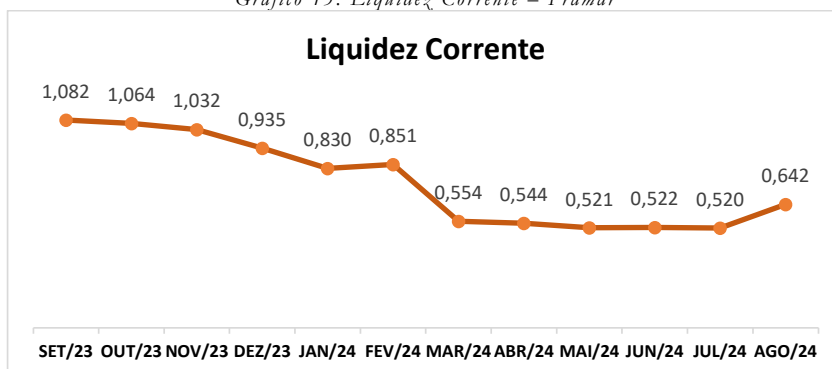


Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,67 (sessenta e sete centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.



Em agosto de 2024, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,64 (sessenta e quatro centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 13: Liquidez Corrente – Prammar

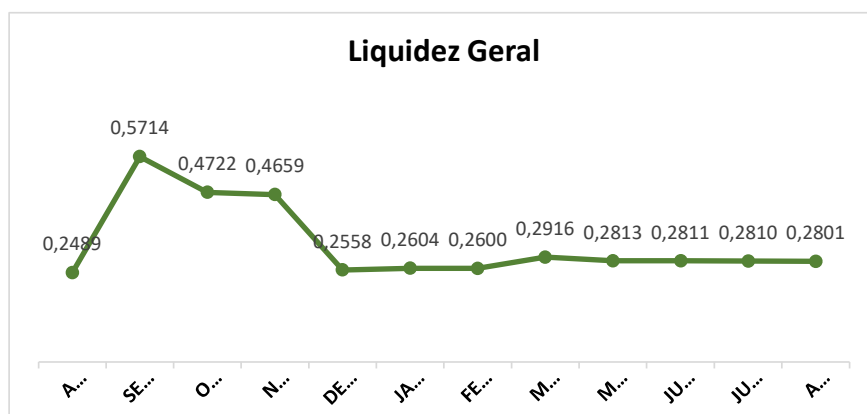


O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

- *São Jorge Siderurgia Ltda*

A liquidez geral foi de 0,28 (vinte e oito centésimos), sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

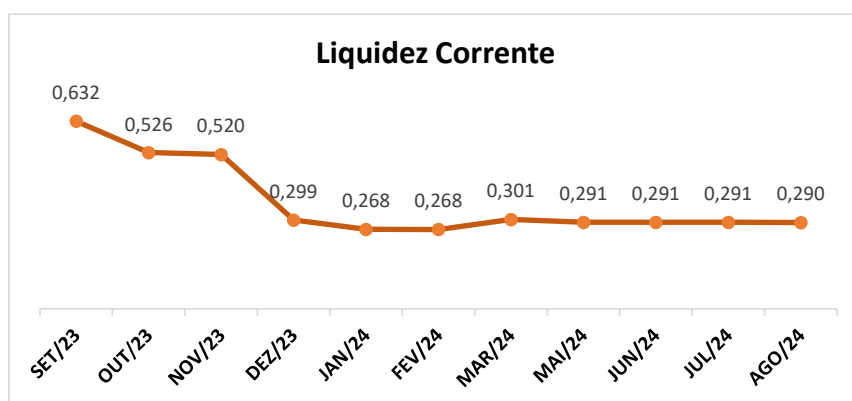
Gráfico 14: Liquidez Corrente – São Jorge



Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$0,28 (vinte e oito centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

Em agosto de 2024, a liquidez corrente correspondeu aproximadamente 0,29 (vinte e nove centésimos), sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

Gráfico 15: Liquidez Corrente – São Jorge



O indicador mostra que a Recuperanda possui R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração do Resultado

Foi realizada a apuração das receitas e despesas das Recuperandas, demonstrando o resultado do exercício em agosto de 2024

- *Archangel Capital Management Ltda*

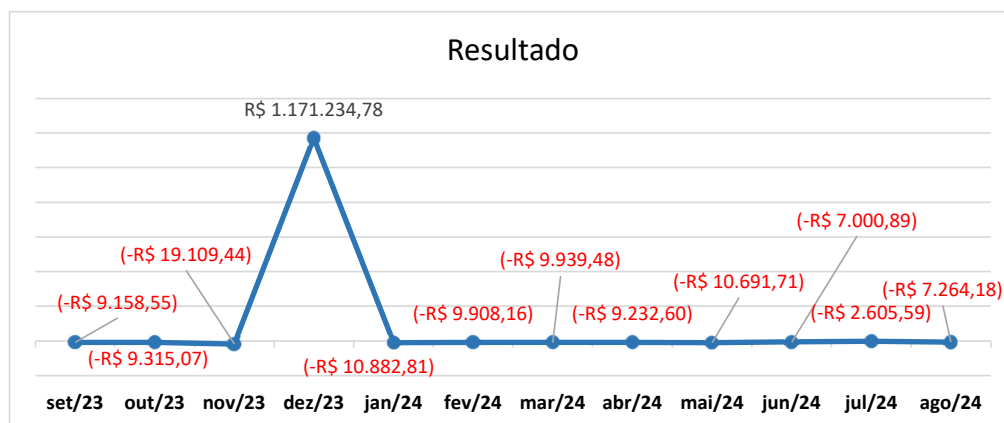
A Archangel não obteve receitas até agosto de 2024.

As despesas e custos incorreram o valor acumulado de R\$67.525,42 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos) até agosto de 2024.



Em agosto de 2024, a Recuperanda apresentou resultado negativo de R\$7.264,18 (sete mil reais, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme Gráfico 16:

Gráfico 16: Resultado – Archangel



Ressalta-se que o Gráfico 16 evidencia o resultado positivo de, aproximadamente, R\$ 1 milhão em dezembro de 2023, que foi apurado em razão da receita auferida de R\$1.397.000,00 apenas em dezembro de 2023, enquanto nos outros meses do ano a sociedade não obteve receita.

- *Arrow Participações e Empreendimentos Ltda*

A Arrow não obteve receita no período analisado.

Até agosto de 2024, as despesas e custos incorreram no total acumulado de R\$21.860,23 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e três centavos).

Observa-se um resultado positivo de R\$7.665,18 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), em decorrência da Equivalência Patrimonial.

Gráfico 17: Resultado – Arrow





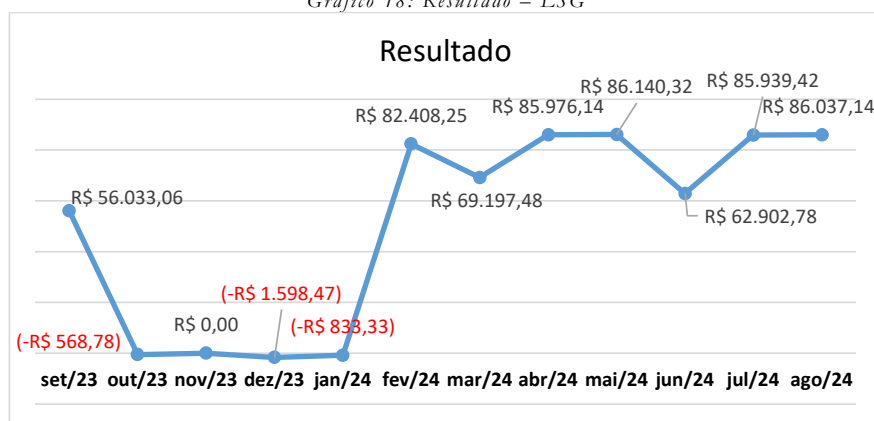
- *LSG Participações e Imobiliários Ltda*

No período de janeiro a agosto de 2024, a LSG auferiu o total acumulado de R\$607.005,00 (seiscentos e sete mil e cinco reais) em receitas líquidas.

Neste mesmo período, as despesas e custos incorreram no total acumulado de R\$49.236,80 (quarenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Apuradas as receitas e despesas apenas de agosto de 2024, observa-se um resultado positivo de R\$86.037,14 (oitenta e seis mil, trinta e sete reais e quatorze centavos), conforme Gráfico 18:

Gráfico 18: Resultado – LSG



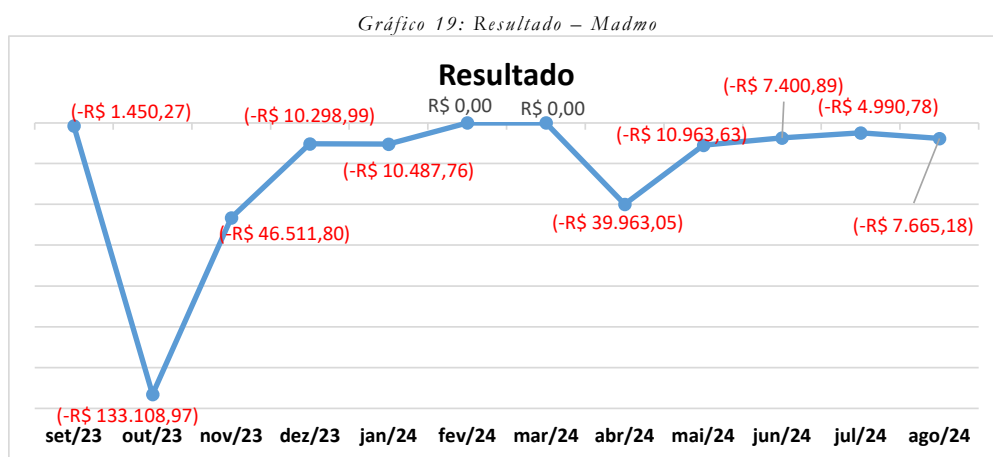
- *Madmo Operações Ltda*

A Madmo não obteve receita no período analisado.



De janeiro a agosto de 2024, as despesas e custos incorreram no total acumulado de R\$81.471,29 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos).

Em agosto de 2024, apresentou um resultado negativo de R\$7.665,18 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme Gráfico 19:



- *Pralog Logística Ltda*

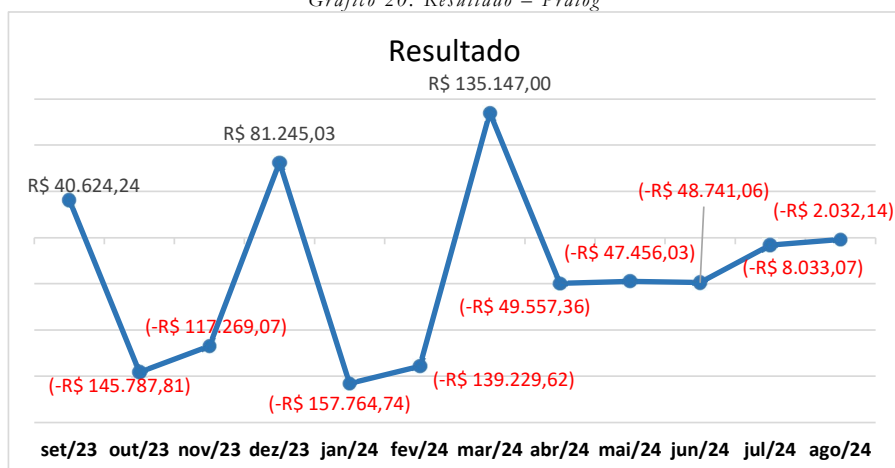
No período de janeiro a agosto de 2024, a Pralog acumulou em receitas líquidas o valor de R\$816.750,00 (oitocentos e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais).

As despesas e custos incorreram no total de R\$1.134.417,02 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos).

Apuradas receitas e despesas de julho de 2024, a Pralog alcançou um resultado negativo de R\$2.032,14 (dois mil, trinta e dois reais e quatorze centavos), conforme Gráfico 20:



Gráfico 20: Resultado – Pralog



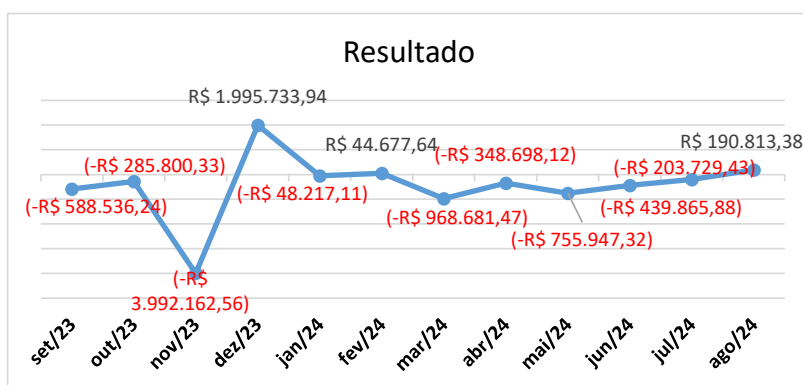
- *Pramar Carioca Comércio e Indústria Ltda*

No período de janeiro a agosto de 2024, as receitas líquidas da Recuperanda perfizeram no valor acumulado de R\$34.201.483,73 (trinta e quatro milhões, duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

As despesas e custos incorreram no total acumulado de R\$36.731.132,04 (trinta e seis milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e quatro centavos).

A Recuperanda finalizou o mês de agosto de 2024, com um resultado positivo de R\$190.813,38 (cento e noventa mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos), conforme Gráfico 21:

Gráfico 21: Resultado – Prammar



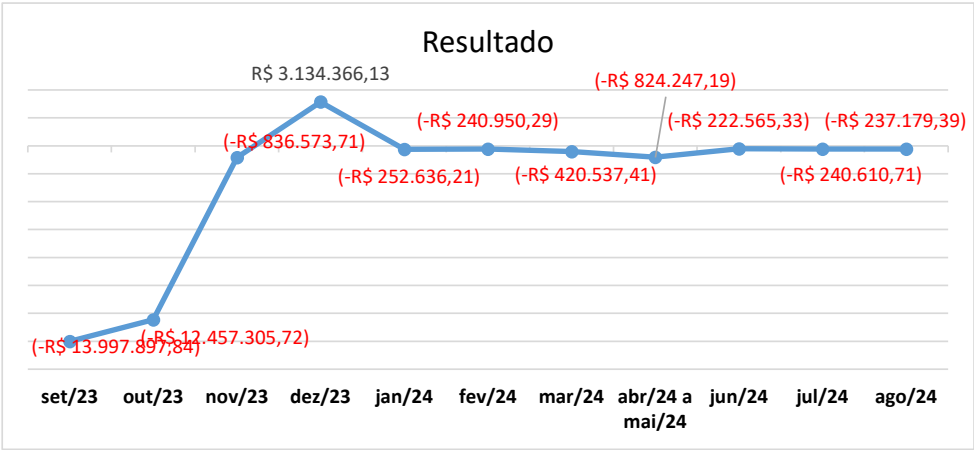
• São Jorge Siderurgia Ltda

A Recuperanda obteve receitas líquidas acumuladas de R\$1.312.439,79 (um milhão, trezentos e doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), até agosto de 2024.

As despesas e custos incorreram no total acumulado de R\$3.751.166,32 (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Apuradas receitas e despesas apenas do mês de agosto, o resultado foi negativo em R\$237.179,39 (duzentos e trinta e sete mil, cento e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), conforme Gráfico 22:

Gráfico 22: Resultado – São Jorge



9) Conclusão

Conclui-se que, as Recuperandas Arrow, LSG e Pramar obtiveram resultados positivos R\$7.665,18 (sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), R\$86.037,14 (oitenta e seis mil, trinta e sete reais e quatorze centavos) e R\$190.813,38 (cento e noventa mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos), respectivamente.

A Archangel, Madmo, Pralog, e São Jorge obtiveram resultados negativos em agosto de 2024.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.



GUSTAVO BANHO LICKS

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

HUGO WERNECK CAMPOS

OAB/RJ 248.605

PEDRO CARDOSO

OAB/RJ 238.294



**MPRJ****MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS****Processo: 0849320-15.2023.8.19.0021**

MM. Juiz,

Em que pese a promoção que protocolei no anexo 136094063, o **cartório permanece inerte** em cumprir o determinado no item 11 da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (anexo 85866154) e nos despachos dos anexos 104073644, 119377449, 127504758, 145636541 e 148164868; até este momento não desentranhou os requerimentos de habilitação de crédito, o que tem dificultado a leitura e a análise deste processo.

Requeiro, **com urgência**, o cumprimento do já determinado e a retificação do nome desta ação para RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e, após, e devidamente certificado, imediata vista.

Duque de Caxias, 11 de outubro de 2024.

DANIELA FARIA TAVARES

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1961

